

MÉTODOS
ADEQUADOS PARA
**SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IX TURMA DE DIREITO
FACULDADE BARRETOS

Direito Autoral

Faculdade Barretos

Diretor Acadêmico

Professor Doutor João Antonio Galbiatti Filho

Coordenadora de Curso

Professora Mestre Lillian Ponchio e Silva Marchi

Elaboração/Coordenação

Professora Mestre Cassiane de Melo Fernandes

Ivana Junqueira Branco

Revisão Textual/Conteúdo

Professor Doutor Rodrigo Ruiz Sanches



Faculdade Barretos

www.faculdadebarretos.com.br

Sumário

PREFÁCIO	4
APRESENTAÇÃO.....	5
MEDIAÇÃO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO: UM DESAFIO NA ÁREA DA SAÚDE	9
APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA	12
ARTIGO SOBRE OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	15
A IMPORTANCIA DA CONCILIAÇÃO NA SOCIEDADE.....	17
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	20
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	22
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	24
O PAPEL DA MÍDIA TELEVISIVA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS	28
A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE CONCRETIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO DIREITO DE FAMÍLIA.	31
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS ENTRE VIZINHOS	33
LEI 13.140/2015 – DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	36
AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM.....	39
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	43
CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS	47
NEGOCIAR, CONCILAR E MEDIAR MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NÃO JUDICIALIZADOS.....	52
O PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUA UTILIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	54
MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS.....	58
MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS	60
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	62
SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE VIZINHOS E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ATRAVÉS DA POLICIA MILITAR	66
A EFICÁCIA DOS METODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	69
A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA TRABALHISTA	71

VALORIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC	76
A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O IMPORTANTE PAPEL DO CONCILIADOR	77
MEDIAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS	80
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO	83
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO	84
MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB O VIÉS DA GUARDA COMPARTILHADA	87
CONCILIAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO JUIZADO ESPECIAL	89
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	92
A ARTE DE ADVOGAR, CONCILIAR E MEDIAR CONFLITOS.....	96
MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO MERCADO DE TRABALHO: MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E A CELERIDADE PROCESSUAL.....	98
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL	101
MEDIAÇÃO.....	104
MEDIAÇÃO E SOLUÇÕES DE CONFLITOS E ARBITRAGEM	108
A PRÁTICA DA ARBITRAGEM COMO PACIFICADORA DE LITÍGIOS	112
ARTIGO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA FAMÍLIA.....	118
OAB CONCILIA.....	120
CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – A TRANSAÇÃO PENAL	122
MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO (MASC); CONCILIAÇÃO.....	124
A CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS	129
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A ESCOLA COMO ARENA DE ATUAÇÃO DO MEDIADOR À LUZ DO DIREITO	131
A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO EFETIVADOR DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	138
CONCILIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR	140
A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS ADEQUADOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	142

OBJETIVO E EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	145
MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO.....	148
AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	151
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO.....	155
A CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA SOCIEDADE ATUAL .	159
A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL.....	161

PREFÁCIO

Nos dias atuais, verifica-se que a sociedade cada vez mais procura adotar uma postura mais ativa para a resolução dos seus próprios conflitos. Nesse sentido, é clamor da sociedade a participação de forma autônoma dentro dos processos de tomadas de decisão dentro das questões individuais e sociais. Ademais, a interação entre as pessoas passou a ser o ponto chave e via eficiente para a efetiva resolução dos conflitos, vez que a multiculturalidade pressupõe diversidade de pensamentos e formas de pensar decorrente das misturas culturais na sociedade global.

Assim, para a efetiva resolução dos conflitos, faz-se indispensável a interação entre as diversas opiniões e a preocupação dos envolvidos em obter uma alternativa para resolver os conflitos sob a égide da lógica do “ganha-ganha” para que se tenha uma ação comunicativa que redunde em efeitos sociais transformativos.

Essa participação ativa da sociedade está prestigiada dentro do Novo Código de Processo Civil, que estabelece princípios que possibilitam participação material e ativa da sociedade dentro dos princípios da auto-regulamentação da vontade, de forma que, seja no plano material, seja no plano processual, é possível as partes estabelecerem pactos e regularem questões processuais. Nesse sentido, os meios de resolução de conflitos autônomos existentes desde os primórdios da humanidade dentro dos clãs nas sociedades primitivas. A partir de 2010, desenvolveu-se dentro do Poder Judiciário brasileiro uma política pública voltada a garantir a aproximação da participação da sociedade nas resoluções de conflitos, garantindo resoluções de benefícios mútuos para que se possa efetivamente resolver os conflitos e tornar a sociedade mais pacífica e pacificadora.

A partir da instituição da Resolução nº 125/10, vislumbrou-se crescimento do desenvolvimento da mediação, conciliação e também da arbitragem, de modo que, aos poucos, os meios extrajudiciais tem passado dia-a-dia fazer parte da vida da sociedade brasileira. Desse modo, mostra-se indispensável a disseminação social dos conceitos, utilidade, aplicação e funcionamento dos procedimentos auto compositivos de resolução de conflitos para que Estado e sociedade possam efetivar os ideais de pacificação regulamentados em nossa Constituição Federal.

Professor Mestre Marcelo de Souza Carneiro

Conciliador e docente do componente curricular Métodos Adequados de Solução de Conflitos

APRESENTAÇÃO

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos são formas pelas quais se busca resolver um determinado conflito fora do meio judicial. Existem três formas: a MEDIAÇÃO, a CONCILIAÇÃO e a ARBITRAGEM. Essas alternativas para solução de conflitos possuem em comum a característica da necessidade de participação de um terceiro, que deve ser imparcial quanto a lide em questão, devendo conduzir à solução viável e satisfatória para as partes envolvidas.

Desde sua abertura, em 2007, o Curso de Direito da Faculdade Barretos, oferece aos alunos uma matriz curricular inovadora, atualizada com as novas demandas do Direito e que atende plenamente às necessidades loco-regionais. Assim, a disciplina “Negociação, Mediação e Arbitragem” foi inserida desde o início do curso como estratégia para repensar um dos grandes problemas da Justiça brasileira: o volume de processos, que leva a uma demora excessiva nos julgamentos, elevado custo e resultados nem sempre justos para as partes.

Em 2013, houve a alteração da nomenclatura para “Métodos Adequados de Solução de Conflitos”. A doutrina moderna tem adotado tal nomenclatura porque tais métodos estão deixando de ser considerados “alternativos” e passam a integrar a categoria de formas “essenciais” de solução de conflitos.

Desde então a Prof^a Ma. Cassiane de Melo Fernandes é responsável por essa disciplina e procurou estruturar esse componente curricular com os referenciais teóricos mais relevantes da área, permitindo aos alunos uma completa compreensão de todo o processo de resolução de conflitos e acordos extrajudiciais, e analisar como esses instrumentos estão contribuindo para a efetivo alcance da Justiça.

Esta coletânea de artigos é fruto do Trabalho Final da disciplina “Métodos Adequados de Solução de Conflitos”. De forma inovadora, a prof^a Cassiane propôs aos alunos que pesquisassem um tema dentro desta ampla área e elaborassem um artigo sintético que foi agora compilado neste rico material que será compartilhado junto ao Corpo Discente do Curso de Direito da Faculdade Barretos e demais interessados, já que a temática permite múltiplas visões, num processo interdisciplinar e transdisciplinar.

A Faculdade Barretos, especialmente o Curso de Direito, reitera o seu compromisso com a qualidade no ensino e a formação técnica e humanística de seus egressos e está cumprindo seu papel social de difundir conhecimentos e contribuir para a uma sociedade mais justa e solidária.

Prof. Dr. Rodrigo Ruiz Sanches

Diretor de Extensão e Assuntos Comunitários da Faculdade Barretos

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E CULTURA DE PAZ

Ahmed Nurdini Dabian

Desde a Antiguidade já se utilizava meios diversos de solução de conflitos entre tribos e comunidades indígenas. Antes do nascimento de Cristo e da criação da figura do juiz estatal, já era utilizado a arbitragem. Assim como nos mostra Thiago Rodovalho:

“A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos. Assim, podemos conceituar a arbitragem como sendo o processo através do qual a controvérsia existente entre as partes é decidida por terceiro ou terceiros (árbitros) imparciais, e não pelo Poder Judiciário (juízes).”¹

Em meados do século XX, os meios adequados para solução de conflitos foram vistos como a melhor solução para problemática com relação a demora e a falta de efetividade das decisões do Estado. Em 1934, pode se dizer que foi o ano do surgimento da conciliação, com a reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, criando assim as Juntas de Conciliação e Julgamento, que subsequentemente foram extintas.

A Lei 9.307/1996 foi o marco inicial para a arbitragem no Brasil, todos os esclarecimentos e os pontos mais importantes foram regulamentados na referida Lei. Nela fica definido quem pode ser árbitro (qualquer pessoa capaz, maior de 18 anos com discernimento e que possa exprimir sua vontade e que tenha a confiança de ambas as partes envolvidas na discórdia), que prevalece a vontade das partes. Porém, bem antes da promulgação da lei 9307/1996, os conflitos internacionais já eram utilizados com a arbitragem na solução de conflitos entre Nações.

Em se falando dos métodos adequados na solução dos conflitos, a intenção sempre é tentar resolver um universo diferenciado de conflitos, sem a necessidade de se acionar o Poder Judiciário que já está assoberbado de ações.

Conciliação, mediação e a arbitragem são os meios eficientes para tentar resolver os conflitos entre as partes. Vejamos: o benefício da conciliação são vários; os envolvidos não terão tanto desgaste emocional vivenciando o problema que a priori não tinha solução e aguardar *ad eternum* por uma solução; as chances são grandes em se conseguir resolver o

¹ RODOVALHO, Thiago. **A Evolução histórica da arbitragem no Brasil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em 25/10/2018.

problema antes de virar um processo; a solução é bem mais rápida e os custos são bem menores. Sendo que a conciliação é um método em que as partes são livres, em que nenhum dos envolvidos sairá insatisfeito, pois é melhor uma composição amigável do que a imposição pelo Judiciário a uma das partes.

A mediação é usada nos conflitos familiares entre outras questões (como briga entre vizinhos), o mediador procura facilitar a conversação fazendo com que as partes se entendem e cada uma veja a necessidade do outro, formando, assim, a compreensão dos envolvidos, tentando solucionar de maneira mais tranquila os conflitos, pois a intenção é de resolver e não protelar sem definição nenhuma da questão.

A Arbitragem é um meio rápido de tentativa de resolução de problemas, seus julgadores são técnicos especializados com muita prática e habilidade, é um sistema especial de julgamento, tem seus procedimentos, suas técnicas e seus princípios de se resolver conflitos, as partes escolhem uma pessoa ou entidade privada para tentar solucionar o problema. Suas características são, a informalidade, a arbitragem as decisões são rápidas na solução de controvérsias.

Assim com nos explica Carlos Alberto Carmona;

“Sabemos todos que nascendo de um acordo de vontades – isto é, de um contrato que visa resolver uma controvérsia mediante a intervenção de terceiros – a arbitragem necessita para atingir o objeto desejado pelas partes da relação de confiança que estabelecerão entre si, com os árbitros e outros personagens. Caberá aos árbitros conduzir um procedimento que levará a uma decisão que deslindará a controvérsia. Para isso as partes atribuirão àqueles o poder de dirimir a controvérsia decidindo, ou seja, exercer uma atividade jurisdicional (ou jurisdecisória, como preferir). Por isso mesmo, quem quer que vá exercer a função de arbitrar passa a ser devedor de uma conduta que garanta às partes a sua confiabilidade, pois o poder que estas lhe conferem está condicionado, na sua origem, a ser regulado segundo regras prefixadas para a atividade, banhadas pela confiança dos litigantes”².

²CARMONA, Carlos Alberto, LEMES, Selma Ferreira, MARTINS, Pedro Batista. **20 anos da Lei de Arbitragem. 2017.pg 101.**

Todo conflito gera crise, e esta é uma grande oportunidade de analisar os lados envolvidos, analisar de maneira em que as partes envolvidas possam olhar o lado do outro tentando humanizar a crise, desta maneira pode se usar a criatividade que existe nos humanos buscando soluções que ambos desejam, e que possam sair satisfeitos deste conflito.

Para que possamos transformar a cultura da violência em cultura de paz, devemos usar práticas que não sejam as mesmas da outra ponta da lide. Podemos humanizar o problema, gerando empatia e confiança na relação, mostrando caminhos que possam ser percorridos sem a necessidade de desgaste emocional, gasto de tempo além dos custos com uma ação judicial que não é de baixo custo.

MEDIAÇÃO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO: UM DESAFIO NA ÁREA DA SAÚDE

SILVA, Alessandra Cardoso Ventura

A saúde nacional padece de cuidados, o que se observa hodiernamente pela crescente judicialização desse direito, que consiste no aumento significativo da propositura de demandas judiciais pleiteando pedidos que envolvem desde o fornecimento de medicamentos até financiamento de exames, cirurgias e tratamentos pelo Sistema Único de Saúde.

O fenômeno tem sido medida emergencial para sanar a desídia do Poder Executivo na garantia do direito constitucional à saúde dos cidadãos brasileiros, tendo em vista a escassez e má distribuição de recursos financeiros na área da saúde, deficiência de políticas públicas efetivas, somado à conscientização dos indivíduos de seus direitos, após o fortalecimento da importância dos direitos sociais na Constituição Federal brasileira vigente, a qual garante o acesso a todos de modo universal e isonômico, estabelecendo ao Estado o seu resguardo em caráter compulsório e inescusável.³

Não obstante à relevante atuação do Poder Judiciário, o presente estudo enaltece a possibilidade de utilização da mediação como forma de redução da problemática judicialização deste direito fundamental, subjetivo e social.

A mediação foi erigida no Brasil com a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, o Código de Processo Civil e a Resolução 125 do CNJ. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se preocupado com a judicialização brasileira, incentivando a solução de conflitos na área da saúde por meio de mediação. Esta constitui um método resolutivo de conflitos, consensual, através de um mediador, terceira pessoa, imparcial, que auxilia as partes a entrarem em um consenso por meio de diálogo.⁴

Dentre os casos de institucionalização da mediação em saúde, importante suscitar a atuação do Ministério Público de Minas Gerais:

³ ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização da saúde e Conselho Nacional de Justiça: perspectivas e desafios**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 87.

⁴ DEMARCHI, Juliana. **Mediação, proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. 317 f. Tese (Doutorado ao Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) - São Paulo, 2007. p. 37.

No estado de Minas Gerais, o Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Defesa da Saúde (CAO/Saúde), tem promovido ações de mediação sanitária com o fito de realizar encontros entre o Poder Judiciário, o Ministério público, a Defensoria pública, gestores e conselheiros municipais, entidades do terceiro setor e pessoas da comunidade a fim de discutir questões relacionadas à saúde individual ou pública.⁵

O diálogo entre a Defensoria Pública, da cidade de São Paulo e a Secretaria de Saúde do Estado resultou num método interessante e eficaz para garantia de acesso aos medicamentos. Estabeleceu-se um serviço de triagem na unidade da Defensoria para verificar os casos de negativa quanto à aquisição de medicamentos, cujo fornecimento é obrigatório pelo Sistema Único de Saúde e faltava em estoque, bem como quando envolvia medicamentos de alto custo. No primeiro caso, o paciente é encaminhado para a farmácia pública que tem o medicamento em estoque. No segundo caso, o paciente deve retirar um formulário, que será preenchido pelo médico, indicando o medicamento, posologia, acompanhado de laudos e exames, sendo que o medicamento de alto custo será fornecido após 30 dias (diminuiu em 80% a propositura de ações na cidade de São Paulo).⁶

A Defensoria Pública e a Secretaria de Saúde do Distrito Federal criaram em fevereiro de 2013 a Câmara Permanente Distrital de Mediação em Saúde (Camedis), fazendo com que a Defensoria passasse a objetivar a prática da mediação como substitutiva do ingresso de demandas judiciais:

Patrícia Paim, chefe do Setor de Judicialização da Secretaria de Saúde, explicou que o trabalho da Camedis, coordenado pela Secretaria de Saúde, ocorre da seguinte forma: quando a Defensoria Pública apresenta a reclamação de um paciente, a secretaria verifica se o medicamento ou tratamento pleiteado consta da lista padronizada pelo Ministério da Saúde. Caso não conste, é oferecida uma alternativa terapêutica ao reclamante. Em uma situação como essa, a defensoria propõe um acordo entre a secretaria e o paciente. Cabe a

⁵ Ribeiro, W. C. (2018). A mediação como meio de resolução de conflitos na área de saúde. *Revista De Direito Sanitário*, 18(3), 62-76. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i3p62-76>.

⁶ MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Soluções alternativas de conflitos são possíveis na área da saúde**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 489.

este último aceitar a proposta e encerrar o caso ou buscar outras soluções, entre elas a abertura de uma ação judicial.⁷

Desta feita, frise-a a importância do incentivo de métodos consensuais extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação, especialmente na área da saúde, diminuindo o volume cada vez mais amplo de ações judiciais e garantindo a consecução deste direito disposto em um litígio cuja vida digna se encontra em risco.

BIBLIOGRAFIA:

ASENSI, Felipe Dutra. **Judicialização da saúde e Conselho Nacional de Justiça: perspectivas e desafios**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 87.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação, proposta de implementação no processo civil brasileiro**. 2007. 317 f. Tese (Doutorado ao Departamento de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) - São Paulo, 2007. p. 37.

MAXIMIANO, Vitore André Zilio. **Soluções alternativas de conflitos são possíveis na área da saúde**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da. (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 489.

RIBEIRO, W. C. (2018). A mediação como meio de resolução de conflitos na área de saúde. *Revista De Direito Sanitário*, 18(3), 62-76. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v18i3p62-76>.

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Prática da mediação é adotada para conter a judicialização da saúde no DF**. Disponível em: < www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79356-pratica-da-mediacao-e-adotada-para-conter-a-judicializacao-da-saude-no-df>. Acesso em: 20 novembro 2018.

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

ALINE ORTEGA CONTIN

A justiça brasileira, ante os vários processos distribuídos ano a ano, vem se tornando cada vez mais lenta e morosa, deixando, assim, de oferecer a prestação jurisdicional tutelada em prazo razoável e proveitoso. Tal problema é ocasionado em razão da sociedade estar, na maioria das vezes, presa à cultura do litígio, acreditando que diversos problemas só podem ser resolvidos com uma decisão proferida por um magistrado em processo judicial.

A Constituição Federal de 1988 garantiu à sociedade o acesso à justiça de forma mais simples, o que motivou a propositura de diversas demandas, visando resolver litígios existentes entre os indivíduos por inúmeros motivos.

Com o advento do novo Código de Processo Civil os métodos de solução de conflitos tiveram destaque, visando diminuir o número de processos existentes, bem como proporcionar a resolução do litígio de maneira que atenda aos interesses de ambas as partes, diminuindo a lentidão da justiça, inclusive tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação nos processos a serem distribuídos.

Conforme disposto no Código de Processo Civil de 2015, a designação de audiência de conciliação é de cunho obrigatório, em especial nos casos de família, enaltecendo a solução consensual entre as partes, sendo estabelecidos dois meios para tal solução, a mediação e a conciliação.

Os institutos da mediação e da conciliação são bem parecidos, sendo que a diferença entre eles está no papel exercido pelo terceiro, ou seja, o conciliador ou mediador, durante a realização do acordo. Na mediação, o mediador, que é um terceiro que atua de forma imparcial, exerce a função de facilitar as tratativas entre os envolvidos, de modo que os mesmos alcancem um resultado satisfatório para o conflito. Tal conversa entre as partes deve ser direcionada para que as partes enxerguem novas possibilidades, bem como para que se atentem apenas ao assunto que deve ser solucionado no momento. A posição do mediador deve ser no sentido de propiciar um diálogo condizente com o problema a ser resolvido, privilegiando a participação dos litigantes, a fim de solucionar não somente o problema, mas também proporcionar a boa convivência e respeito, tendo em vista que o problema existente entre as partes será solucionado de maneira que agrade a ambos.

Um dos princípios essenciais que norteiam a mediação é a dignidade da pessoa humana, que eleva a parte a detentor de meios para solucionar seus problemas, propor melhorias e decidir a melhor solução para o caso. Portanto, entende-se que o mediador tem a função não somente de entabular um acordo, mas também de reestabelecer o convívio entre os envolvidos, colocando-os em pé de igualdade. Deste modo, a importância da mediação está ressaltada pela possibilidade da realização de acordos pelos envolvidos, acordos estes definidos entre os mesmos, possibilitando o fim de inimizades e desafetos familiares, reaproximando assim os envolvidos no conflito por meio de conversas, debates e respeito mútuo.

Assim, ao demonstrar ser possível a resolução de conflitos através de diálogo, o indivíduo sente-se empoderado, acreditando ser possível evitar novos conflitos e, quando estes forem inevitáveis, resolvê-los no seio de convivência, distante do poder judiciário, reduzindo assim o crescente número de processos.

Diante das facilidades trazidas pela mediação ao solucionar um conflito, importante a utilização de tal instituto nos processos de família, a fim de reestabelecer os vínculos existentes entre os envolvidos. As técnicas utilizadas em uma mediação visam a resolução de conflitos mediante diálogo entre as partes, priorizando o interesse de quem está diretamente envolvido no litígio a fim de construir uma solução satisfatória. Entende-se que a mesma é indicada para os processos de família onde, além de um conflito real existente, tem-se um convívio construído por toda uma vida que deve ser priorizado e mantido. A mediação, portanto, é eficaz para promover o consenso entre as partes, bem como a convivência de forma harmônica a longo prazo, tendo em vista que “o conflito familiar é marcado por posições de resistência, onde as partes dificilmente conseguem visualizar o melhor caminho a ser seguido”.⁸

Desse modo, a grande vantagem da mediação nos processos de família é possibilitar a continuidade da relação familiar, pondo fim a conflitos e indiferenças que atrapalham a relação entre os indivíduos, pois o acordo alcançado visa garantir a autonomia da vontade de ambos, fazendo com que o acordo a que chegarem seja o que proporcione a resolução para ambos.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I – Da mediação**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Família. Publicado em: 02 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI244807,61044Da+extrajudicializacao>. Acesso em: 15 nov. 2018.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil grandes mudanças ocorreram a respeito dos métodos utilizados na solução de conflitos, fazendo com que os mesmos estejam presentes também na via judicial, tendo em vista a demora existente para o julgamento dos processos em razão do acúmulo de serviço.

Assim, o estímulo à mediação contribui para a solução rápida dos conflitos, bem como na satisfação das partes com a prestação jurisdicional, incentivando ainda o diálogo como melhor meio para resolver controvérsias, a fim de preservar as relações anteriormente existentes, em especial a decorrente de laço familiar.

O incentivo para a utilização destes métodos para solucionar conflitos contribui para que os sujeitos possam alcançar os seus anseios e necessidades, bem como enfrentar de maneira coerente as mais diversas situações que possam estar presentes em sua vida.

Assim, conclui-se que a mediação é um meio de enfrentar as adversidades pessoais, prevalecendo a boa convivência e respeito, tendo diversos pontos positivos quando da resolução de conflitos, em especial nos casos relacionados aos problemas familiares, a fim de incentivar uma cultura de paz e justiça entre todos.

Referências

DIAS, Maria Berenice. A mediação e a conciliação no novo CPC. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em: 08 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/387097491>. Acesso em: 15 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I – Da mediação**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Família. Publicado em: 02 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI244807,61044Da+extrajudicializacao>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ARTIGO SOBRE OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Allan Christofer Guimarães Rolim

A arbitragem é um dos métodos adequados para solução de conflitos, no qual as partes interessadas procuram um árbitro para solução de eventuais conflitos, ao invés de uma decisão judicial. Mas para que isso possa ocorrer, o litígio deve tratar apenas de direitos patrimoniais disponíveis.

O juízo arbitral tende a ser uma solução mais célere para solucionar conflitos existentes. De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 9.307/96, “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Disciplinada pela Lei 9.307/96, a arbitragem é um sistema jurídico no qual as partes (pessoas físicas ou jurídicas), buscam voluntariamente uma solução rápida e definitiva do conflito que verse sobre direito patrimonial disponível. Para tanto, contam com o auxílio de um árbitro escolhido pelas partes que decidirá o litígio de maneira ágil e eficaz, proferindo decisão definitiva e irrecorrível. Uma vez escolhida a arbitragem como forma de solução de conflitos, as partes estarão impedidas de recorrer à Justiça Estatal.

A arbitragem tem como principais características ser um dos mais antigos institutos do Direito e ter como fundamento maior a autonomia da vontade. Essa autonomia da vontade das partes é espelhada no procedimento em todos os seus desdobramentos, que vão desde a possibilidade de nomeação pelas partes de um ou mais árbitros que decidirá a controvérsia com força de sentença judicial passando pela escolha das regras que servirão de base ao procedimento e ao exame da matéria que, ainda, a critério das partes, poderá ser uma arbitragem de direito ou equidade, com base nos princípios gerais de Direito ou nas regras internacionais de comércio, culminando com a minúcia da indicação do lugar onde se desenvolverá o procedimento e do idioma em que se desenvolverão os trabalhos. O cumprimento da decisão é de cunho obrigatório nos termos da lei.

Como os outros métodos de solução de conflitos, a arbitragem tem como base o acordo entre as partes, que estabelecem em seu contrato a Cláusula Compromissória ou como uma via alternativa para resolução de controvérsias durante a vigência do contrato.

As principais características da arbitragem são: Heterocompositivo (é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide com as mesmas prerrogativas do poder judiciário); Célere; Formal e Procedimental; Análise Técnica do impasse por um terceiro. Este método é baseado em compromisso privado.

Na arbitragem, as partes concordam em deixar que o árbitro escolhido decida o caso em questão, sendo que a decisão proferida deve ser cumprida e tem a mesma validade de uma sentença dada pelo Poder Judiciário.

Fonte: <http://www.cmarp.com.br/quem-somos/masc>

A IMPORTANCIA DA CONCILIAÇÃO NA SOCIEDADE

ANA BEATRIZ SARTORI

Atualmente, a conciliação tem sido de fundamental importância para resolução de conflitos no âmbito jurídico. Conciliar é um meio de flexibilizar tal situação de maneira amigável, evitando também a necessidade de mover ação por via judicial e arbitral, visto que é muito crescente o número de processos perante o Poder Judiciário.

Nota-se que é relevante a economia processual unificada ao princípio da celeridade, desta forma, tem evitado ações repetidas nos processos. Esse modo de conciliar pressupõe uma maneira informal, comunicativa e pacífica, que deve viabilizar ambas as partes a exporem seus objetivos para que assim alcancem uma possível solução, corroborando para um resultado mais vantajoso e duradouro. Segundo a Ilustre Magistrada FERRAZ, Taís Schilling⁹

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores e nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

A execução da conciliação não conceitua o antigo ditado, tal qual “mais vale um mau acordo que uma boa demanda”. Ademais, a finalidade de tais meios alternativos para solucionar os conflitos trouxe uma nova forma de pensar ao convívio humano e a pacificação social, ora instituída pelo avanço do entendimento jurídico, reconsiderando de maneira a viabilizar e priorizar o trabalho dos jurisdicionados a assuntos mais relevantes.

O instituto de conciliação possui duas modalidades. A primeira é a forma pré-processual - antes da instauração da lide - esse procedimento acontece de maneira informal; as partes promovem um acordo sem interferência Estatal, porém com a assistência de Juízes leigos e conciliadores. Não obstante, a respeito da conciliação pré-processual o Conselho Nacional de Justiça trouxe o seguinte conceito: esse procedimento se constitui em um método

⁹ FERRAZ, Taís Schilling. Disponível em:

<<http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---A-conciliacao-e-sua-efetividade-na-solucao-dos-conflitos-Taís-Schilling-Ferraz.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.

[...] A principal característica dessa modalidade de conciliação é a promoção de encontros entre os interessados, nos quais um conciliador buscará obter o entendimento e a solução das divergências por meio da composição não adversarial e, pois, ainda antes de deflagrada a ação. [...]. (PROJETO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, 2006, p. 02).¹⁰

Posteriormente, a conciliação processual (endoprocessual) acontece seguida da instauração da lide. Vale ressaltar que na maioria dos casos obtém certa facilidade de resolução dos litígios, destacando-se a Lei 9.099/95, com ênfase no artigo 125, inciso IV, do Código do Processo Civil.

Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º).

Com relação a essa modalidade conciliatória, faz-se relevante ressaltar o entendimento de Candido Rangel Dinamarco (2005, p. 703), que diz o seguinte:

Conciliando-se as partes, o juiz homologará o ato celebrado entres estas, passando ele a ter a mesma eficácia pacificadora de uma sentença que julgasse o mérito, solucionando questões (art. 331, § 1º, e art. 449, Código de Processo Civil de 1973); extingue-se o processo com julgamento de mérito, o que significa que as disposições ajustadas pelas partes e homologadas pelo juiz ficarão imunizadas pela coisa julgada material e em princípio só poderão ser rescindidas pela via da ação rescisória (art. 269, II, III e V, arts. 467-468 e art. 485, CPC).³

Com fundamento ao que foi exposto, a conciliação é um instituto, que maiormente vem proporcionando a sapiência do diálogo, de modo consequente, aliviando a vasta demanda da máquina judiciária, que há bastante tempo tem suportado essa sobrecarga.

¹⁰ MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliar – O que é conciliação? Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>>. Acesso em: 22 nov.2018.

³ Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

A realização da conciliação tem transformado o pensamento da litigiosidade, tornando a progressão de uma cultura que dialoga de forma pacífica, sendo assim, conciliar tem como priori a aceitação das partes em chegar ao objetivo final. No entanto, a conciliação tornou-se uma regra para o cenário jurídico, devendo ambos antes do ajuizamento a tentativa de conciliar-se para reduzir a quantidade de ações que são ajuizadas e podem ser solucionadas de maneiras diferentes.

Contudo, é notório que a conciliação não solucionará todas as querelas que se apresentam à sociedade, porém essa deverá ser a primeira e indispensável busca de ambas as partes para que conheça uma solução do fato ocorrido, visto que, tal instrumento tem promovido a mudança e a paz social.

BIBLIOGRAFIA

Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/mediacao-e-conciliacao-reflexoes-para-evitar-a-judicializacao/>> Acesso em: 21 nov. 2018.

Disponível em: <<https://naianamamede.jusbrasil.com.br/artigos/178732885/a-importancia-da-conciliacao-no-judiciario-brasileiro-nos-tempos-atuais>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

FERRAZ, Taís Schilling. <<http://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---A-conciliacao-e-sua-efetividade-na-solucao-dos-conflitos-Tais-Schilling-Ferraz.pdf>>. Acesso em: 21/11/2018

MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conciliar – O que é conciliação? Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/pages/conciliacao/Conciliacao.jsp>>. Acesso em: 22/11/2018.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ana Carla da Silva Rodrigues

A mediação e a conciliação são instrumentos de auxílio, e serve para aliviar o Judiciário, contribuindo para a pacificação social. A Justiça do Trabalho tem função de assegurar os direitos trabalhistas e buscar equilíbrio na relação entre empregador e empregado. Assim, a conciliação nasce da necessidade de aliviar o judiciário dos crescentes números de ações e processos em trâmite.

Como conciliar na Justiça do Trabalho sem promover a renúncia dos direitos indisponíveis? Mesmo que os direitos trabalhistas sejam irrenunciáveis, ainda ocorre renúncia destes direitos em conciliações trabalhistas, mesmo sendo mínimas, mas ainda ocorre.

No processo do trabalho o conflito de interesses surge quando ocorre uma vontade resistida, conhecida como lide, assim pode-se afirmar que a lide e o conflito de interesses complementam-se, pois a lide é considerada um conflito e trata de um processo contencioso no qual as partes são adversárias, ou seja, seus interesses são diferentes. Assim, ao fazer uma análise da judicialização dos conflitos, a conciliação nasce como método alternativo para obter soluções entre as partes envolvidas no conflito, não tendo assim a obrigação de recorrer ao Poder Judiciário. Neste caso, o mediador não pode medir esforços e propor aos interessados vários meios de soluções para os seus litígios, assegurando sempre o princípio da indisponibilidade de direito.

Vamos usar um exemplo: após o final do contrato de trabalho, o empregado se sente prejudicado em razão de alguns direitos que acredita ter sido violados e decide mover uma reclamação trabalhista. No caso do exemplo acima o juiz durante a audiência deverá conciliar as partes pelo menos duas vezes, uma antes da apresentação da contestação e outra depois das razões finais, de acordo com os artigos 846 e 850 da CLT. Veja:

“Art. 846 – Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação”.

“Art. 850 – Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

Feita a conciliação, caso o empregador descumpra com o acordo, todo o valor devido poderá ser cobrado de uma só vez acrescido de multa determinada também no acordo. Assim, entende-se que a conciliação trabalhista visa resguardar direitos do empregado podendo obter uma solução do conflito de forma mais ágil, ou seja, a mediação e a conciliação são importantes no meio processual, até mesmo por uma questão de celeridade processual.

Bibliografia

<https://www.google.com/amp/s/alvesaraujodv.jusbrasil.com.br/artigos/397357065/o-que-e-a-conciliacao-trabalhista/amp>

<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/67894/1>

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Anna Carolina de Moura Ferreira

A mediação e a conciliação destinam-se a conduzir a paz social e amenizar as aflições por meio do diálogo entre as partes envolvidas. É um instrumento de solução de conflitos muito significativo, podendo ser de natureza trabalhista, empresarial, contratual, familiar, internacional, ambiental, etc. Deste modo, a mediação e a conciliação são necessárias e de grande relevância, posto que o consenso entre as partes é evidentemente a melhor maneira para que ocorra uma resolução dos conflitos existentes. A mediação e a conciliação podem ser confundidas facilmente, ao passo que ambas estão sempre generalizadas na qualidade de uma condição de negociação. Ambas se diferem quanto ao terceiro que assiste a resolução do conflito.

A mediação é um meio judicial de solução de conflitos; é um processo sigiloso e voluntário onde a responsabilidade pela composição de decisões compete às partes relacionadas, diferindo-se da arbitragem e da Jurisdição, onde a decisão pertencerá permanentemente a um terceiro.

Por conseguinte, a mediação tem o potencial de abranger qualquer conjuntura em se tratando da convivência que acarrete e produza conflitos, sendo utilizado também como estratégia em embaraços políticos e étnicos, conflitos familiares e educacionais, em assuntos trabalhistas ou comerciais e outros. Assim, nesta mediação, uma terceira pessoa a qual é denominada de “mediador”, ampara as partes para que ambos cheguem a um acordo de vontades, ou seja, a uma resolução do conflito. No entanto, não cabe ao mediador indicar a solução mais proveniente, tampouco forçar uma decisão sobre o ocorrido, mas cabe a ele ser imparcial, utilizando-se de técnicas, fazendo com que ambas as partes possam entrar em um consenso, solucionando o conflito de modo mais simples e rápido possível.

A mediação é sugerida em casos onde exista um relacionamento pessoal das partes. À vista disto cabe ao mediador incentivar um diálogo proveitoso, objetivando não somente a

solução do conflito, mas também resgatando um bom convívio entre os mesmos. Os benefícios acerca da mediação consistem no fato da celeridade, efetividade da resolução, redução do custo financeiro, bem como no desgaste emocional, no sigilo e na privacidade, assim como na renovação das relações.

Já a conciliação é um meio de solução de conflitos onde ambas as partes solucionam suas divergências, por meio da ação de um terceiro, denominado “conciliador”. O conciliador aproxima as pessoas envolvidas, aconselhando e auxiliando-as com orientações para um possível acordo. O conciliador é um indivíduo neutro que recebe um treinamento específico, sendo capaz de conduzir-se como um atenuador para o acordo entre as partes, sendo capaz de produzir um contexto adequado a possível compreensão mútua, apropriada à proximidade de interesses e à harmonia das relações.

A conciliação é o método favorito de solução de conflitos no sistema processual, destacando-se da Justiça Pública e Justiça Arbitral, posto que é mais pacífica, ágil, econômica e eficiente, da mesma maneira que reduz o sentimento de injustiça tendo em vista que são as próprias partes envolvidas, orientadas pelo conciliador, que constatarem a solução adequada para o conflito existente, assim como nenhum dos envolvidos saem perdendo.

Uma característica fundamental da conciliação é que, caso as partes não cheguem a um consenso, o conciliador propõe uma solução, que em seu entendimento seja a mais conveniente para aquele conflito. No entanto, as partes envolvidas não precisam necessariamente aceitar a proposta oferecida pelo conciliador. Trata-se de um processo voluntário e pacífico o qual produz um ambiente adequado para que as partes possam se concentrar na busca de soluções adequadas e inovadoras.

Os métodos empregados na conciliação são semelhantes aos aplicados na mediação. Tem como foco predominante possibilitar as pessoas envolvidas uma solução excelente, ao seu conflito. A proposta ofertada deve ser a melhor alternativa devendo ser a mais justa e igualitária perante o entendimento do conciliador, satisfazendo os interesses de ambas as partes.

A conciliação é um método de resolução de conflitos, embasado em um mecanismo, na maior parte dos casos judicial. No entanto, pode ser privado, guiado por um terceiro imparcial e capacitado (conciliador), como supracitado utilizando-se de técnicas específicas com a finalidade de contribuir com as partes envolvidas. Neste método, o conciliador pode manifestar sua opinião e avaliar as opções apresentadas, desempenhando o papel de agente da realidade.

Fontes:

CMARP - Mediação e Arbitragem. Disponível em: <
<http://www.cmarp.com.br/quem-somos/masc>>. Acesso em: 20 nov 2018.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

MORAES, Ayrton Francisco Ribeiro de.

No mundo jurídico atual, ainda se faz presente uma cultura extremamente litigiosa, sendo esta sanada através do método tradicional e desatualizado de jurisdição. Consistindo na presença de um terceiro (juiz) acometido de superioridade pública com o poder e dever para exercer a atividade jurisdicional, analisando, em regra, os conflitos de interesse que são subjugados à sua avaliação.

Assim, o rito (caminho) processual é caracterizado por atos formais e solenes, devido ao direito romano que influenciou diretamente a ciência forense brasileira, inclusive resistindo à ideia de que meramente uma sentença judicial pode cessar uma causa. Tanto que a Constituição Federal de 1988, conjuntamente com a Lei n. 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis), possibilitaram um acesso exacerbado à justiça, gerando uma grande problemática ao sobrecarregar o Poder Judiciário com esta cultura.

Cesar Cury ao tratar desta consequência relata que “o resultado dessa equação, ao longo de pouco mais de duas décadas, é o estado de saturação do sistema de justiça convencional, em especial dos tribunais de justiça. Até 1988, tramitavam em todos os juízos do país cerca de 350 mil ações ao ano”.¹¹

Nos dias de hoje, segundo um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição que tem o objetivo de aprimorar à atividade do sistema judiciário brasileiro, se encontram em andamento aproximadamente 80 (oitenta) milhões de processos esperando uma conclusão ao redor do país. Conforme dados da pesquisa publicada em 27/08/2018, essa

¹¹ CURY, Cesar. *Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas*. Rio de Janeiro: GZ, 2017. p. 105-106.

movimentação da máquina Estatal gera em torno de R\$ 90,8 bilhões de gastos, frente ao Poder Judiciário.¹²

Em virtude do exposto acima, gera certa dúvida acerca da existência de uma ferramenta capaz de possibilitar o desafogamento do Sistema Judiciário Brasileiro. Os meios alternativos para solução de litígios devem ser aptos para constituir um caminho amigável e pacífico a ser construído pelos litigantes, tornando-se, assim, protagonista entre as partes que buscam a solução no mundo jurídico, afastando da celeuma o magistrado, que provavelmente iria proferir sentença desfavorável a uma delas. Neste sentido, o remédio costuma chamar-se “meios alternativos de resolução de conflitos” (a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution – ADR*). Também são denominadas de “meios alternativos de resolução de controvérsias” (MASCs) ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” (MESCs).¹³

Estes meios de solução de conflitos são extremamente eficazes e atuais, tanto é que, ao contrário da nomenclatura “alternativos”, poderia ser aplicada a palavra “adequado”, conforme preceitua Éric Bonnet. Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas, sim, adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas.¹⁴ Inclusive podem se subdividir em auto compositivos (em que a construção do acordo será compreendida pelas partes, amparadas por terceiro) ou hetero compositivo (solução aplicada através de um terceiro totalmente imparcial), sendo responsáveis por proporcionar como vantagens, um elo mais pessoal, formar convencimentos próprios, chegando a uma conclusão vantajosa para ambos e inclusive desafogando o judiciário.

Tentando retirar essa prática da esfera utópica para realidade, o sistema jurídico brasileiro, através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 125/2010, da Lei n. 13.140/2015 (referente a mediação), o Código de Processo Civil de 2015 e com a criação dos Centro Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC) de certa maneira percorrem para lograr êxito na elaboração e utilização de um sistema multiportas de justiça. Trabalhando, assim, com o método mais apropriado a ser utilizado e a técnica mais benéfica, afim de ser utilizada na solução do conflito.

¹² RICHTER, André. Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país. **Agência Brasil**, Brasília, 27 de ago. de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>>. 18 nov. 2018.

¹³ BLAKE, Susan; BROWNE, Julie; SIME, Stuart. **The Jackson ADR Handbook**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

¹⁴ BONNET, Éric. La convention de procédure participative. **Procédures**, n. 3, 2011. p. 11.

Porém, tão somente a utilização destas técnicas para sanar o afogamento do Poder Judiciário não é suficiente. Sendo de extrema importância que esses meios atuem conjuntamente com uma espécie de cultura de paz, consistindo em um conjunto de atributos, tradições, valores, comportamentos e estilo de vida, sendo eterizados através do ser humano. Esta cultura de paz deve ser promovida e efetivada por meio de ação estatal baseada no educação, diálogo e cooperação formando o tripé cultural.

Nesse sentido, para além de mera via alternativa para o desafio do Poder Judiciário, a solução extrajudicial de conflitos revela-se como instrumento que vivifica os processos de educação em direitos e difusão da cidadania. Afinal, as dinâmicas de auto composição do litígio são eficazes em promover não só a inserção, como também o engajamento participativo e responsável do sujeito na busca pela solução do litígio em que se veja envolvido, ainda que involuntariamente. Destaca-se, nesse sentido, o papel essencial dos processos de conciliação, mediação entre outros de cunho restaurativo, nos quais não incluímos a arbitragem que, além de ter feição empresarial, acaba por transferir a terceiro — que não o Juiz, mas que também não as partes - o poder decisório.¹⁵

Obter essa mudança de certa forma radical e pragmática não é algo fácil, uma vez que a mentalidade litigiosa se encontra enraizada no mundo jurídico. Entretanto, enquanto ocorrer a morosidade na aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, o número de processos que tramitam no judiciário só aumenta. Até porque o processo quando julgado mesmo com a sentença não acaba, estendendo-se aos vieses econômicos, sociais e pessoais, que podem acabar caso seja aplicado a solução adequada, saindo as partes satisfeitas com o resultado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹⁵ COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 97.

BLAKE, Susan; BROWNE, Julie; SIME, Stuart. **The Jackson ADR Handbook**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BONNET, Éric. La convention de procédure participative. **Procédures**, n. 3, 2011.

COSTA, Domingos Barroso; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2014.

CURY, Cesar. *Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas*. Rio de Janeiro: GZ, 2017.

RICHTER, André. Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no país. **Agência Brasil**, Brasília, 27 de ago. de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>>. 18 nov. 2018.

O PAPEL DA MÍDIA TELEVISIVA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Beatriz Lima Buford Juliano

Vivemos em tempos dos quais as mudanças ocorrem em ritmo demasiadamente acelerado, o que não difere quanto as ações educativas de adultos para com as crianças e jovens as quais na maioria das vezes entram em crises familiares, pois os valores e princípios que orientam e norteiam o comportamento humano além de surgirem referências também concentram-se em crise, sejam em qualquer sistema além de familiares, sociais, econômicos, culturais e como vimos nos últimos meses no sistema político.

Nesse contexto, a cultura televisiva, o universo da propaganda, da internet, da tecnologia entre outros estão diretamente ligados interferindo de certo modo nas crianças, adolescentes e pessoas de modo geral o que nos permite a consciência de precisarmos nos atentar aos conflitos que surgem diariamente tão perto de nós seja por qualquer motivo.

Acompanhando essas transformações sociais a televisão nos traz reflexos de programas como o de Sônia Abrão, de nome "Casos de Família" no qual a apresentadora se faz de pessoa imparcial para ouvir o caso relatado pela família.

Tendo em vista que nossa sociedade idolatra o espetáculo, o ambiente judiciário pode ser representado como um grande palco, e segundo Santos:

[...] os processos judiciais tiveram sempre o potencial de se transformarem em dramas. Trata-se, porém, de um teatro para um auditório muito seletivo um teatro de culto profissional. Hoje, os meios de comunicação social, sobretudo a televisão, transformam esse teatro de culto num teatro de boulevard, espetáculo como entretenimento segundo uma linguagem direta e acessível a grandes massas.

Como visto em sala de aula a mediação tem diferenças em relação a conciliação, sendo a mediação uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial facilita o diálogo entre as partes para que estas construam com solidariedade e autonomia a melhor solução para determinado conflito.

Já a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito sendo imparcial.

Ambos os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais estabelecidos na Resolução n. 125/2010: confidencialidade, decisão informada.

Vejamos que qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos seja em direito ou em qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e que tenha sido capacitada pode atuar como mediador judicial. É o que passará a valer a partir da entrada em vigor em 27 de dezembro deste ano da Lei de Mediação (Lei no. 13.140/15), que disciplina a mediação judicial e extrajudicial como forma consensual de solução de conflitos.

Portanto, Cristina Rocha sendo jornalista exerce um papel importante em seu programa de televisão pois recebe pessoas que tem algum conflito para ser resolvido para simplesmente ouvi-las tendo como diferencial a presença de psicólogos para análise de casos também e uma posterior melhor observação e auxílio nos apontamentos para ajudar a resolver o conflito.

As ferramentas mais utilizadas na mediação são as práticas que favorecem o diálogo permitindo aos mediados a realização de uma dinâmica pautada na comunicação favorecendo, no entanto, suas relações, sendo também o principal objetivo da mediação, parte

fundamental para o mediador o seu conhecimento e sua aplicação nos diferentes momentos da demanda.

Não é raro encontrarmos programas de televisão que mostram os conflitos familiares, a mediação é atualmente a melhor forma de solução de conflitos como bem relembra Martin Luther King "O ser humano deve desenvolver para todos os seus conflitos um método que rejeite a vingança, agressão e arteliação. A base para todo esse método é o amor".

Infelizmente o programa que tem como principal objetivo orientar ou ajudar os participantes nos seus problemas, geralmente acaba perdendo sua essência, tornando uma atração aproximada de um circo do que um programa conteudista que faça uma prestação de serviço. O problema é que além de perder o sentido pode ser transformar para o público em programa de humor.

Como pessoas formadoras de pensamentos precisamos estar atentos as coisas mais simples como um programa de televisão, auxiliar e conduzir as novas gerações na construção de uma humanidade mais atenta a seus excessos e enganos, mais justa, mais tolerante, mais solidária e menos violenta pois com um trabalho bem executado de mediação ou conciliação pode-se transformar vidas e dar celeridade ao judiciário.

A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE CONCRETIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO DIREITO DE FAMÍLIA.

Bianca Cardoso da Silva

Os inúmeros interesses que cercam as relações sociais geram conflitos, que para serem solucionados, necessitam do auxílio de um terceiro imparcial. Nesse contexto, ocorreu a ascensão do poder jurisdicional, que através de um terceiro imparcial competente aprecia a situação fática e aplica as normas reguladoras.

A família, em pese as diversas modificações suportadas, sempre foi objeto de litígio, seja por conta de separação, alimentos, partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas, entre outros fatores que acarretaram a extrema judicialização do direito de família.

Diante da crescente propositura de ações envolvendo as relações familiares, especialmente em razão dos sentimentos que envolvem os litigantes, de modo que “[...] as partes acabam não revelando o desejo de solucionar o conflito, senão diante de um magistrado”¹⁶, foi necessária estimulação de métodos consensuais para a resolução dos conflitos.

Nessa perspectiva, o novo código de processo civil consagrou o incentivo aos métodos de solução consensual dos litígios, ressaltando que tais recursos devem ser estimulados durante o curso da demanda.

O artigo 165, do código de processo civil preceitua acerca da criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, bem como ilustra o papel do mediador na autocomposição das partes.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos

¹⁶ SCHNEIDER, Raquel Belo. A conciliação como solução dos conflitos familiares. **JusNews**, maio 2010. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=130>. Acesso em: 21 nov 2018.

interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁷

Através da mediação as partes poderão restabelecer o diálogo, identificar o objeto litigioso e buscar, utilizando de sua autonomia, solucioná-lo. Assim, a prestação jurisdicional será efetivamente exercida por meio da autonomia da vontade das partes. Vale mencionar que a mediação é norteada “princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”¹⁸

A autocomposição possui diversos benefícios, como a celeridade, a resolução pacífica dos litígios, a presença de um terceiro imparcial auxiliador e, principalmente, a liberdade e a autonomia da vontade das partes.

A liberdade e a autonomia, aliás, são valores essenciais à mediação. É imperioso lembrar que durante a sessão consensual não se atua segundo a lógica de julgamento formal em que há imposição de resultado pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão todos, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes.¹⁹

Dessa forma, verifica-se que a mediação tornou-se recurso extremamente eficaz na busca pela resolução dos conflitos, pautada em princípios norteadores para a consecução adequada dos litígios, a mesma deve ser estimulada cada vez mais no âmbito das relações familiares, haja vista que a materialização do direito ocorrerá através do exercício da autonomia da vontade das partes, conseqüentemente, estabelecendo uma solução balanceada nas relações familiares.

¹⁷ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 nov 2018.

¹⁸ BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 nov 2018.

¹⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação extrajudicial e indenização por acidente aéreo: relato de uma experiência brasileira**. Lex Humana. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=43&Itemid=56&limitstart=10>. Acesso em: 21 nov 2018.

A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS ENTRE VIZINHOS

BIANCA MAGALHÃES

São incontáveis o número de casos recebidos no judiciário brasileiro derivados por desavenças entre vizinhos. É certo que na sociedade atual a convivência harmônica entre estes não é uma regra, pois tem que se conviver e respeitar as diferenças de pensamentos, atitudes e costumes de diferentes pessoas. Os litígios mais comuns são geralmente ocasionados por volume da música, que está alta para um, mas adequado para o outro. Problemas com animais de estimação quando barulhentos demais ou por situações diversas, como por exemplo, o cachorro que faz suas necessidades fisiológicas no portão do vizinho. A falta de higiene também é motivo de desentendimentos, a partir do momento em que o mal cheiro ou a presença de animais peçonhentos, atraídos pela sujeira, invadem a área vizinha.

Contudo, todos esses conflitos são pacíficos de serem resolvidos através dos mecanismos da mediação e conciliação que buscam dar maior celeridade ao judiciário brasileiro, bem como resolver a questão pontual do conflito na sua própria causa, trabalhando o caso como um todo e contribuindo para que tal situação não volte a se repetir entre as partes. Além do mais, essas importantes ferramentas na solução dos conflitos fazem com que os custos em processos longos, que poderiam durar por anos, e o constrangimento das relações dos vizinhos por esse tempo todo, sejam evitados. Acima de tudo, tais ferramentas buscam preservar ou reestabelecer as relações entre as pessoas, para que essas possam continuar ou voltar a ter uma convivência saudável.

Como já mencionado, a mediação e a conciliação buscam resolver os problemas, procurando promover a paz entre as pessoas e disseminar o diálogo. Os dois institutos são importantes, no entanto, é necessário ressaltar as diferenças que existe entre tais. A mediação é um meio judicial em que uma terceira pessoa, denominada como mediador, auxilia as partes a chegarem em um acordo de vontades. O mediador deve ser uma pessoa neutra e imparcial, não tendo como objetivo impor uma decisão sobre o fato, mas fazer com que as partes possam decidir o que vai ser melhor e mais compatível com suas necessidades. A conciliação, por sua vez, é feita pelo conciliador, que ao contrário do mediador, tem o papel de propor uma

solução ao caso, estabelecendo um acordo justo para ambas as partes e as regras de como esse acordo deverá ser cumprido.

Resumindo, a mediação é a busca do mediador em tentar reestabelecer o diálogo entre as partes, enquanto que a conciliação não se trata de resolver a falta de comunicação das partes, mas sim identificar o real problema para dar uma solução adequada. Ambas estão pautadas nos princípios da independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual. Os mediadores e conciliadores deverão atuar em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Além da Resolução citada que dispõe acerca da política judiciária nacional nos tratamentos adequados dos conflitos de interesses, o Código de Processo Civil, estabelece uma melhor relação entre as partes, com a previsão da audiência de instrução e julgamento, com o intuito de levantar a questão de que o encontro entre as partes é importante para dialogarem e resolverem o problema, buscando o fim do litígio.

Portanto, tanto a mediação como a conciliação são ferramentas produtivas que podem resolver os problemas entre vizinhos e que poderá evitar futuro conflitos entre as mesmas pessoas, isso porque elas são levadas a dialogarem sobre seus direitos e deveres, e chegarem em uma solução benéfica e definitiva para ambas, sem desavenças.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 20 de nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 20 de nov. 2018.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos:** em famílias e organizações. São Paulo: Summus, 2005.

LEI 13.140/2015 – DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Bruno Aparecido Chaves

Desde longos anos verifica-se a grande massa de processos em que a Administração Pública figura em algum dos polos da ação. Diante dos diversos contratos e obrigações celebrados, muitas vezes algumas situações fogem do controle da Administração, forçando-a a buscar meios que solucionem suas adversidades com os particulares.

Importante mencionar, conforme dados da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), que só no Estado de São Paulo (responsável por 40% dos processos do país), mais da metade dessas ações é ajuizada pelo Poder Público, sendo, segundo dados do CNJ, um dos maiores litigantes do sistema de Justiça.

Ocorre que, diante de tantos conflitos e adversidades, muitos processos judiciais são ajuizados e como todos sabem, a justiça brasileira é morosa, com isso, inúmeros processos pendem por anos e anos à espera de uma decisão judicial que solucione a controvérsia.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, determina como um dos princípios da Administração Pública a denominada Eficiência. Entretanto, atualmente tal mandamento não é cumprido, visto que com os inúmeros processos pendentes no Judiciário, este já não consegue agir com celeridade, impossibilitando, dessa forma, a resolução rápida de tais conflitos.

Diante desse problema, os estudiosos e legisladores buscaram aperfeiçoar técnicas que pudessem resolver tais conflitos de forma mais célere, situação em que decidiram instituir e positivar regras sobre a autocomposição na Administração Pública, em que por meio da Lei 13.140/2015 dispuseram sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição no âmbito da Administração Pública.

A criação dessa lei representou um grande marco legal da mediação no Brasil. Em seu artigo 32, ela autoriza e incentiva a resolução de conflitos na seara pública por meio da mediação e conciliação. Antes, é importante estabelecermos alguns conceitos como o de “autocomposição”, que é considerada uma forma de solucionar os conflitos pelo consentimento espontâneo de um ou todos os conflitantes em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. Com base nesse conceito, já é possível

visualizar uma das máximas da resolução pacífica de conflitos: ela exige sacrifícios de ambas as partes, para que assim possam chegar a uma solução pacífica e agradável para todos.

O método de composição sugerido pela Lei 13.140/2015 é a mediação, que é conceituada no parágrafo único, do artigo 1º, desta norma, como a atividade técnica exercida por “terceiro imparcial sem poder decisório”, que, escolhido ou aceito pelas partes, as “auxilia e estimula” a identificar ou desenvolver “soluções consensuais” para a controvérsia.

Característica interessante da mediação é a posição ativa que as partes assumem, visto que elas não mais esperam que um terceiro (magistrado) decida em seu favor, mas elas próprias decidem conjuntamente a melhor solução para àquela situação.

Importante mencionar que a mediação exige algumas mudanças no que diz respeito à postura das partes (Administração Pública e particular), pois, como se sabe, o Poder Público na fase contratual é quem impõe suas regras, opiniões, requisitos e condições, cabendo ao particular, nesse momento, somente aceitar, caso queira celebrar um contrato com a Administração. Já numa sessão de mediação, todos dialogam, expondo suas opiniões e propostas em igualdade de condições, sendo que, nenhum dos dois têm vantagens ou facilidades.

Por meio da mediação, a Administração Pública e o particular se reúnem com o intermédio de um mediador e discutem consensualmente a melhor forma de solução para determinado conflito. Vale frisar que a mediação proporciona soluções mais humanitárias e benéficas às partes, tendo em vista que, por meio dela, as partes podem expor seus entraves momentâneos e pessoais, que por muitas vezes inviabilizam o cumprimento de um contrato, possibilitando, assim, que a outra parte entenda tal situação e facilite a resolução do problema, o que não ocorreria diante da decisão de um magistrado, que acima de tudo presa pela imparcialidade e cumprimento dos contratos conforme foram acordados.

A mediação como método para solução de conflitos possibilita uma nova chance para que ambas as partes cumpram suas obrigações, permitindo que os acordos celebrados consensualmente em suas sessões tenham força de título executivo extrajudicial, conforme inteligência do artigo 32, §3º, da Lei 13.140/2015, o que gera em ambas uma obrigação ainda maior de cumprimento daquele acordo, tendo em vista que as medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento prejudicariam ainda mais a situação da parte descumpridora.

Uma maior utilização da mediação nos conflitos da Administração Pública seria bastante benéfica para todas as partes, seja para ela própria, seja para o particular, bem como para os cidadãos em geral, pois ela possibilita uma readaptação contratual, e diante disso, uma

aceleração na resolução de conflitos, possibilitando que determinados problemas sejam resolvidos rapidamente, e que o serviço público volte a fluir normalmente, atendendo às necessidades dos cidadãos.

Referências

ANDREANI, Márcia Santos Nogueira. **Mediação e administração pública**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263494,31047-Mediacao+e+administracao+publica>>. Acesso em: 14 novembro 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, texto atualizado até a EC. 91/16, de 18 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 fev. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 março 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>.

DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>>. Acesso em: 14 novembro 2018.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

AS INOVAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA

O sistema judiciário brasileiro, conhecido por sua morosidade, mostra-se contaminado pela elevada litigiosidade, já que a sociedade se habitou a buscar a tutela de seus direitos através de demanda judicial. Neste contexto, os métodos adequados de solução de conflitos revelam-se uma alternativa para combater esta litigância desenfreada.

A arbitragem, assim como a negociação, a mediação e a conciliação, é técnica extrajudicial e alternativa de solução de conflitos. De acordo com a doutrina, a arbitragem consiste em:

[...] mecanismo privado de solução de litígios, por intermédio do qual um terceiro, escolhido pelos próprios litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Trata-se de método heterocompositivo de solução de controvérsia, o que a distânica de da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos, nas quais não haverá decisão alguma a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador.

Considera-se a arbitragem um meio alternativo de solução de controvérsias tendo como ponto de referência o processo estatal, que tramita por intermédio dos órgãos do Poder Judiciário e constitui certamente o meio heterocompositivo mais utilizado para a resolução de conflitos.²⁰

Com a chegada do novo Código de Processo Civil, é possível identificar alguns impactos no sistema normativo de conflitos, como é o caso da arbitragem.

²⁰ ROQUE, André Vasconcelos; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. O novo CPC e a arbitragem: perspectivas e aprimoramentos. p. 47-68. In CIANCI, Mirna et al (orgs); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (apres.). **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. 1.ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 47.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015²¹ formalizou a arbitragem como jurisdição no Direito brasileiro, na forma do artigo 3º, §3º, do código processual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

Assim, de acordo com Vitor José de Mello Monteiro²², “o legislador do novo Código de Processo Civil, nesse particular, andou bem ao regulamentar o dispositivo constitucional que consagra o princípio da inafastabilidade do provimento jurisdicional” para os casos de arbitragem.

A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996²³ e, tendo legislação específica, o Código de Processo Civil focou apenas em introduzir modificações no tocante ao procedimento que relaciona a arbitragem e o processo judicial.

Uma característica considerável e atraente da arbitragem é o sigilo no seu procedimento. De modo a prestigiar essa particularidade, a matéria está melhor tratada no atual Código de Processo Civil, disciplinando em seu artigo 189, inciso IV, que os processos que versem sobre arbitragem tramitam em segredo de justiça.²⁴

Ainda sobre o sigilo, insta destacar que a medida de confidencialidade processual é autorizada apenas quando restar comprovado que estava estipulada na arbitragem, já que a intenção do código era evitar que os atos da arbitragem ganhassem publicidade quando, por algum motivo, houvesse necessidade de ingresso judicial.²⁵

Revela-se outra mudança significativa a extinção da recorribilidade das decisões interlocutórias por meio de Agravo de Instrumento. De acordo com o artigo 1.015, inciso III,

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

²² MONTEIRO, Vitor José de Mello. Impactos do novo Código de Processo Civil na arbitragem. p. 449-472.. In CIANCI, Mirna et al (orgs); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (apres.). **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. 1.ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 451.

²³ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei da Arbitragem. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 15 nov. 2018.

²⁴ RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPC na arbitragem em consonância. p. 1133-1152. In DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs). **Código de Processo Civil – Doutrina Seleccionada: processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. v. 6. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 1139.

²⁵ ROQUE, André Vasconcelos; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. O novo CPC e a arbitragem: perspectivas e aprimoramentos. p. 47-68. In CIANCI, Mirna et al (orgs); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (apres.). **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. 1.ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 53-54.

do Código de Processo Civil, apenas caberá o recurso contra as decisões interlocutórias que versarem sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

Ainda no que se refere às inovações, necessário destacar sobre a carta arbitral que, conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁶, “destina-se a dar cumprimento a ato emanado de árbitro responsável por procedimento arbitral no âmbito do Poder Judiciário” e tem como objetivo de incentivar a cooperação entre árbitro e juiz para entregar justiça com efetividade e celeridade.

Desta forma, observa-se que o processo arbitral sofreu impactos com a vigência do novo Código de Processo Civil, que buscou não regular especificamente o procedimento de arbitragem, mas somente se propôs a melhor sedimentar a interação entre o processo judicial e o extrajudicial da arbitragem.

BIBLIOGRAFIA

BERALDO, Leonardo de Faria. O impacto do novo Código de Processo Civil na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 49. p. 175 – 200, abr- jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei da Arbitragem. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em 15 nov. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CIANCI, Mirna et al (orgs); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (apres.). **Novo Código de Processo Civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar**. 1.ed. v. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs). **Código de Processo Civil – Doutrina Seleccionada: processo nos**

²⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 766.

Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. v. 6. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANDOVAL, Ana Flávia Magno. **A cláusula arbitral e as normas do novo CPC**. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234968,21048-A+clausula+arbitral+e+as+normas+do+novo+CPC>>. Acesso em 14 nov. 2018.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

CAROLINE DA SILVA HAYEK

A família vem sofrendo várias transformações, principalmente por ser acompanhada pelas mudanças religiosas, econômicas e socioculturais. As estruturas familiares extremamente fechadas e rígidas foram se modificando com o passar dos tempos, consequência da evolução da sociedade. As transformações culturais da sociedade pressionaram, de certa forma, para a promulgação de leis que foram, aos poucos, demonstrando a evolução e a aceitação dessas mudanças.

A família tem uma função primordial na sociedade e principalmente na vida de cada indivíduo que nela se enquadram. Deve-se saber que os conflitos fazem parte da família, uma vez que a família é dinâmica, mantendo relações entre seus membros. Dentro dessas relações, estão presentes constantemente desavenças, ou seja, no cotidiano das pessoas, as brigas familiares são uma realidade. Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, encontro, desencontro e reconciliação. Por isso, os familiares devem ter o intuito de resolver seus conflitos e não tornar ele mais um problema.

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre eles não esteja mais estabelecida na forma de uma família, ou mesmo que jamais tenha se constituído, tendo como principais bases os laços de afetividade e de respeito. Infelizmente, a dissolução da família pela simples ocorrência do fim de querer mantê-la, acaba fazendo nascer entre os genitores, ou por apenas um deles, uma relação de ódio, de inimizade, que ultrapassa a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles com os filhos menores.

Em regra, a alienação parental é a manipulação psicológica realizada por um dos genitores sobre seu filho, no sentido de ofender a imagem que esta criança ou adolescente tem do seu outro genitor. A Lei nº 12.318/2010 surgiu com a intenção de normatizar e conceituar a alienação parental, uma vez que, os Tribunais pátrios resistiram em reconhecê-la bem como o seu potencial altamente lesivo. Com objetivo de demonstrar à sociedade que essas condutas são reprováveis e merecem ser punidas, conforme dispõe a justificativa do projeto de Lei nº 4.053/08, que deu a origem à referida lei.

O conceito do ato de alienação parental está previsto neste artigo 2º da lei nova, da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.²⁷

Trata-se então de um jogo de manipulações, em que geralmente o genitor se utiliza da criança para ferir psicologicamente o outro, numa tentativa de se vingar, muitas vezes em razão de um processo de separação ou divórcio litigioso.

É possível que a mediação prévia seja capaz de diminuir ou até mesmo colocar fim no conflito dos genitores, o que poderá interferir diretamente na questão Alienação Parental. Como os atos alienadores ocorrem principalmente por conta do divórcio e da conseqüente disputa pela guarda dos filhos, um casal que já tenha passado pela fase de mediação, tendo dialogado e discutido, poderá lidar melhor com o fim do casamento, não refletindo na criança o ódio ao outro genitor.

A mediação, por si só, não será capaz de acabar com todos os problemas dos casais, no entanto, somente a elaboração de leis e a aplicação de sanções não seriam completamente eficazes. O que se defende é a mediação como um dos meios de solução de conflitos, que traz diversos benefícios aos envolvidos, especialmente nas relações familiares. O mediador tentará aproximar as partes, induzindo a encontrar soluções criativas, fazendo com que as partes reflitam e dialoguem, possibilitando ganhos mútuos e ainda preservando o relacionamento pessoal entre elas.

Para realizar a sua tarefa, o profissional mediador deve ter como princípios a imparcialidade, independência, credibilidade, competência, diligência, boa-fé, confidencialidade e neutralidade. O mediador deve ser alguém confiável apto a interagir com as partes e disposto a auxiliar no processo de solução daquele conflito.

A mediação familiar é um processo de solução de conflitos, com o qual um casal em situação de divórcio, solicita ou aceita a intervenção confidencial de uma terceira pessoa qualificada, para que encontre as bases de um acordo. Ou seja, terá uma intervenção, porém todas as decisões serão tomadas pelos envolvidos no conflito, onde os cônjuges são os

²⁷ BRASIL, **Lei 12.318/10**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19 de nov de 2018.

negociadores e o mediador facilita a discussão. Portanto, para uma solução eficaz desses conflitos é importante à observação dos aspectos emocionais e afetivos, com uma compreensão positiva dos problemas. Sendo necessário o diálogo e a escuta entre as partes, onde é importante que haja respeito.

Por isso, é apresentada a mediação familiar, como a forma de acabar com as desavenças familiares, uma vez que através do diálogo realiza um verdadeiro tratamento de conflito, facilitando o entendimento entre as partes. A mediação familiar primeiro analisa os modos de comunicação entre o casal e identifica o problema em comum, sendo o problema reconhecido, estes podem começar a procurar a solução. Levando os próprios envolvidos a encontrar novas saídas, a partir do momento em que deixarem de ver o conflito como uma guerra, e o considerarem como um problema a ser resolvido.

Quando há questões mal resolvidas entre o casal, envolvendo uma ou mais crianças elas acabam se envolvendo no conflito. Essa criança acaba ficando muito próxima de um deles e se distanciando do outro. O que pode dar surgimento a Alienação Parental. Em um meio em que difícil é encontrar a soluções para os conflitos entre os genitores. Não são raros aqueles que usam a criança como mero instrumento de vingança.

Os conflitos tornam-se mais fáceis de serem enfrentados quando ambos os parceiros compreendem as questões e suas origens. Para que isso ocorra, é necessário que cada um entenda e aceite as diferenças, por isso é mediação é de extrema importância nesses casos, ela traz de volta o diálogo que na maioria dos casos foi perdida há muito tempo.

Referências bibliográficas

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma nova lei para um velho problema. IBDFAN, 2010. Disponível em: www.ibdfan.org.br. Acesso em 19 de nov de 2018.

M.Sc. MATTOS , Eliedite, AVILA. MEDIAÇÃO FAMILIAR: Formação de Base. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Projeto de Mediação Familiar. Maio/2004 (<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaoofamiliar/apostila.pdf>) Acesso: 19 de nov de 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre mediação e arbitragem. São Paulo: ABC Editora, 2007.

_____. Lei 12.318/10. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 19 de nov de 2018.

CONCILIAÇÃO COMO MEIO ALTERNATIVO PARA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CAROLINE SOUZA OLIVEIRA

A conciliação é o meio no qual é utilizado juridicamente para solucionar desacordos litigiosos, em que há um conciliador no qual as partes devem confiar e este tem a função de harmonizá-las e guiá-las para que haja acordo.

Corroborando o conceito de conciliação segundo Petrônio Camon²⁸:

[...] Atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar as partes a se autocomporem, adotando metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, ou seja, é um mecanismo que tem como objetivo a obtenção da autocomposição com o auxílio e o incentivo de um terceiro imparcial.

Júlio César Goulart Lanes define conciliação como “um ato pelo qual as partes põem fim a um litígio, mediante concessões mútuas, fundadas no tocante ao pretendido na disputa que foi sujeitada a apreciação do Poder Judiciário”.²⁹ Ainda nesse sentido, o autor diz que a conciliação é uma regulamentação que pode ser vista como norma geral do processo, pelo fato de ser amparada pelo Código de Processo Civil em alguns de seus artigos.³⁰

Ada Pellegrini Grinover tratando-se de maneira sucinta a conciliação, confirma que este instituto acontece no momento em que os interessados empregam a intermediação de uma terceira pessoa confiável e particular ao assunto, para realização da pacificação de seus desacordos conflituosos, buscando encontrar uma forma de acordo entre eles.³¹

Não com pensamentos muito distintos sobre conciliação, Garcez³² ampara que a conciliação tem sido ligada ao procedimento judicial, sendo ela desempenhada por juízes togados ou leigos, ou por conciliadores bacharéis em direito. Ele ainda vai mais além e afirma que:

²⁸ CALMON, Petrônio. [Fundamentos da mediação e da conciliação](#). Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25.

²⁹ LANES, Júlio Cesar Goulart. **Audiências**: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 30.

³⁰ LANES, Júlio Cesar Goulart. **Audiências**: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 30.

³¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

³² GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 343.

[...] a conciliação representa um degrau a mais em relação aos outros métodos alternativos de solução de conflitos, pois o conciliador (terceiro imparcial) auxilia as partes a chegarem a um resultado, ou seja, a um acordo aconselhando e induzindo-as a um resultado dividindo seus direitos, para que possam decidir-se rapidamente.

No tocante a conciliação, pode-se afirmar, então, que nada mais é que um método para solução de conflitos litigioso ocorridos no dia-a-dia, em que se necessita de um terceiro conciliador imparcial para poder aconselhar as partes a entrarem em um acordo entre si, para que seus conflitos sejam solucionados de forma civilizada. Ainda nesse sentido, a conciliação é amparada pelo Código de Processo Civil, cabendo em situações de conflitos que dizem respeito ao convívio social. Com o passar dos anos foram criadas muitas formas de solucionar estes conflitos sendo a conciliação somente uma destas soluções.

Defronte à indispensabilidade de se pacificar os conflitos e se constituir uma organização na sociedade, o Estado convoca para si o comprometimento de sistematizar e governar a vida em sociedade em comunhão. Sucederam-se diversas transmutações realizadas no meio social grupal, não obstante, a conciliação em nenhum momento deixou de existir, mesmo em meio a tantas idas e vindas.

Os princípios que regem a conciliação estão previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil³³, princípios estes que pode ser utilizado em quaisquer hipóteses:

“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

³³ **Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**, institui o Código de Processo Civil. Brasília: Imprensa Oficial, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

A independência quer dizer que todos os conciliadores devem permanecer afastados das partes, não podendo estes se envolver com nenhum dos oponentes.

A imparcialidade trata estritamente do ato do conciliador se manter imparcial que significa que este não irá favorecer nenhuma das partes, sendo assim, o conciliador não deve obter nenhum vínculo e nenhum interesse no conflito. Nos termos do artigo 5º da lei 13.140/15, o conciliador tem por dever antes da aceitação da função revelar as partes qualquer fato que possa levantar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade para mediar o conflito, e nesse sentido poderá ser recusado por qualquer um dos oponentes.³⁴

A autonomia das partes é aquela em que nenhuma das partes será obrigada a permanecer em conciliação se assim não proceder da sua vontade.

A confidencialidade do conciliador diz respeito a todas as informações que devem ser mantidas em segredo. Nos termos do artigo 166, § 2º, do Código de Processo Civil, a conciliação deve ser confidencial e qualquer informação apanhada não poderá ser exposta pelo profissional ou outras pessoas que tenham participado do procedimento, direta ou indiretamente, e, evidentemente, nessa medida, não podem testemunhar. A confidencialidade abrange, inclusive, as partes.³⁵ O não cumprimento da confidencialidade tem como punição a reparação por danos morais e materiais conforme descrito no artigo 389 do código civil.³⁶

Existem duas exceções que se encontram relacionadas ao princípio da confidencialidade que estão previstas nos §§ 3º e 4º do art. 30 da Lei 13.140/2015³⁷:

“§ 3o Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4o A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à

³⁴ **Lei n º 13.140, de 26 de junho de 2015.** Institui a Mediação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

³⁵ **Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015,** institui o Código de Processo Civil. Brasília: Imprensa Oficial, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

³⁶ **Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

³⁷ **Lei n º 13.140, de 26 de junho de 2015.** Institui a Mediação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

A oralidade significa que não pode haver registro ou gravação durante os atos praticados no processo.

Decisão informada estabelece que como pilar de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes em relação aos direitos e a realidade na qual se encontram.

Em questão do papel do conciliador este é aquela pessoa que no início encontra-se na parte externa do conflito que existe entre os interessados, mas ainda assim mesmo agindo de forma neutra e pacificadora, ele compõe parte importante nesse processo de mediação entre as partes. Como mediador ele precisa criar uma espécie de ambiente pacífico, na área de conflito, com o objetivo de possibilitar o entendimento entre as partes durante a audiência.³⁸

Sendo assim, o papel do conciliador é trazer tranquilidade aos conflitos, demonstrando uma solução para que as partes possam entrar em um acordo comum, mantendo a confidencialidade e a imparcialidade, respeitando a autonomia das partes e ser independente. A partir destas características e conceitos demonstrados é que se obtém sucesso com a conciliação como alternativa para solução de conflitos litigiosos.

BIBLIOGRAFIA

AMELIO, Adilson Batista. **O importante papel do Conciliador na Justiça brasileira. Advogado, 2013. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-importante-papel-do-conciliador-na-justica-brasileira/109956>>. Acesso em: 20 de novembro 2018.**

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem.** 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

³⁸ AMELIO, Adilson Batista. **O importante papel do Conciliador na Justiça brasileira. Advogado, 2013. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-importante-papel-do-conciliador-na-justica-brasileira/109956>>. Acesso em: 20 de novembro 2018.**

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Mediação e gerenciamento do processo:** revolução na prestação jurisdicional. Guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

LANES, Júlio Cesar Goulart. **Audiências:** conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 30.

Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015, institui o Código de Processo Civil. Brasília: Imprensa Oficial, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

Lei n ° 13.140, de 26 de junho de 2015. Institui a Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 de novembro 2018.

NEGOCIAR, CONCILAR E MEDIAR MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NÃO JUDICIALIZADOS

FERREIRA, Claudemir;

No Brasil e no mundo o poder judiciário, vem mostrando de forma bastante clara, nas últimas décadas, sua incapacidade e insuficiência para resolver as controvérsias sociais, econômicas, familiares, empresariais, políticas, criminais e afins, pelo meio do consagrado do tradicional processo judicial. Em consequência dessa crise do poder judiciário, começaram a ser desenvolvida na nossa cultura jurídica ocidental, sobre tudo na década em 70 em diante, os meios extras judiciais de solução de conflito que é, basicamente a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação. A finalidade dos MESC's (Meios extrajudiciais de solução de conflitos), em apartada síntese, é possibilitar que os interessados na solução dos litígios não dependem da decisão da Justiça Estatal. Há um incentivo para que as partes litigantes encontrem as soluções com maior liberdade, por si próprias, ainda que ajudadas por um terceiro, independente, o mesmo se submetam ao julgamento de um Juiz privado, por elas escolhido, livremente, como é o caso da arbitragem, (NBR 6023:2002 ABNT). Entre os institutos, negociação, conciliação e mediação, a negociação é o melhor caminho para resolver um litígio extrajudicial, podendo ser aplicada em diversos aspectos da vida sendo que a primeira reação é definir um âmbito limitado de atividade as quais a negociação se aplica em um âmbito maior e residual em que as atividades e relação não se podem negociar. Todavia, os estudos, as experiências e as reflexões demonstram que negociar faz parte da interação humana e assim pode ser aplicada em viés bem mais amplo “a linha imaginária que divide aquilo que não é negociável daquilo que é, desaparece, e passamos a perceber que a negociação é uma atividade constante da negociação humana” (Malhotra e Bazerman, *Negotiation Genius*). O bom negociador ouve, concentre-se nos interesses, não nas posições, inventa opções de ganho mútuo, separa as pessoas dos problemas e insiste com critérios objetivos. Toda sociedade e em especial os advogados, devem ter conhecimentos das técnicas e das artes da negociação, além da pré-disposição ao diálogo para que possam ser mais efetivos ao contratar as controversas da vida particular dos negócios e dos interesses dos seus clientes. Os institutos de consolidação e mediação já estão bem avançados no nosso meio jurídico são feitas judicialmente, mas também extrajudicialmente como o caso da conciliação

e mediação comunitária, já existe hoje os núcleos de mediação comunitária da Polícia Militar com a parceria com Tribunal de Justiça de São Paulo (CEJUSC), assim os Policiais Militares nas soluções de conflitos, brigas, perturbação sossego, resolvem esses litígios através de Policiais mediadores sem afogar o judiciário, tudo isso tem homologação judicial tornando o acordo frutífero, um título executivo judicial. Conclui-se que a negociação, conciliação e a mediação nos tempos de hoje, no qual há muitos litígios e controversas entre as pessoas, é a melhor forma de resolverem essas situações é por meio desses institutos para o bem estar social.

Referências:

MALHOTRA D. Bazerman M. et al. Negotiation Genius: How to Overcome Obstacles and Achieve Brilliant Results at the Bargaining Table and Beyond, 25 ago. 2008.

NBR 6023:2002 ABNT: BUITONI, Ademir. Medir e conciliar: as diferenças básicas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518/4862, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010.

O PROCEDIMENTO ARBITRAL E SUA UTILIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLEITON JOSÉ DO CARMO

A arbitragem trata-se de um método adequado de solução de conflito no qual as partes comprometem-se a levar o imbróglho para ser solucionado por um árbitro, através da cláusula compromissória, ao invés de judicializar o entrave, cultivando a cultura do litígio. O procedimento foi estabelecido pela Lei 9.307/96 e é considerado um meio de heterocomposição de conflitos, ou seja, é um meio de composição do litígio que é solucionado por um terceiro, sendo este terceiro parte estranha ao conflito, vez que apenas busca dirimir acerca do problema, buscando a solução mais benéfica para ambas as partes.³⁹

Acerca do cabimento do procedimento de arbitragem, o Art. 1º da Lei 9.307/96 determina que será cabível o procedimento para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas capazes de contratar.⁴⁰ Assim, o procedimento sempre será cabível quando figurar no litígio partes que são capazes de contratar e que discutem direitos disponíveis, viabilizando a medida como um método substitutivo à judicialização dos imbróglhos. Além disso, ressalta-se que a arbitragem possui duas espécies: a arbitragem de direito e a arbitragem de equidade. A arbitragem de direito é o mecanismo mais usual, sendo utilizada quando utilizar-se-á as normas do direito objetivo, devendo o árbitro se ater à observância da legalidade na solução a ser dada à lide.⁴¹ A arbitragem de equidade excepcional e utilizada apenas quando as partes manifestam expressamente o interesse por este rito na convenção de arbitragem.

Não obstante, observa-se que o procedimento de arbitragem, de acordo com a Lei 9.307/96, não trazia a previsão de ser adotado para a administração pública, pois seria aplicável tão somente as pessoas físicas e jurídicas não administradas pelo poder público, principalmente diante da ideia inicial que se tinha de que a administração pública apenas administrava direito indisponível. No entanto, com o decurso do tempo e, principalmente com a significância que o procedimento de arbitragem foi adquirindo, ocorreu à promulgação da

³⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009. p. 07.

⁴⁰ BRASIL, Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

⁴¹CÂMARA, Alexandre Freitas. op. cit. p. 18.

Lei 13.129/2015, que trouxe alterações significativas ao procedimento de arbitragem, principalmente pela alteração feita no Art. 1, §1º da Lei 9.307/96, eis que possibilitou a adoção da arbitragem também pela administração pública direta e indireta para dirimir sobre conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.⁴²

Assim, a gama de adoção do procedimento de arbitragem foi estendida, possibilitando à administração pública a adoção do procedimento ao invés de percorrer a persecução judicial, contribuindo para a diminuição do número de processos em face da fazenda pública, bem como contribuindo para o enraizamento da cultura de paz em todos os seguimentos.

A possibilidade de se adotar o procedimento de arbitragem também para a administração pública contribui consideravelmente com a difusão da cultura de paz, haja vista que possibilita aos representantes da administração pública um contado com a parte adversa, permitindo que ambas as partes conheçam os problemas umas das outras, a fim de que se estabelecer valor para cada um dos problemas e adoção de uma solução mais benéfica para ambas às partes, ao invés de ser imposta uma decisão judicial em que sempre haverá uma parte vencedora e outra perdedora. Assim, acerca dos direitos patrimoniais disponíveis que podem ser discutidos pela administração pública através do procedimento de arbitragem, frisa-se que as matérias que são submetidas a solução na via arbitral são relativas à concessão e execução de serviços públicos como atividades próprias do Estado.⁴³ Com isso, a possibilidade de adoção do procedimento de arbitragem à administração pública contempla a evolução do direito administrativo como favorável à solução célere e eficaz de conflitos pela via consensual, ou seja, contempla o enaltecimento dos métodos adequados de solução de conflitos como mecanismo capaz de garantir maior segurança e resposta imediata aos anseios das partes, principalmente ante a possibilidade de as partes diligenciarem, visto que são os principais sujeitos da relação procedimental.⁴⁴

A Portaria AGU 1.281 de 27 de setembro de 2007, também permitiu a adoção do procedimento arbitral em sede administrativa entre conflitos de natureza jurídica entre órgãos e entes da administração federal, comprovando que os antigos entendimentos vêm se curvando a flagrante celeridade e aos benefícios da arbitragem, sendo paulatinamente

⁴² BRASIL, Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

⁴³ NOGUEIRA, Erico Ferrari. **A arbitragem e sua utilização na administração pública**. Pdf.

⁴⁴ Ibidem.

superada a cultura do litígio. Desta feita, infere-se que o procedimento de arbitragem na administração pública possui o viés benéfico dos métodos adequados de solução de conflitos, vez que a sua posituação privilegia a cultura de paz, os princípios da celeridade e da autonomia da vontade das partes, além de desconstruir o entendimento de que sempre uma das partes conflituosas deve ser perdedora, a fim de atenuar a cultura do litígio que ainda se mantém muito influente na sociedade.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o procedimento de arbitragem possibilita que ambas as partes saiam vencedoras, desmistificando o entendimento de que sempre uma das partes deve sucumbir aos asseios da outra, objetivando, assim, a finalidade precípua da cultura de paz que é justamente prezar pelo bem-estar social de ambas as partes do conflito, bem como pela autonomia da vontade, o que se alcança com mais facilidade através dos métodos adequados de solução de conflitos, pois privilegiam os interesses de ambas as partes, valorizando os problemas de cada uma e buscando sempre a solução mais benéfica.

4. Referências

BRASIL, Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo , Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

_____, Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, Altera a Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo , Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem: Lei nº 9.307/96. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

NOGUEIRA, Erico Ferrari. A arbitragem e sua utilização na administração pública. PDF.

UNESCO, Resolução 53/243. Declaração e programa de ação sobre uma cultura de paz. Nações Unidas. 1999. PDF.

MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

TAKASHIMA, D. O.

O presente artigo tem o objetivo de discutir o tema da conciliação e mediação, ambos se tornaram grandes ferramentas jurídicas para a resolução de conflitos. A mediação é quando um terceiro, uma pessoa de fora do conflito, vem a intervir no problema ou desacordo entre as partes, buscando encontrar a solução de forma a ser imparcial sobre o caso para que não venha a privilegiar nenhum dos lados. O mediador intervém não para apontar a solução do conflito ou impor a decisão da mediação, ele vem para auxiliar as partes com a mediação, para que as pessoas possam seguir com um acordo de suas próprias vontades.

Bittar entende que “a solução para os conflitos que decorrem do desentendimento humano, pode dar-se por força da ética ou por força do direito que pode intervir para pacificar as relações humanas.”⁴⁵

As pessoas que procuram a solução de conflitos de qualquer natureza, como conflitos familiares ou entre vizinhos, relações comerciais, entre outras, a conciliação e mediação tornam-se alternativas mais rápidas e eficazes, sendo um processo mais prático que acaba tendo uma economia para ambas as partes.

A mediação tem como principal objetivo encontrar um diálogo entre as partes do conflito, fazendo com que elas busquem a melhor solução. Há diversas técnicas de abordagem na mediação. Elas devem em primeiro buscar o diálogo para depois vim a tratar do conflito existente e somente depois de tratar o conflito é que se procura a solução. Portanto, na mediação não há necessidade da interferência, deixando que ambas as partes acordem entre si, tornando-se as autoras de suas próprias soluções.

Como explica Kazuo Watanabe:

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa.⁴⁶

⁴⁵ BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 38.

⁴⁶ WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. - Mediação e Conciliação - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014, p. 38.

A conciliação é uma das alternativas mais indicadas quando há a identificação evidente do problema e quando o tal problema é a razão de conflito. Desta forma, não é com falta de comunicação que vai impedir um resultado promissor e diferente da mediação, o conciliador pode sugerir uma solução. O conciliador pode interferir para que haja um acordo justo entre as partes, além de estabelecer o modo como o acordo deve ser executado.

A arbitragem é mais indicada quando as partes não encontram ou conseguem chegar a um resultado amigável. As partes permitem que um terceiro, no caso o árbitro, o qual, seja um especialista na matéria em questão.

Petrônio Calmon explica sobre a distinção das soluções de conflitos que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.⁴⁷

Essas diversas soluções alternativas servem para ajudar a desenvolver a Justiça, buscando um melhor entendimento e compreensão entre as partes, acelerando a solução dos conflitos.

BIBLIOGRÁFIA.

BITTAR, Eduardo C. Bianca. **Curso de Ética Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária.** - Mediação e Conciliação - Revista do Advogado nº 123. São Paulo: Revista do advogado, 2014.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁴⁷ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÕES DE CONFLITOS

EDUARDO HENRIQUE BATISTA GOMES

A sociedade brasileira encontra-se em conflitos constantes, sendo a sua grande maioria voltada para o judiciário. Com isso, há uma grande mora devido à sua superlotação de causas que poderiam ser resolvidas de outra forma, como no caso da conciliação e da mediação. Atualmente, se é resolvido no judiciário até questões de problemas de som alto com o vizinho, sendo isso uma lide desnecessária para se ajuizar uma ação, causando, assim, uma lotação de processos que atrasam andamentos de outros totalmente necessários, como por exemplo requisições de liberação de remédios. A cultura do país mostra uma inevitabilidade de busca por meios pacíficos para soluções de casos, sendo que grande parte dos indivíduos preferem buscar meios de ressarcimento pecuniário ou de buscar penas para serem aplicadas à outrem, não vendo os problemas que o alvo enfrenta sob a mesma demanda, sobressaindo os conflitos pessoais entre as partes, levando, assim, a pessoa a se recusar a resolver de maneira rápida e eficaz para poder ir até o fim de um processo apenas com o intuito de prejudicar o outro.

Logo, qual a necessidade de usar meios conflituosos para resolver problemas pessoais com outras pessoas na busca de apenas prejudicar outrem e não resolver o conflito em si? Por que a cultura brasileira é apenas focada em ingresso de ações em vez de diálogo entre as partes para se analisar fatos de lados diferentes sob a mesma demanda? A conciliação e a mediação existem justamente para apresentar métodos adequados de solução de conflito através do diálogo, buscando a paz entre os indivíduos na busca por uma solução, que muitas vezes pode beneficiar ambos ou pelo menos resolverem o conflito, sempre acompanhados com um mediador no qual auxilia as partes a olharem para o outro lado, analisando o que acontece de fato, pois muitas vezes como são apenas problemas pessoais que estão envolvidos, há uma dificuldade para olhar para o problema de outrem, sendo assim o mediador de extrema necessidade.

Com a postulação da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, facilitou o acesso à justiça, além de trazer um procedimento mais simples para resolver lides de menor complexidade, sendo também que tal lei trouxe o ramo dos conciliadores, além dos juízes leigos como os auxiliares da justiça, trazendo uma maior celeridade aos processos voltados para esses juizados.

No mesmo sentido, apenas em 2010 que o Conselho Nacional de Justiça trouxe uma maior evidência para os métodos adequados para soluções de conflitos, mesmo havendo a Lei 9.307/96 que versava sobre arbitragem, somente depois de 14 anos ganhou-se evidência sobre tal método no Brasil. Com a evolução das leis, já em 2015 houve uma mudança onde as novas leis já apresentavam os meios da mediação e conciliação, como no Código de Processo Civil (CPC/15), a própria instituição da Lei de Mediação (13.140/15), como também a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) por diversos Tribunais.

Assim, para uma inserção na cultura do povo brasileiro, deve-se investir em métodos de incentivos, além de demonstrações de resultados da mediação e conciliação, para assim

desenvolver o pensamento da sociedade como um todo para mudar o seu meio de busca, saindo dos meios conflituosos para o meio do diálogo. No mesmo sentido, vale-se ressaltar que já é feito um trabalho árduo, onde está a pretensão de se aplicar tal método de solução de conflito como matéria escolar, além dos meios de divulgação atuais que se possui, porém é uma questão de tempo até de fato ser inserido na cultura brasileira a busca por tais soluções.

Por mais que tenha sido algo utópico durante determinada época da sociedade brasileira, atualmente já é fato que a mediação e conciliação é algo de extrema importância, sendo seus impactos totalmente positivos mediante uma sociedade que está em desenvolvimento, o que traz celeridade para determinados casos, auxilia na não superlotação no judiciário, traz e prega uma ideia de paz entre indivíduos e que os conflitos podem ser resolvidos de maneiras diferentes, e muitas vezes, sem ambas partes saírem prejudicadas, além da empatia, onde o indivíduo é apresentado aos problemas que o outro possui e torna-se no final uma busca para uma real solução de conflito. De fato, a mediação e conciliação é uma evolução para a sociedade como um todo, onde a finalidade é a busca por menos conflitos e soluções por meios do diálogo, pregando assim a paz entre todos.

É evidente a necessidade dos métodos de pacificação e resolução de conflitos e seus benefícios para a sociedade brasileira. Porém, toda a evolução que tal método apresenta depende de uma mudança cultural que está intrínseca na população, a qual necessitará de alguns anos de intenso investimento na dissipação de tais dizeres para futuramente ser recolhido os frutos das plantações de ideias atuais, nos quais já se possui alguns investimentos, como na educação com a introdução do método na vida escolar da criança, as redes sociais como forte aliado no meio de comunicação e demonstração de resultados, assim como também a mudança que cada indivíduo teve com a sua busca da mediação e conciliação, passando a sua experiência para o próximo e deixando para trás a ideia de utopia, sendo todos esses métodos parte da realidade atual.

REFERÊNCIAS

RAMOS, Fernanda Rocha. **Métodos adequados de solução de conflitos: necessidade de consolidação e expansão.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos-necessidade-de-consolidacao-e-expansao,590496.html>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FERNANDA LOHRANNY HASTENREITER

Conciliação é uma forma de resolução de conflitos no qual um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas. A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.

Nos últimos anos, a Conciliação e a Mediação têm sido destacados como importantes instrumentos para solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto na área judicial, quanto na esfera extrajudicial. O atual Código de Processo Civil, tem na sua proeminência a utilização da conciliação, nas ações de procedimento sumário (art. 275, incisos I e II), como procedimento preliminar à apresentação da defesa pelo réu, em audiência, e nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa, por designação do juiz, conforme o artigo 331, § 1º. Igual previsão está contida na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis. O novo Código de Processo Civil, entretanto, enfatiza a busca por uma composição consensual, diferentemente do antigo código, é enfatizada ao longo de toda sua redação e vem como solução para a garantia eficaz do acesso à justiça e a grande demanda jurisdicional no judiciário brasileiro, incentivando a prevalência da conciliação e a mediação ao longo de todo texto, e é esperado com grande expectativa para solucionar a grande demanda jurisdicional no judiciário brasileiro, garantindo plenamente o acesso à justiça através de uma tutela jurisdicional com razoável duração, justa e eficaz.

A partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A partir de então, um grande esforço para treinamento de conciliadores e mediadores passou a ser desenvolvido, com a multiplicação de Cursos de Capacitação, supervisionados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e Tribunais, para o fim de treinamento dos interessados, para a nova atividade então estimulada. Além disso, o código dispõe de disciplina inteira dedicada aos institutos da mediação e da conciliação na Seção V, Capítulo III, Título IV, do Livro III, que merece ser detalhadamente abordada. Nesse sentido, destaca Humberto Theodoro Júnior:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).⁴⁸

Pontualmente na mesma época que o CNJ propôs novas diretrizes à conciliação e a mediação no Brasil, ingressou no Senado o Projeto de Lei nº 166/2010 que tange ao Novo Código de Processo Civil, que no mais foi transformado no Projeto Substitutivo nº 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, e que em 17 de dezembro de 2014, após retornar ao Senado, foi finalmente aprovado pelo Poder Legislativo. Júlio Guilherme Müller destaca que o legislador absorveu a ideia do CNJ, adotando os meios consensuais como um dos pilares no novo código:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º).⁷ Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 15 nov. 2018.

de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas.⁴⁹

É de suma importância ressaltar, que o novo CPC recepcionou os anseios do CNJ, ao incentivar o que este chamou de “Cultura da Paz”, trazendo o texto aprovado grande destaque para a Mediação e Conciliação e que para se firmarem como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente, por certo, exigirá mudança de postura e ações efetivas para dar o mínimo de suporte material, estímulo, treinamento, inclusive com a previsão de remuneração dos mediadores e conciliadores, sob pena de perecer todo o esforço legislativo até então empreendido. Desta forma, espera-se que a ampla implementação dos dois meios consensuais no novo Código de Processo Civil seja capaz de atender o objetivo de se alcançar a pacificação social por meio de uma prestação jurisdicional justa, célere e eficaz.

É notável, além disso, que com a instituição do novo CPC, o processo e os procedimentos estão caminhando para uma solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, preocupando-se, cada vez mais, com a redução das tensões sociais, bem como dando o devido valor a pacificação e a harmonização dos litigantes, ao invés de propiciar uma guerra judicial em que só uma das partes sai vitoriosa.

Por oportuno, a conciliação e a mediação têm papel fundamental nessa caminhada. Pode-se afirmar que os diversos benefícios alcançados por esses meios consensuais serão os protagonistas dessa transformação. Dentre alguns benefícios, merecem destaque: a construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados; a maior satisfação dos interessados envolvidos; a maior rapidez na solução de conflitos; a redução do desgaste emocional e do custo financeiro; a desburocratização na solução de conflitos, uma vez que impera a informalidade nas sessões de mediação ou conciliação; e, por fim, a possibilidade da solução do litígio por um profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão com a garantia da privacidade e do sigilo.

Por meio da difusão desses meios alternativos, instituída pelo novo Código, a população, bem como todo o Poder Judiciário e seus operadores, serão capazes de vivenciar os diversos ganhos provenientes da resolução consensual. A conciliação e a mediação são ferramentas proveitosas em que os resultados práticos se demonstram, sem dúvidas, mais satisfatórios do que uma decisão imposta por um juiz singular, pois fazem parte de uma

⁴⁹ MÜLLER. Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 12 nov. 2018.

prática em que todos saem ganhando: as partes por saírem satisfeitas com a resolução do litígio e o Poder Judiciário por movimentar de maneira célere e barata a morosa e custosa prestação jurisdicional brasileira.

Ressalta-se, ainda assim, que o objetivo primordial dos métodos consensuais não é o de desafogar as prateleiras do judiciário brasileiro, mas de garantir a pacificação social por meio dos benefícios que eles propiciam, apresentando-se como o grande ganho para a sociedade e para a Justiça brasileira. A redução do número de conflitos levados para solução do Poder Judiciário será apenas uma consequência da consolidação dessas práticas consensuais, pois a tendência é que os cidadãos busquem espontaneamente solucionar seus conflitos por meio da composição comum de um acordo.

Em suma, pode-se concluir que o principal foco deverá estar voltado para a busca da formação de uma nova mentalidade acerca das relações conflituosas existentes na sociedade, de modo que, com o passar do tempo, torne-se natural que as pessoas busquem a prestação jurisdicional somente quando frustrada as tentativas de acordo oferecidas pelos meios consensuais de resolução de conflitos.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE VIZINHOS E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ATRAVÉS DA POLÍCIA MILITAR

GISLAINE APARECIDA MARCULINO

A mediação existe para que os conflitos sejam resolvidos entre as partes, de maneira extrajudicial, conforme estabelece a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo uma possibilidade de resolução de conflitos de forma positiva.

A autora Fernanda Tartuce conceitua a mediação:

Por tal técnica, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto.⁵⁰

O artigo 1º da Resolução 125/2010 do CNJ prevê a seguinte redação: “Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.”⁵¹

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA) regulamenta que a mediação necessita ser voluntária, e as partes precisam ter total autonomia nas decisões. Em se tratando da convivência entre vizinhos, nem sempre é considerada harmoniosa, dificultando o diálogo, fazendo com que ocorram conflitos que muitas vezes se tornam processos judiciais. A possibilidade de lidar através da conciliação com vizinho que produz excesso de barulho, atrapalhando o sossego da vizinhança, mesmo que existam legislações que tratam da punição para estes casos. Conflitos em relação à perturbação do sossego, discussões acerca de assuntos familiares ou conflitos internos entre outros motivos, podem ser sanados no diálogo, mas que muitas vezes são levados ao judiciário. O Código Civil regulamenta a situação de conflito entre a vizinhança em seus artigos 1277 a 1313 e a

⁵⁰ TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**, 2. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Método, 2015.

⁵¹ BRASIL, **Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22 nov. 2018.

Lei n. 3.688/41 trata das contravenções penais, estando a perturbação do sossego em seu artigo 42. Porém, a mediação resolveria estes conflitos de maneira extrajudicial, sem necessidade de sobrecarregar o judiciário com questões que poderiam ser resolvidas através do diálogo.

Ao entendimento de Vezzula, mediação “trata-se do diálogo direto entre as partes envolvidas num problema, com o intuito de falar sobre ele e procurar uma solução através de um trabalho criativo e cooperativo que deverá culminar num acordo mutuamente conveniente”.⁵²

A polícia militar, por exemplo, começou a se valer pelos ditames da Lei n. 13.140/2015 que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.⁵³ O Comando do CPI-10 com sede em Araçatuba, São Paulo, trouxe um novo enfoque para a mediação, uma vez que as atribuições da polícia militar estão no artigo 144, parágrafo 5º, 1ª parte, da Constituição Federal, dispondo: “Às policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.⁵⁴ A atuação da polícia militar ocorre inicialmente durante as ocorrências aonde as partes podem demonstrar interesse em conciliar. Dispondo de outra ferramenta no combate ao conflito social.⁵⁵

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) trabalha na resolução de conflitos e orientações de maneira consensual e a polícia militar do Estado de São Paulo criou o Núcleo de Mediação Comunitária (NUMEC). A parceria entre o CEJUSC e o NUMEC foi oficializada e publicada no Diário da Justiça Eletrônica do Estado de São Paulo, deixando o NUMEC oficialmente apto a homologação judicial dos termos de mediação pelos pelo policial militar mediador.⁵⁶

Referências bibliográficas

OLIVEIRA, Fabio Aparecido Webel; VIEIRA, Roberto Carlos. **Mediação Comunitária na Segurança Pública**. In Faculdade Barretos: Barretos SP, 2018.

⁵² VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais**. Edição Conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001-a, p.82.

⁵³ OLIVEIRA, Fabio Aparecido Webel; VIEIRA, Roberto Carlos. **Mediação Comunitária na Segurança Pública**. In Faculdade Barretos: Barretos SP, 2018.

⁵⁴ BRASIL, **Constituição Federal** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 nov. 2018

⁵⁵ OLIVEIRA, Fabio Aparecido Webel; VIEIRA, Roberto Carlos. **Mediação Comunitária na Segurança Pública**. In Faculdade Barretos: Barretos SP, 2018.

⁵⁶ OLIVEIRA, Fabio Aparecido Webel; VIEIRA, Roberto Carlos. **Mediação Comunitária na Segurança Pública**. In Faculdade Barretos: Barretos SP, 2018.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**, 2. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Método, 2015.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática e Guia para Utilizadores e Profissionais**. Edição Conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda., 2001-a, p.82.

_____.BRASIL, **Constituição Federal** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em:
22 nov. 2018

_____.BRASIL, **Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22 nov. 2018.

A EFICÁCIA DOS METODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Henrique Rodrigues Nacci

No ordenamento jurídico vem aumentando o chamado método de soluções de conflitos que regem na sociedade, pois são inúmeros os conflitos vividos que chegam para ser avaliado pelo magistrado e logo deve ser deferido ou não a ação. Já existem comarcas que contem salas para decidir sobre a mediação e conciliação, tendo como objetivo desde logo a definição do problema ocasionado entre “A” e “B”. Tais salas tem peso importante nos judiciários, pois ocorrendo o acordão entre as partes antes de se iniciar um processo, haverá mais rapidez para a decisão de outras demandas, ocorrendo um desafogo em relação à quantidade de processos a serem analisado pelo juiz competente da respectiva comarca.

Ainda não são todas as comarcas do país que criaram um espaço especialmente para as demandas envolvendo litígios que podem ser extintos desde já. O projeto é para que em pouco tempo todas as respectivas comarcas do Brasil contenha essas salas, o que já observado um avanço gigantesco para todos os tramites processuais.

O país que trouxe essa inovação foi os Estados Unidos, que de alguma forma precisava achar uma urgência para decidir sobre as variáveis quantidades de processos a ser solucionados.

Na década de 70, nos Estados Unidos, começou a se pensar em formas distintas de soluções de conflitos em razão da grande quantidade de demandas judiciais. Assim, surgiu o chamado sistema multiportas, que é a possibilidade de o próprio judiciário fornecer “portas” diversas para solucionar os conflitos⁵⁷.

O foco na solução de conflitos tem como fundamentos principais o diálogo, sendo através desse meio que se chegará a melhor solução possível entre as partes litigantes

⁵⁷ VIEIRA, Laírcia. **A importância da mediação como solução mais eficiente de determinados conflitos**. Direito Diário. Disponível em: <<http://www.direitodiario.com.br/mediacao-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 15 novembro 2018.

da causa, devendo ser objetivo e buscar o melhor para ambos. É recomendado ao solucionador do conflito sempre que propor ou estiver falando com o mesmo, olhar sempre nos olhos.

Com a chegada do novo Código de Processo Civil foi ampliado ainda mais a mediação e solução de conflitos, momento em que passou a ter mais destaque no cotidiano brasileiro. O conceito da solução de conflitos destacada pelo escritor, Robson Rogério Cerqueira da Silva, é:

Uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas⁵⁸.

Para haver a solução do litígio em evidência há a necessidade de ocorrer a intervenção de uma terceira pessoa, que será chamado de mediador de solução de conflitos, é ele que tem a função para de alguma forma tentar resolver o mérito do litígio, para que não ocorra todo o tramite processual necessário em uma decisão judicial. Com a reconvenção entre as partes, será proposto um benefício entre ambas, podendo até ser aquilo mesmo que pedia inicialmente, como por exemplo, alguma dívida, mas com o acordo poderá ser tratada com mais facilidade. Definitivamente na mediação e na conciliação, não há um vencedor e nenhum perdedor, na verdade quem vence mesmo é o judiciário brasileiro, que poderá ficar menos sobrecarregado. O objetivo final é que ocorra uma pacificação legal entre as partes, tentando imediatamente resolver o litígio.

⁵⁸ SILVA, Robson Rogério Cerqueira. **Conciliação e Mediação**: instrumentos para a pacificação e solução de conflitos. Lex Magister. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27330327_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_INSTRUMENTOS_PARA_A_PACIFICACAO_E_SOLUCAO_DE_CONFLITOS.aspx. Acesso em 15 novembro 2018.

A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA TRABALHISTA

Isadora Gouveia Osti

A relação de emprego compõe os diversos relacionamentos possíveis de serem construídos entre os indivíduos de uma sociedade. O trabalho faz parte do cotidiano de muitos e sua convivência com os outros sujeitos da relação de trabalho é social e profissional, regida por normas de conduta social e pelas normas trabalhistas presentes no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro. Identificado um conflito advindo da relação de emprego, normalmente em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, uma das partes – em sua grande maioria a parte hipossuficiente da relação trabalhista, ou seja, o trabalhador – ingressa com uma reclamação trabalhista exigindo, por exemplo, direitos que lhe foram negados ou concedidos parcialmente, entre outros motivos. O empregado, temendo o não comprometimento do empregador, logo ingressa com a reclamação trabalhista, movimentando a máquina judiciária, buscando a justiça. Contudo, o alcance de uma situação justa vai além da solução através da sentença de um magistrado, pois justiça não é sinônimo de solução advinda de julgamento feito pelo Poder Judiciário.

A resolução da lide trabalhista pode ser alcançada de diversas formas, diferentes da decisão judicial, como por exemplo, através dos métodos de solução de conflito. A mediação e a conciliação são métodos que, respectivamente, incentiva as partes a chegarem a um acordo sozinhas, com a ajuda de um terceiro apenas para auxiliar no diálogo entre as partes ou através da sugestão e oferta de um meio de consenso para alcançar uma negociação.

Apesar da previsão de conciliação oferecida pelo juiz trabalhista durante a audiência (artigo 846 da CLT), vários conflitos poderiam ser solucionados previamente ao pleito judicial, ou seja, extrajudicialmente, reduzindo efetivamente a quantidade de demandas trabalhistas propostas.

O §2º do artigo 3º do CPC – código aplicado de forma subsidiária no direito do trabalho – dispõe sobre a possibilidade de solução consensual de conflitos, ou seja, a mesma lei confere um instrumento para evitar a sobrecarga do Poder Judiciário, viabilizando o acesso à direitos e efetivamente resolver conflitos no âmbito extrajudicial de forma amigável.

Devido à existência de uma discrepância de poder entre as partes de uma relação de emprego, fica visível a dificuldade de solução dos conflitos extrajudicialmente, contudo, é necessário que os métodos solução de conflitos se tornem um meio efetivo até mesmo na esfera trabalhista.

O diálogo e a compreensão dos sentimentos de ambas as partes, bem como de seus direitos, é o caminho para uma cultura amigável de paz, onde a comunicação torna-se a chave essencial para que a negociação seja realizada harmonicamente e ambas as partes, empregado e empregador, se beneficiem do acordo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 ago. 1943. p. 11937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

MIKOS, Nádía Regina de Carvalho. **Dano extrapatrimonial laboral**: desjudicialização, investigação e prevenção. Curitiba: Juruá, 2018.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO: CONCILIAÇÃO E MEDIÇÃO DIFERENÇAS ESSÊNCIAS ENTRE ESSES MÉTODOS

Branco, Ivana Junqueira

A conciliação e a mediação devem ser adotadas como meio de solução dos conflitos, pois busca sempre solucionar o conflito de maneira em que ambas as partes saiam ganhando e nunca sendo uma imposição no qual uma parte sempre ganha e a outra sempre perde. A conciliação e a mediação são pautadas nos seguintes princípios: imparcialidade do mediador e/ou conciliador, isonomia entre as partes, oralidade, autonomia da vontade, informalidade, boa-fé, busca do consenso e confidencialidade.⁵⁹ Os princípios estão previstos no artigo 2º da lei 13.105/2015:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V- autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

O conciliador ou mediador deve agir de forma imparcial não demonstrando interesse em nenhum lado da lide, ele apenas deve conduzir a mediação. O princípio da oralidade dá-se, pois não há gravações e todos os atos da audiência são orais e reduzidos a termo pelo conciliador, deixando as partes mais a vontade para realizar um acordo.

O grande responsável pelo sucesso das audiências de conciliação se deve ao princípio da autonomia da vontade das partes, ou seja, as partes é que decidem de que forma a lide deve ser solucionada e ali expõe suas vontades, ficando mais fácil de cumpri-las. As audiências são confidenciais e as informações obtidas na audiência devem ser mantidas em sigilo. São audiências informais não há intimação ou citação para que as partes compareçam há um convite.

⁵⁹ 1 Jr., SCAVONE, Luiz Antônio, **Manual de Arbitragem - Mediação e Conciliação**, 8ª edição. Forense, 03/2018 p.277

O princípio da boa-fé é sempre a regra, pois a boa-fé é presumida. As audiências sempre buscam o melhor meio para solução do conflito, de forma que ambas as partes saiam satisfeitas pela solução do problema, evitando muitas vezes condutas reiteradas.

A conciliação é definida pela lei 13.105/2015 no artigo 1º parágrafo único e define que:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos. Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) reafirmou essa diferenciação no artigo 165. Na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito (art. 165, § 2º). Já na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que elas mesmas proponham soluções (art. 165, § 3º). A outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos objetivos, mais superficiais, nos quais não existe relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos subjetivos, nos quais exista relação entre os envolvidos ou desejo de que tal relacionamento perdure, indica-se a mediação. Muitas vezes somente durante o procedimento é identificado o meio mais adequado.²

Na conciliação, o conciliador é imparcial e não interfere no litígio, apenas ajuda as partes a buscarem a melhor solução, pois são as partes que entram em acordo para solucionar o litígio. Já na mediação, o mediador tem um papel mais ativo, ainda que imparcial e pode sugerir opções para a solução do problema.

Diogo Assumpção de Almeida³ entende que:

Ao realizar uma interpretação literal do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil, especialmente à luz do § 2.º, pode-se conceituar a conciliação como o meio de solução consensual de conflitos, realizada por conciliador, nos casos em que não existir vínculo anterior entre as partes (em conflito), visando a que as partes se conciliem, com a vedação de utilização de qualquer tipo de artigo 165 do Novo Código de Processo Civil ainda delimita a forma de atuação do conciliador, ao estabelecer que é vedada “a

utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. Por outro lado, a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes. As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução n. 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.⁴

Ao utilizar os métodos adequados de solução de conflito, dá-se voz as partes e é possível que se entenda os demais problemas por trás do litígio, pois muitas vezes este envolve questões emocionais (mágoa ou raiva) e na mediação e conciliação é possível compreender e analisar melhor a lide para que as partes consigam solucionar o litígio de melhor forma, para que ambas as partes saiam ganhando com a solução do problema.

O uso da conciliação e da mediação evita que haja a conduta reiterada, pois, as próprias partes entram em acordo para solucionar a questão ficando assim mais fácil de cumprir o acordo feito, desafogando o judiciário com questões que podem ser solucionadas através de acordos.

VALORIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC

Jackson Ribeiro Lima

Conciliação está em tudo que fazemos no cotidiano, da pequena compra na feira até no judiciário com vários envolvidos, pois o foco principal é o diálogo. Com isso, a chance de resolução do litígio é maior do que o decorrer em um processo em andamento, como se diz popularmente que o judiciário é “louco e lento” aqui não seria diferente, mas se interpuermos uma mediação entre réu e autor a chance de se resolver o litígio de forma extrajudicial é bem grande.

Mediar hoje torna-se necessário, mas desde que os litigantes deixem seu “orgulho” de lado, pois aqui não haverá vencedores e nem perdedores, e sim beneficiados com uma melhor forma de se prevalecer a justiça. O principal objetivo da conciliação no ordenamento jurídico é a redução de processos no Judiciário. Surgiu como o ponto principal a facilitação e benefícios para ambos (réu e autor), pois sempre em um processo em que não há acordo um será prejudicado.

Com a conciliação medida por um terceiro que não tem interesse no processo, o conciliador instruir para que o acordo seja selado e resolvido de forma extrajudicial. O conciliador precisa ser advogado, juízes e defensores públicos, basta ter o conhecimento do fato. ????

Durante a petição inicial os advogados dos litigantes já podem fazer o pedido de conciliação, desde que sejam designados dez dias antes da audiência da data designada. A medida veio de forma tão prática e rápida, que a conciliação pode ser feita também por meio eletrônico, e com isso a conciliação pode ser tentada em duas vezes, somente não pode ultrapassar o período de dois meses estipulado pelo judiciário.

Caso seja feita de modo presencial os litigantes deverão ser assistidos por seus advogados ou defensores públicos. Caso se concretize a realização da conciliação ou mediação sobre o litígio o juiz deve homologar de forma extrajudicial por sentença.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial. - Família e Sucessões. Revista do Advogado nº 112. – São Paulo: Associação dos Advogados de SP, 2011.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O IMPORTANTE PAPEL DO CONCILIADOR

JEAN CARLOS DOS SANTOS

A conciliação é um instrumento acessível a todo cidadão que tem a finalidade de colocar fim ao conflito existente entre as partes de forma simples, célere e eficiente, alcançando a pacificação social, um dos objetivos-fim do sistema judicial brasileiro presente na Constituição Federal. Nesse método, um terceiro imparcial e capacitado conduzirá e estimulará negociações entre os envolvidos em um impasse, com principal objetivo de chegarem em um acordo, podendo, ainda, o conciliador propor sugestões e opções para as partes.

Lília Maia de Moraes Sales⁶⁰ entende a conciliação como sendo,

[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

Para Luiz Antunes Caetano⁶¹ conciliação pode ser conceituada como:

[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicos, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário.

A conciliação pode acontecer em duas modalidades: a pré-processual ou informal, que ocorre antes da instauração da lide, por meio de acordo elaborado pelas próprias partes, ou seja, sem a intervenção Estatal, com o auxílio de juízes leigos e conciliadores; e a conciliação processual (endoprocessual), que apenas ocorre após a instauração judicial da lide.

⁶⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 42.

⁶¹ CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17.

Assim como acontece em outras áreas do direito, a conciliação, que se encontra regulamentada na Resolução 125/10 do CNJ, também é regida por princípios e regras, que devem ser rigorosamente observados, dentre os quais os mais importantes estão a confidencialidade, a competência (pessoa deve estar habilitada ao papel), a imparcialidade, a neutralidade, estando vinculado, ainda, diretamente com os princípios da economia, celeridade e simplicidade processual. Observados estes princípios, é importante ressaltar que a conciliação vem se mostrando uma ferramenta hábil que contribui satisfatoriamente para o desafogamento do judiciário e para a satisfação das partes, sendo capaz de resolver a lide em tempo recorde, além de devolver as partes a comunicação e a satisfação que um acordo propicia quando ambas as partes são beneficiadas e saem satisfeitas.

Todos esses benefícios, tanto para o judiciário, quanto para as partes, só são possíveis com um trabalho bem feito pelo conciliador. Durante o momento da conciliação, o conciliador deve procurar identificar os reais interesses que estão envolvidos na disputa, dialogando com as partes e utilizando-se de técnicas, como a escuta ativa. Desta forma, a capacitação do conciliador torna-se fundamental, uma vez que este deve empreender as técnicas adequadas para promover a comunicação, auxiliar as partes a divisar seus reais interesses e elaborar propostas de saídas possíveis do impasse.

Um ponto que vem sendo criticado por doutrinadores é a intimidação que a figura do magistrado como conciliador pode causar as partes, podendo levá-los a aceitar acordos não tão interessantes ou acordos que não aconteceriam sem a presença do magistrado. Para Fernanda Tartuce⁶²:

Na atividade conciliatória, o juiz não pode ser autor de intimidação, infundindo temor às partes de que preste jurisdição. O consentimento para a celebração dos pactos deve ser, obviamente, livre de vícios. O poder do magistrado não deve ser usado para forçar ou intimidar as partes, sob pena de gravíssimo comprometimento da liberdade negocial dos litigantes e da isenção do julgador.

Portanto, um treinamento adequado torna-se crucial para que os conciliadores consigam trabalhar da forma mais adequada e eficiente durante o acordo, para, assim, conseguir exercer o papel da conciliação adequadamente, pacificando os conflitos, onde não haverá nem ganhador e nem perdedor, evitando o surgimento de uma lide.

⁶² TARTUCE, Fernanda. **Conciliação e Poder Judiciário**. Disponível em: <www.fernandartartuce.com.br>. Acesso em 19 nov. 2018.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gabriela Pellegrina. **A conciliação como meio de efetivação do princípio do acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-conciliacao-como-meio-de-efetivacao-do-principio-do-acesso-a-justica,51986.html#_ftnref21>. Acesso em 19 nov. 2018.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 19 nov. 2018.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação e Poder Judiciário**. Disponível em: <www.fernandatartuce.com.br>. Acesso em 19 nov. 2018.

MEDIAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

JEAN JOSÉ PEDROSO

A sociedade com seu crescimento a passos largos cresce também os conflitos de toda a sorte. As pessoas estão se tornando intolerantes, razão pela qual a comunicação, o respeito e a educação tornam-se rarefeitos. Nessa linha, os chamados pequenos conflitos, aqueles de menor ofensividade, passaram a ter um aumento significativo. Em verdade, o conflito é da natureza humana. Não há que se falar em sociedade sem que haja conflito. Todos querem algo ou o cumprimento de alguma obrigação por parte de um terceiro. Entretanto, em alguns casos, aqueles que pleiteiam algo não tem a sensibilidade de respeitar o espaço e os direitos inatos aqueles contra qual a demanda é proposta.

Cabe ressaltar que o Brasil país, salvo exceções, possui uma cultura que não condiz com a essência da mediação. Em outras palavras, existe a ideia de que o que a pessoa entende como direito dela não pode ser tolhido; que o juiz deve lhe conceder o bem da vida almejado, sem qualquer preocupação com o adversário processual. Este não deve ser ouvido. Neste caso, há perfeita demonstração da ideia de a vontade do mais forte sempre deve prevalecer. Logo, a empatia, o ceder, o entender as agruras do outro, são palavras que não existem no vocabulário daqueles que preferem guerrear a resolver a controvérsia de uma forma mais sadia e produtiva para ambos.

A mediação como ferramenta prospectiva, propicia à comunidade maior poder de decisão sobre o problema que envolve os contendores. Com técnicas próprias, o agente público de segurança demonstrará aos envolvidos em uma divergência que a melhor forma de se resolvê-la é através do diálogo, de uma conversa construtiva e respeitosa. Nestes termos, dizer que a mediação é prospectiva tem relação direta com a necessidade de se olhar para o futuro quando das tratativas. Remoer o passado não é salutar para o deslinde do fato controverso, mas para fins de contextualização da dinâmica faz-se necessário lançar mão de situações que identifiquem a questão, o interesse e o sentimento dos participantes de uma sessão de mediação.

Portanto, a ideia da mediação não é se imiscuir na atividade – fim do agente de segurança pública, mas, sim ,auxiliá-la com esse novo instrumento de trabalho. Dizendo de outra forma, a mediação veio para prestar um serviço primoroso no trato com as divergências surgidas no meio social em que um policial, *lato sensu*, nos termos do já citado artigo da Lei Maior, no qual está inserido. Logo, eles são partes de um todo que receberam a honrosa tarefa de administrar os conflitos ocasionalmente surgidos.

Cabe salientar que os mediadores devem pautar suas condutas a partir de princípios os quais são explicados conforme a seguir:

Princípio da confidencialidade: dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação a ordem pública ou as Leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

Princípio da competência: dever de possuir qualificação que o habilite a atuação com capacitação na forma das legislações concernentes ao tema em apreço, observada a reciclagem periódica e obrigatória para formação continuada;

Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção: dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Princípio da independência ou autonomia: dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausente as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

Princípio do respeito a ordem pública e as Leis vigentes: dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não violem a ordem pública nem contrarie as leis vigentes;

Princípio da validação: dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. A importância desse princípio recai sobre a atuação do agente de segurança mediador quando validar o sentimento dos mediantes. É dizer, o terceiro facilitador (mediador de conflitos) capacita as partes de modo a habilitá-las a compreender não só o conflito em análise, mas também as futuras controvérsias;

Princípio do empoderamento: dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor maneira de resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Princípio da simplicidade: princípio auto explicável, mas merecedor de maiores informações. Trata-se da desburocratização das formas e tratamentos quando da sessão de mediação, ou seja, o mediador deve primar pela desvinculação dos hábitos do trabalho cotidiano e focar no trato adequado dispensado as partes. Aqui, não se trata de deixar de ser um policial, pois esta é atividade – fim. No entanto, ao se aproximar da parte, faz-se necessário uma abordagem despida de atitudes concernentes a função de policial. Isso porque, em tese os envolvidos são cidadãos de bem buscando auxílio dos órgãos da segurança pública a fim de resolver a controvérsia que os envolve;

Princípio da consciência relativa ao procedimento: por meio desse princípio, o policial mediador exporá as partes as consequências advindas de sua participação em uma sessão de mediação, bem como a possibilidade de encerra-la a qualquer momento. Aqui, o poder de persuasão, inerente ao policial, faz-se necessário. De outro modo, o mediador devolvera uma linha persuasiva, no sentido de demonstrar as partes que a melhor forma de se resolver a controvérsia que as envolvem é através do meio autocompositivo, qual seja, mediação comunitária. Tal afirmação é de suma importância, pois acaba por desconstruir a ideia de que as demandas oriundas do atendimento público, além daquelas noticiadas diretamente nos núcleos de mediação, não possam ser resolvidas de outro modo.

Concluindo, assim como o filósofo Aristóteles já dizia: “*virtus in medium est*”, ou seja, a virtude está no meio, em outras palavras, a virtude humana está a caminhar entre os menos e os mais do comportamento humano, isto é, “nem tanto ao céu nem tanto a terra”, o que realmente importa é o razoável, o que fica bom para ambos os lados; o “ganha – ganha”; o harmonioso. Enfim, não há ganhador ou perdedor, mas sim pessoas que saíram satisfeitas com os resultados de uma mediação conduzida por um mediador qualificado. Difícil talvez, mas não impossível!

BIBLIOGRAFIA: LIVRO Mediação comunitária na segurança pública/ Tenente PM Fabio Aparecido Webel de Oliveira e Cabo PM Roberto Carlos Vieira

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

JESSICA CAROLINE CASSIMIRO

Os métodos adequados de solução de conflitos são uma prática humanizada que ocorre através da multidisciplinaridade de profissionais que buscam a não litigância e estudam maneiras eficazes para as partes, de modo que seja evitado o desgaste emocional, resguardando o bom relacionamento entre as partes que se encontram em situação conflituosa. Os métodos adequados de resolução de conflitos no direito são compostos pela conciliação, mediação, arbitragem e práticas compassivas, que trazem um novo olhar para o sistema judiciário, na busca de soluções eficazes e compatíveis para cada contexto, uma vez que cada método possui características específicas e são utilizados como ferramentas de resolução de conflitos por diferentes profissionais de acordo com cada questão, mas sempre na busca da resolução pacificada.

Atualmente no Brasil a conciliação é uma das principais ferramentas utilizada para alcançar a solução pacífica e evitar o litígio dentre os inúmeros métodos adequados, no qual as partes confiam a um terceiro imparcial (conciliador) a função de orientá-las na construção de uma solução benéfica para ambos, é importante ressaltar que a conciliação como meio alternativo de solução de conflito está presente no ordenamento jurídico brasileiro na audiência de mediação e conciliação que possui grande índice de acordos eficazes em que ambas as partes não foram prejudicadas e cumpriram fielmente os acordos firmados, sendo uns dos métodos que permite as partes maior flexibilidade, uma vez que, podem as partes solicitarem a qualquer momento do curso processual, com baixo custo econômico e celeridade processual, mas estes benefícios só serão possíveis por meio de um terceiro imparcial e especializado, que possua formação em determinadas áreas como, administração, direito, psicologia ou serviço social, pois este conciliador terá o dever de ouvir, entender, orientar e conduzir as partes. O desempenho do conciliador é de suma importância para alcançar o desfecho desejado sendo necessário que este conciliador seja uma pessoa idônea com boa índole e não possuir determinados vínculos como envolvimento político ou partidário, antecedentes criminais ou exercer funções na administração da justiça criminal comum, especial, estadual, federal, qualquer fatos que vincule o conciliador ao caso e questão poderá tornar o acordo nulo e conseqüentemente vir a lesar as partes.

O objetivo da conciliação não se resume apenas na celeridade processual, mas sim em preservar as partes emocionalmente como economicamente e caminhar para um conflito pacificado por meio da cultura da paz.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: A NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO

JÉSSICA DE FÁTIMA LOPES

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual aderiu enfoque nos direitos fundamentais e estabeleceu a ampliação do acesso à justiça, a problemática do sobrecarregado Poder Judiciário aprofundou-se. A lei 9.099/95, no qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, teve o intuito também de facilitar o acesso à justiça, permitindo um procedimento mais simplificado para resolver problemas complexos. No mesmo contexto, estabeleceu a figura de juízes e conciliadores como auxiliares na competência dos Juizados Especiais Cíveis para realizar conciliações nas causas regidas pela lei.

Cesar Cury analisa que recaiu sobre o Poder Judiciário uma sobrecarga:

O resultado dessa equação, ao longo de pouco mais de duas décadas, é o estado de saturação do sistema de justiça convencional, em especial dos tribunais de justiça. Até 1988, tramitavam em todos os juízos do país cerca de 350 mil ações ao ano. Em 2014, esse montante alcançou aproximadamente cem milhões de processos, conforme dados do CNJ.

[...]

É nesse contexto que novas alternativas começaram a surgir a partir da própria incapacidade do Judiciário em atender às expectativas colocadas sob sua responsabilidade, e cogitações acadêmicas e discussões entre os operadores do Direito produzem seus primeiros resultados, alguns extraídos de experiências alienígenas e adaptados à legislação nacional.⁶³

Já no ano seguinte foi advinda a Lei 9.307/96 no qual estabelece a arbitragem, inovando a possibilidade de litígios nos direitos patrimoniais disponíveis serem solucionados por terceiros capazes e imparciais.

Ademais, merece destaque a Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que ampliou institucionalmente, no âmbito do Judiciário, o 'direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da

⁶³ CURY, Cesar. *Poder Judiciário: novos direitos e desafios à proteção: protagonismo judicial e mecanismos de gestão de demandas*. In: Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas: estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 99-113.

Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, [o que] implica acesso à ordem jurídica justa', criando um flanco importante para a utilização dos métodos de solução de controvérsias, estabelecendo 'política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses'.⁶⁴.

Os métodos adequados de soluções de conflitos ganharam normatização no ordenamento brasileiro em razão da necessidade de ajudar o Poder Judiciário e de garantir a solução mais rápida e efetiva nos litígios. As vantagens aplicadas a este método são explicadas por Marco Aurélio Buzzi:

Os meios alternativos de resolução de conflitos rendem ensejo que as partes envolvidas adquiram maior intimidade e conhecimento das circunstâncias do caso a ser dirimido, e assim, formem o seu próprio convencimento e tenham discernimento suficiente para adotar uma deliberação, sopesando todos os aspectos, de modo que são muito maiores, no âmbito dessas práticas voltadas à solução dos litígios, as chances de resolução do conflito sociológico concomitante a todas as pendências que se pretende solucionar.⁶⁵.

O método da arbitragem está devidamente regulamentada pela lei 9.307/96 e é feito por um terceiro, neutro e imparcial, sendo a solução do litígio externa e as partes confiaram nele a sua demanda. O uso da arbitragem é recomendado, pois pode ser eficaz quando o objeto do litígio ser de conhecimento do terceiro imparcial, uma vez que muitos árbitros possuem capacitação específica em determinada área.

A conciliação consiste no método de solução no qual o conciliador facilita o diálogo entre as partes, fazendo com que as partes encontrem a melhor solução para resolver aquele determinado litígio. O conciliador não pode neste caso estabelecer qualquer imposição de decisão para as partes, necessitando ser imparcial.

De acordo com o Código de Processo Civil, o conciliador atuará em casos em que não haja vínculo entre as partes, e poderá sugerir soluções durante as sessões. É feita quando os litígios são menos complexos, uma vez que as partes não se conhecem os níveis de animo são mais neutros.

⁶⁴ GUERRERO, Luis Fernando. *Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁵ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *A Mudança de Cultura pela Composição de Litígios*. In: Superior Tribunal de Justiça – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014, p. 488-489.

Foi delimitado recentemente pela Lei 13.140/15 o objeto da mediação, que pode ser definida como o método de solução de conflitos o terceiro imparcial, no caso o mediador, promove a comunicação entre as partes sem oferecer opções de acordo. Desse modo, o mediador não possui poder decisório, somente estimula o desenvolvimento das soluções do conflito entre as partes.

A mediação possui algumas características próprias, independentemente da escola ou da abordagem adotadas ou do escopo eleito. Sempre será guiada por terceiro imparcial sem poder decisório, capacitado com técnicas capazes de auxiliar os envolvidos no alcance do resultado desejado. A mediação é um método autoral, na medida em que a decisão cabe aos participantes, que mantêm o protagonismo nas suas escolhas. Conquanto sejam levadas à mediação por imposição legal ou judicial, como ocorre nos países em que sua adoção é compulsória em certos casos, os participantes podem abandoná-la a qualquer tempo. A obrigatoriedade limita-se à participação inicial, normalmente na fase de pré-mediação. Dessa forma, a voluntariedade é um de seus traços essenciais.⁶⁶

Nesse contexto, a principal diferença entre conciliação e mediação é quanto à atuação do terceiro imparcial, uma vez que na mediação o terceiro precisa agir de forma mais profunda no litígio a fim de preocupa-se com a relação entre as partes, e não apenas no cerne do conflito.

⁶⁶ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, ANDRADE, Juliana Loss de e PANTOJA, Fernanda Medina. *Fundamentos*. In: O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016, p. 41.

MEDIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB O VIÉS DA GUARDA COMPARTILHADA

Jéssica Nogueira Ventura

O direito acompanha a evolução da sociedade, as mudanças de comportamento, os costumes, as tradições, influenciam nesse sistema e, por conta disso, o ordenamento jurídico muitas vezes necessita de adaptação para que esteja apto para resolução de qualquer conflito que venha a surgir. A lei segue os paradigmas existentes na sociedade. O presente artigo trata dos aspectos de guarda compartilhada com a aplicação da mediação e solução de conflitos em casos que envolvem a lide sobre guarda de menores.

A lei 13.058/14 versa sobre a possibilidade de guarda compartilhada dos filhos, entre pais que estejam em processo de separação ou que já não possuam mais vínculos de matrimônio ou compromisso. A lei institui que os pais dividam as responsabilidades diante das obrigações com os filhos, possibilitando ainda ao cônjuge que não reside junto ao filho uma melhor convivência com o mesmo, tornando-se mais participativo em sua vida.

Ressalta-se, ainda, que a guarda compartilhada não se trata de guarda alternada. O filho menor possui residência fixa com um de seus genitores, diferentemente da guarda alternada onde o menor a cada época estabelecida morava com um de seus genitores. Na guarda compartilhada o que se estabelece é a convivência com o genitor que não reside com o menor, mantendo a sua residência fixa com o outro. Neste mesmo sentido, observa-se que a lei não impõe que haja paz entre os ex-cônjuges para que seja estabelecida a guarda compartilhada, o fato de haver ou não, de nada implica sobre a possibilidade de guarda compartilhada, visto que a mesma é instituída com o viés do melhor interesse para a criança.

A guarda compartilhada permite que os pais sejam mais presentes na vida dos filhos mesmo após o término do relacionamento afetivo. Os pais continuam a exercer a função parental de forma igualitária mesmo que ambos não estejam mais juntos. O compartilhamento da guarda exclui a ideia de posse proporciona a continuidade da relação com os filhos.

Com o término do relacionamento, cada cônjuge passa a seguir sua vida independente, no entanto quando há filhos menores ou incapazes, a situação ocorre de maneira diferente. A unidade familiar continua a existir, pois o estado de família é indisponível. Ambos os pais continuam como detentores do poder familiar, o que muda é a nova concepção sobre deter a responsabilidade pelos filhos, ambos dividem a guarda, exceto se um deles vier a renunciar este direito ou o juiz entender, através do princípio do melhor interesse da criança, que a guarda deva ser unilateral.

O método para se chegar a um acordo sobre como compartilhar a guarda dá-se através da mediação, considerada uma forma alternativa de solução dos conflitos. Com ela, as partes elegem um mediador, o qual os auxilia para que se obtenha uma conclusão mais célere e menos morosa, como ocorre em grande maioria de processos judiciais, no qual não só existe um desgaste emocional, mas corrobora para uma demora na solução da lide e com um custo maior. Trata-se não só de uma técnica, a mediação é um método judicial que consiste em mais celeridade, ela prioriza o diálogo, promovendo aos interessados seu poder de decisão, bem como promove a oportunidade de que os acordos sejam de melhor resultado para ambas as partes. A mediação alcança o cerne do conflito para tratá-lo, sendo assim, a mesma constitui como um instrumento privilegiado de solução de conflitos.

Ante ao exposto, conclui-se que a mediação como forma de solução de conflito, acarreta importante contribuição para definição na guarda dos filhos. Consiste em um método mais célere de tratar a lide, possibilitando às próprias partes chegarem a uma solução com a ajuda de um mediador bem como de uma equipe multidisciplinar se necessário, evitando-se um processo judicial moroso, ocorrendo desgastes emocionais e financeiros.

CONCILIAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO JUIZADO ESPECIAL

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da conciliação, que vem crescendo e se alicerçando a cada dia como instrumento hábil e célere na resolução de conflitos, demonstrando as suas particularidades a fim de que as pessoas continuem compreendendo que ela é um dos caminhos mais viáveis a promoção da pacificação social entre as partes, ideal da justiça brasileira.

A relevância do estudo se justifica no conhecer melhor esse instituto que ressurgue com força ano a ano e que vem demonstrando ser uma ferramenta célere e eficaz na resolução de conflitos, sem a interferência direta do judiciário, restabelecendo o diálogo e quebrando o paradigma de uma justiça improdutiva e inacessível.

Portanto, de suma importância para o processo de mudança de mentalidade das pessoas e principalmente, do Judiciário brasileiro que por muito tempo pautou-se num sistema judicial formalista, caro e centralizador, acarretando com isso a aglomeração de milhares de ações nos Foros de todo o País, indo na contramão dos princípios constitucionais que norteiam a justiça brasileira.

Para a realização do trabalho utilizar-se-á o método dedutivo que permite através de análise lógica de legislações, doutrinas e artigos já publicados sobre o tema, chegar-se à conclusão do que realmente seja o instituto da conciliação.

A execução de título extrajudicial no Juizado Especial se inicia com o art. 652 do CPC. Mas a Lei n. 9.099/95 enaltece princípios desburocratizantes e leva em conta que a conciliação busca sempre promover a pacificação social. Daí surge a faculdade de o juiz designar audiência com as partes antes da penhora, na forma dos arts. 125, IV, e 599, I, do CPC, além da recomendação do art. 620.

Assim, o processo executivo poderá tornar-se mais rápido e eficaz se na audiência proposta ocorrer a conciliação. Ademais, vai ser menos gravoso para o executado, que terá oportunidade de apresentar proposta de conciliação antes de sofrer o constrangimento da penhora forçada. O trabalho assim desenvolvido auxiliará tanto o credor quanto o devedor, permitindo que este proponha a quitação de seus débitos dentro das suas possibilidades financeiras, com efetiva eliminação do conflito.

O que motivou a criação da prática ora apresentada foram as constantes reclamações dos executados quanto à penhora, com efeitos traumáticos iniciados no momento da citação, cujo

mandado faz referência à penhora em 24 horas. Devedores se sentiam envergonhados com a penhora, verdadeira "violência legal". Vexames sempre ocorrem quando os vizinhos vêem a ação dos servidores da Justiça - geralmente oficiais de justiça - recolhendo bens de propriedade do devedor. Além disso, é comum em comunidades menores o conhecimento público sobre a existência de processo de execução contra devedores no Judiciário. Há difusão desta informação de forma muito rápida e eficaz, pela boca dos incautos desocupados. Vários devedores declaram que a simples audiência de conciliação seria a melhor forma de agilizar o processo e externam o firme propósito de cumprir acordo se houver interesse do credor em firmá-lo.

Cabe destacar que sempre há a preocupação do devedor com o volume da dívida, fazendo com que ele insista em pugnar por alternativas que sejam adequadas às suas possibilidades financeiras.

Caso não seja possível o acordo na audiência, o conciliador informa as desvantagens da penhora, com todo o seu constrangimento social. É fácil perceber que a dívida não paga deixa o credor magoado. Este fator, se bem trabalhado na audiência, confere o sucesso do desfecho conciliatório.

Importa lembrar que a rigidez do art. 53 da Lei n. 9.099 não se revela inteligente para dirimir conflitos, ante o desprezo da etapa onde se busca harmonia. Ele informa que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no CPC, com previsão de audiência de conciliação só depois da penhora. Por fim, a conciliação proporciona maior satisfação ao credor, eis que este sente que a Justiça ampara seu direito de forma célere e eficaz. A demora no ato da penhora ou a sua ineficácia por ausência de bens do devedor enseja clima de desconfiança no poder de coerção da Justiça.

Podem-se apontar as seguintes inovações:

1. redução do trabalho de oficiais de justiça, pois farão menos penhoras na medida em que as partes fizerem acordos e os cumprirem;
2. aproximação do credor com o devedor, ensejando conversa franca, com prestígio para a celeridade e informalidade;
3. diminuição das penhoras, com cientificação do devedor de que o acordo é a opção bem menos vexatória;
4. aplicação prática dos princípios da menor onerosidade ao devedor (princípio com previsão no art. 620, CPC) e informalidade processual;
5. satisfação do credor, considerando que poderia ver o processo executivo extinto na hipótese de não serem encontrados bens do devedor suficientes à penhora (art. 53,§4º, Lei n. 9.099/95);

6. exercício do princípio da oralidade, que pode se dar em diversas fases do processo, amplamente percebido na conciliação;

7. aplicação da parte final do art. 2º da Lei n. 9.099/95, com busca permanente da conciliação ou transação.

Portanto, os benefícios podem ser listados:

1. Menor trabalho aos oficiais de justiça e maior quantidade de conciliação;
2. A prática é boa aos devedores porque eles têm interesse de retomar o crédito que tinham antes da dívida, mormente quando seus nomes são incluídos em listas de negativação por inadimplência. A conciliação pode se apresentar como fator interessante, pois muitas vezes os prazos propostos para parcelamento da dívida são mais elásticos e a intenção de pagar acaba por convencer seus credores, sempre através da intermediação segura da Justiça;
3. É inegável que a conciliação traz a paz de espírito às partes;
4. Os devedores encontram, em seus orçamentos domiciliares, a possibilidade de adimplemento de suas dívidas, e saem da audiência aliviados, agradecendo a compreensão de quem dirigiu a audiência, buscando a harmonia;
5. Da mesma forma os credores, pois recuperam a segurança de receber seus créditos;
6. De fato, a conciliação vem a ser a convergência de interesses inicialmente antagônicos.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Laís Ferraz da Silva

Todos os anos milhões de novos processos chegam aos tribunais do país, somando-se a outros milhões que aguardam perícia, oitivas, juntamento de provas e julgamento. Para conseguir atender a essa demanda, a Justiça brasileira conta com uma equipe técnica, infraestrutura e custeio que necessitam de um orçamento bilionário e que, ainda assim, é incapaz de resolver de forma célere todos esses processos, o que interfere diretamente na vida das pessoas, instituições e empresas, já tão afetadas pelos problemas econômicos e sociais que consternam o país.

A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem são métodos e procedimentos inovadores que se apresentam como solução para a redução dessa imensa demanda de processos possibilitando, de maneira inteligente e prática. A fixação de acordos extrajudiciais atendem aos interesses das partes eliminando, assim, o custoso e desgastante processo que muitas vezes chegará ao fim sem que uma ou as duas partes se sintam “justiçadas”, perdendo tempo e dinheiro (público e privado).

Conciliação é o procedimento pelo qual as partes envolvidas no processo em questão elegem um terceiro, neutro e imparcial que, por meio de um diálogo, sugerirá uma proposta para a solução do(s) conflito(s) existente (s), prevalecendo sempre a autonomia da vontade das partes. Podem ser objeto de conciliação os conflitos que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles em que as partes, se desejarem, podem abrir mão do seu próprio direito, por exemplo, direitos relacionados ao patrimônio, bens imóveis, relação contratual, direito do consumidor, acidentes de trânsito, danos morais, direitos de vizinhança, entre outros. Qualquer pessoa física ou jurídica capaz, conforme prevê o artigo 5º do Código Civil poderá utilizar a conciliação para solucionar os conflitos que se referem aos direitos patrimoniais disponíveis.

O procedimento de conciliação é bem simples de ser realizado. Para isso, ambas as partes envolvidas no conflito ou apenas uma delas, devem procurar o CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), escritório de advocacia especializado ou câmara privada e solicitar a abertura do procedimento, mediante pagamento ou não de taxa. Se apenas umas das partes deu origem ao pedido, a outra será notificada para que em dia, data e local determinado, compareça para uma sessão de tentativa de conciliação entre as partes, presidida pelo Conciliador, sendo facultativa a presença. Caso a parte convidada não compareça, ficará a critério da parte interessada nova tentativa de conciliação ou a tomada de providências na esfera judicial. Se as partes envolvidas no conflito comparecerem com os documentos

necessários, o Conciliador ouvirá as partes e apresentará proposta de solução de conflito. Havendo acordo, será expedida uma cópia do termo para ambas as partes e, após homologado o acordo pelo Juiz, este terá eficácia de título executivo judicial. O interessante na conciliação é que sempre deve predominar a vontade das partes, ou seja, o que as partes decidirem de comum acordo, terá validade jurídica.

O conciliador poderá ser qualquer pessoa capaz e de confiança das partes, devendo sempre agir de forma imparcial. Indica-se que a pessoa escolhida tenha um conhecimento sobre a matéria que está sendo objeto do litígio, para, assim, apresentar uma solução benéfica para ambas as partes. Para a conciliação judicial, é necessário preencher os requisitos de cada Tribunal e se submeter a curso preparatório.

Existem dois tipos de conciliação: a Extrajudicial, realizada por meio dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) ou escritório de advocacia especializado e a conciliação Judicial, que será utilizada sempre que o ordenamento jurídico prever e, que geralmente é utilizada no início dos processos judiciais e nas aberturas das audiências, evitando, assim, a morosidade do processo judicial. Fica a critério das partes optarem ou não pelo auxílio de um advogado, vez que prevalece a autonomia da vontade das partes. Todavia, é recomendado que as partes sempre sejam orientadas e compareçam acompanhadas de advogado. Caso optem, o advogado terá que desenvolver algumas atividades, dentre elas: auxiliar seu cliente sobre o procedimento da conciliação, informar sobre as vantagens e desvantagens frente a cada caso concreto, defender os interesses de seu cliente na audiência de tentativa de conciliação e, se houver acordo, acompanhar o cumprimento deste.

Um dos pontos de destaque do procedimento de conciliação é a rapidez na solução dos conflitos, diferente do processo judicial que costuma ser mais demorado. Outros pontos importantes são a autonomia das partes, a confidencialidade e a efetividade do procedimento, valendo destacar também que com esse procedimento se evita o intenso desgaste emocional e os demais aborrecimentos causados pelo litígio. O acordo firmado pelas partes na conciliação tem total validade, gerando obrigações para as partes envolvidas. Em caso de descumprimento, a parte que o descumpriu ficará sujeita às penalidades e condições estabelecidas no acordo.

Mediação é o método em que um terceiro imparcial, não tendo o poder de decidir, apoia as partes para que elas entrem em acordo para solucionar o litígio, mas sem sugerir soluções, com o objetivo de que as decisões surjam das próprias partes, mantendo-se o mediador com a intenção de recriar vínculos entre as pessoas envolvidas. A mediação é, em regra, utilizada em conflitos complexos. Podem ser objeto de mediação os conflitos que versarem sobre relação familiar, direitos patrimoniais disponíveis, alimentos, dentre outros. O CEJUSC, a Câmara de Mediação ou até mesmo escritório de advocacia especializado deverá expedir uma carta -

convite para a sessão de mediação para iniciar um diálogo. O mediador apoiará o diálogo entre as partes para que elas entrem em acordo por si só, chegando a um consenso que beneficie a ambos. Caso as partes entrem em acordo, o mesmo é homologado para que tenha eficácia.

Assim como na conciliação existem dois tipos de mediação: a Extrajudicial, manifestada por vontade as partes ao procurarem um mediador para ouvi-las e chegarem à solução dos conflitos. O outro tipo é a mediação Judicial, mediante indicação do Juiz, que recebendo a petição inicial, poderá marcar a audiência de mediação, conforme previsão do Código Processo Civil de 2015. O mediador deverá ser pessoa imparcial, aplicando-se a ele a regra de suspeição prevista no art. 145 do Código de Processo Civil. As matérias e os fatos discutidos na conciliação serão protegidos e não serão divulgados, uma vez que os mediadores e conciliadores devem obedecer ao Código de Ética, conforme expressa previsão na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme mencionado, a mediação é um método utilizado para solução de conflitos que, nesta condição, traz às partes economia processual, financeira, promovendo menos desgaste emocional do que o processo litigioso. Além do mais, como predomina a vontade das partes, a decisão tomada torna-se mais efetiva, satisfazendo ambas as partes e afastando, assim, uma possível decisão injusta. Com isso, as relações são mantidas ou restauradas contribuindo para uma sociedade mais justa e pacífica.

Arbitragem é um procedimento disciplinado pela Lei nº 9.307/96, em que as partes por vontade própria elegem um terceiro ou uma câmara arbitral para solucionar os conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis que existam entre ambas, afastando o Poder Judiciário. Prevê a cláusula compromissória que é um acordo prévio firmado entre as partes que prevê que, surgindo eventual litígio entre elas no futuro, este será solucionado por meio da arbitragem. Nos contratos em que haja intenção de arbitragem pelas partes, deverá existir expressa menção à cláusula compromissória ou, caso não esteja prevista no corpo do contrato, deve haver previsão em documento apartado, constando ainda se a cláusula será cheia (contendo todos os dados da arbitragem) ou vazia (contendo apenas a vontade das partes de se submeterem à arbitragem). O compromisso arbitral se dá após o nascimento do litígio, ou seja, surgindo o litígio, as partes acordam que referido conflito será submetido ao juízo arbitral.

Toda pessoa capaz poderá optar pelo procedimento de arbitragem. Também podem se utilizar da arbitragem os entes da administração pública direta e indireta, sempre respeitando o princípio da publicidade e devendo o conflito ser inerente a direitos patrimoniais disponíveis. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, sendo adequado que conheçam sobre a matéria do litígio para que possam dar uma sentença arbitral adequada e que satisfaça as partes.

Havendo um litígio e existindo a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral, as partes ou uma delas iniciarão o procedimento perante o (s) árbitro (s) escolhido (s). O árbitro notificará a parte para comparecer em dia, hora e local marcado e, caso compareçam, tentará uma conciliação; sendo infrutífera, ouvirá as partes, podendo ouvir testemunhas e até designar provas para formar sua convicção. Se uma das partes não comparecer, isso não impede que o árbitro formule sua sentença no prazo de seis meses.

O árbitro, ao proferir a sentença, deverá observar os requisitos no art. 26 da Lei nº 9.307/96, devendo expedir relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio, fundamentar a decisão e o dispositivo em que os árbitros resolverão as questões que lhes foram submetidas, a data e o lugar em que foi proferida a sentença, bem como a assinatura do árbitro ou do presidente do tribunal arbitral. A sentença poderá ser proferida parcialmente, podendo o árbitro que discordar fazer seu voto separado. Não sendo possível chegar a um consenso, prevalece a votação da maioria ou a decisão caberá ao presidente. O benefício da arbitragem em relação ao processo judicial diz respeito à agilidade na solução do conflito, a predominância da vontade das partes, o menor desgaste emocional e a melhor avaliação do litígio, tendo como consequência uma sentença mais justa e favorável a ambas as partes.

A ARTE DE ADVOGAR, CONCILIAR E MEDIAR CONFLITOS

Laís Modesto Ferreira Rosa

Atualmente, com o visionário mercado da advocacia que tem papel primordial para orientação de uma resolução de conflitos viável e vantajosa para seu cliente, o profissional tem adotado a prática de conciliação e mediação, já que vem se apresentado como uma área atrativa para atuação em diversos aspectos e tem contribuído para que haja eficácia e celeridade em se aplicar adequada solução a problemas cotidianos.

Em um cenário cultural de litigiosidade, a vigência do Código de Processo Civil, advindo da Lei nº 13.105/2015⁶⁷, conjuntamente com a Lei 13.140/2015⁶⁸, Lei de Mediação, têm buscado estimular à adoção de formas adequadas de solução de conflito, com intento de que a expressão “acesso à justiça” saia do tradicional anseio em se judicializar embates corriqueiros, fomentando as soluções consensuais entre as partes, sem que a máquina judiciária seja acionada.

Pode-se afirmar que na sociedade moderna o profissional do Direito tem como uma de suas principais funções não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o design de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos⁶⁹. Neste sentido, cumprido os requisitos impostos pela lei e, desde que não haja nenhum impedimento expresso, a conciliação abre às partes a oportunidade de uma comunicação eficaz, uma vez que será mediada por um terceiro neutro e imparcial que, por meio de técnicas, promove um diálogo colaborativo entre os envolvidos. Tratando-se de mediação nas sessões as partes terão mais liberdade e poderão demonstrar seus sentimentos, manifestar seus interesses, serem ouvidas individual e conjuntamente, uma vez que os ambientes em que são realizadas as sessões de mediação e conciliação tendem em possibilitar esse aconchego aos participantes.

Quanto ao procedimento, é simples, flexível e tem por características a celeridade, informalidade, a autonomia da vontade das partes, confidencialidade, efetividade, a exequibilidade e a prevenção de conflitos que tornam o processo mais eficaz e rápido, tornando-o menos oneroso tanto do ponto de vista emocional e social, como econômico e financeiro.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 21 nov. 2018.

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

⁶⁹ NOLASCO, Elena I. Highton de, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. 2ª Ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2008, p.402.

Deste modo, ao valer-se desta ferramenta, o advogado poderá obter uma solução mais rápida, econômica e satisfatória para seu cliente, podendo optar pela mediação extrajudicial, ou conforme o estágio do conflito, pela via judicial, tendo em vista que uma solução mais rápida, econômica e eficaz é o objetivo de todos os envolvidos em uma discussão de direitos.

MÉTODOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO MERCADO DE TRABALHO: MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E A CELERIDADE PROCESSUAL

LUANA CRISTINA DA SILVA

O presente artigo visa discutir a mediação como método de solução de conflitos individuais no meio laboral, com vista à diminuição do uso da via judicial para resoluções recorrentes de conflitos entre empregados e empregadores, mediante a pacificação das controvérsias oriundas das mais diversas relações de trabalho. A mediação⁷⁰ surge como um método alternativo de jurisdição reconhecida pela Constituição Federal de 1988. É um instrumento legal capaz de dirimir os conflitos de interesse, quando frustrada eventual negociação entre partes litigantes, mas ainda pouco utilizado ou mesmo desconhecido pela maioria da população, fruto principalmente da falta de informação e de incentivo à utilização dos meios extrajudiciais de resolução de contendas.

Em se tratando de Justiça do Trabalho, anualmente o número de processos nas varas trabalhistas aumentaram até 2017, dentre um dos motivos, pela crise econômica que assolou o país nos últimos anos.

No que tange aos conflitos relacionados ao Direito de Trabalho, Nascimento diz:

Os classificados como conflitos individuais de trabalho, em síntese, surgem com aqueles que ocorrem entre um trabalhador ou diversos trabalhadores individualmente considerados e o empregador, em regra, com base no contrato individual de empregador aos interesses gerais de um grupo de trabalhadores, caracterizando-se pelos aspectos abstratos de determinadas categorias profissionais.⁷¹

É importante ressaltar que não são raras as vezes em que os empregados que ingressam com ações trabalhistas contra o antigo patrão, são cientes de que receberam a totalidade das verbas que lhe eram de direito quando a rescisão do contrato de emprego ou término da relação de trabalho, e mesmo assim intentam reclamações trabalhistas eivadas de má-fé, alterando a verdade dos fatos para alcançarem resultados ilegais, tendo como objetivo vantagens indevidas. Essa realidade exige do Estado, detentor do poder jurisdicional, elevados gastos e, da mesma forma, como tal exigência afeta as partes inseridas no conflito, atingindo, diretamente a

⁷⁰ O verbo latino *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação.

⁷¹ NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Ed., 2009.

economia nacional, já que empresários, ao invés de investirem os valores despendidos em reclamações trabalhistas diretamente na empresa ou no mercado, são obrigados a custear honorários de advogados para responderem, na justiça, a reclamações de ex-empregados, o mesmo acontecendo com o Estado, que custeia recursos humanos e materiais que poderiam ser alocados em outras áreas a exemplo: educação e saúde. A reforma trabalhista válida a partir de novembro de 2017 estabeleceu o pagamento das custas dos processos ao trabalhador, caso houver derrota em alguma das demandas pedidas na inicial, fato que desencadeou uma acentuada queda nas ações trabalhistas.

Como as pequenas e média empresas na maioria das vezes não tem estrutura para custearem um processo trabalhista, acabam preferindo fazer o pagamento ao invés de dar procedência no processo e gastar com advogados e tudo mais. Muitas as vezes uma pequena empresa acaba tendo que encerrar suas atividades por uma condenação ou pagamento injusto.⁷² A realidade jus trabalhista mostra que esta justiça especializada, há algum tempo perdeu sua característica de celeridade, tendo em vista a grande quantidade de demandas propostas a cada dia que aguardam por julgamento. No entanto, as demandas apresentadas versam sobre verbas de caráter alimentar, ou seja, de extrema necessidade para a manutenção do trabalhador e sua família e a demora enfrentada reflete diretamente no desenvolvimento humano e social, vertentes do desenvolvimento local que merecem especial atenção por parte de todos os envolvidos em conflitos de natureza trabalhista.

Embora o Poder Judiciário tenha como principal objetivo a celeridade dos atos processuais, incentivada pela redução dos prazos, a simplificação dos procedimentos e a incessante busca pela conciliação entre as partes, o que se observa é que o número de demandas judiciais vem crescendo consideravelmente a cada ano, proporcionando o acúmulo do número de processos nas Varas e Juizados do país, com atraso nas pautas de audiência e a consequente insatisfação do jurisdicionado.

A mediação, por se tratar de meio extrajudicial de resolução de conflitos, ainda encontra resistência por parte de alguns juristas e doutrinadores n que tange a sua efetiva aplicação no âmbito da Justiça Comum e Especializada.⁷³ Ressalta-se que a mediação constitui uma opção das partes e, nesse sentido, tal escolha não deverá ser considerada como renúncia à jurisdição estatal. Pelo contrário, a existência de meios extrajudiciais de resolução de conflitos permite ao jurisdicionado optar pelo procedimento mais eficaz, tendo a faculdade de levar a

⁷² BORBA, J. N. **Direito coletivo do trabalho e mediação** LTr, 2002.

⁷³ FISCHER, Roger. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. Tradução Vera Ribeiro; Ana Luiza Borges. 2. ed, revisada e ampliada, Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

demanda judicial à apreciação do órgão jurisdicional que melhor lhe prouver, desde que este órgão atenda aos fins sociais do processo, julgando a lide de acordo com os preceitos constitucionais e sempre respeitando o devido processo legal.

Neste contexto, a mediação de conflitos é mais adequada em conflitos de relações de trabalho individuais, capaz de evitar ou ao menos diminuir tais injustiças, proporcionando o diálogo entre empregado e empregador sendo benéfico a ambas as partes.

Assim, pode-se concluir que a mediação como método de solução de conflitos no meio laboral, entre empregador e empregado é de suma importância, pois além de acelerar o processo para ambas as partes, descongestionará as demandas processuais nas Varas Trabalhistas, fazendo com que todos saiam satisfeitos, seja recebendo, seja pagando, o que lhe é de direito ou dever.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTAZINE, C. A. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRASIL. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório geral da justiça do trabalho**: 2018. Brasília, DF, CESTP, 2018. Disponível: www.tst.jus.br. Acesso: nov. 2018.

BRASIL. Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário** , Poder Executivo, Brasília, DF, 26 nov. 2018.

CREMONESI, A. A litigância de má-fé no processo do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**. n.2, segundo semestre de 2014. Disponível: www.usjt.br//revistadireito/. Acesso: nov. 2018.

FISCHER, Roger. **Como chegar ao sim**: negociação de acordos sem concessões. Tradução Vera Ribeiro; Ana Luiza Borges. 2. ed, revisada e ampliada, Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 28. ed. São Paulo: Saraiva Ed., 2009.

NAZARETH, E. R. **Mediação**: o conflito e a solução. São Paulo: Arte Paubrasil, 2009.

SOUZA, Z. A. de. **Arbitragem- Conciliação- Mediação nos Conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Luana Mingardi

Não há como viver em sociedade sem que haja conflitos, sejam eles familiares, negociais ou de trabalho. O conflito é algo inerente ao ser humano. É de certa forma essencial para a evolução humana, pois é a partir dele que as pessoas passam a defender seus interesses.

Os meios de composição das lides devem ser tratados pelo Poder Judiciário, órgão do Estado que exerce a função jurisdicional, ou ainda pelos meios alternativos de solução de conflitos. Não se tem ainda o costume de tentar uma resolução do conflito de uma maneira extrajudicial, a busca pelo Judiciário é a primeira coisa que se pensa quando se tem uma pretensão resistida da parte adversa.⁷⁴

As pessoas quando possuem conflitos já pensam logo no poder Judiciário como forma de resolução, porém este é o meio mais demorado que pode levar anos. Se esquecem das formas de solução extrajudiciais, que são mais rápidas e muitas vezes mais eficaz, viabilizando as partes a participação ativa na solução de seu conflito e promovendo a restauração de relacionamentos.

Os métodos extrajudiciais de solução de conflitos vêm ganhando espaço. A partir do momento que as pessoas tem tido conhecimento elas têm buscado os centros de solução de conflitos. Os métodos são: a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação.

A mediação é sempre feita por um terceiro imparcial que visa a auto composição das partes presando-se a continuidade da relação entre elas. Ela pode ser feita somente pelo mediado, que é uma pessoa treinada com capacitação e autorização para atuar como mediador.⁷⁵

O mediador funcionará como um facilitador do diálogo entre as partes, procurando deixa-las o mais a vontade possível, explica sua função e tenta a comunicação e o diálogo entre as partes, visando a resolução do conflito e a resolução positiva entre as partes.

“A mediação é importante, pois não só ajuda no descongestionamento do poder judiciário, como na implantação de uma cultura de pacificação social.”⁷⁶ É uma forma mais

⁷⁴ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p.68.

⁷⁵ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p.69.

rápida de resolução de conflitos, deixando para o judiciário apenas o que não tem condições de resolver de outra forma.

Outro método é a conciliação, também meio de solução de conflitos. É um processo técnico, desenvolvido pelo método consensual, em que um terceiro imparcial após ouvir as partes, os auxilia, com sugestões a encontrar soluções que atendam seus interesses. Sua finalidade é o alcance de um acordo que possa extinguir o processo.⁷⁷

A conciliação é focada num acordo, logo é indicada para situações em que não há interesse em manter um relacionamento entre as partes. O conciliador pode ser qualquer pessoa, desde que qualificada. Ele irá tomar iniciativa de dar sugestão às partes, fazer recomendações e advertência, tudo para se chegar a um acordo.

A arbitragem é um instituto do direito regulada pela Lei 9.307/1996, alterada pela Lei 13.129/2015, que ampliou e melhorou sua aplicação. Na arbitragem o terceiro escolhido pelas partes é quem vai decidir a controvérsia. As partes, mediante convenção de arbitragem que pode se dar por cláusula compromissória ou por compromisso arbitral, submetem seu conflito a um árbitro particular onde a decisão constituirá sentença arbitral.⁷⁸

Além da autonomia da vontade das partes ao escolher a forma de solução do conflito pela cláusula compromissória, elas poderão escolher um profissional que melhor se adeque para a análise do caso em questão.

Por fim, tem-se a negociação.

“É um mecanismo de solução de conflitos caracterizado pela conversa direta entre as partes, sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar facilitador.”⁷⁹ Na negociação, diferentemente dos outros métodos, não há a intervenção de terceiros, as próprias partes tentam chegar num acordo.

⁷⁶ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p.70.

⁷⁷ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p.71.

⁷⁸ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p.72.

⁷⁹ LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p. 73.

Todas as negociações são diferentes, mas os elementos básicos não se alteram. O propósito da negociação integrativa é verificar interesses subjacentes. O real interesse pode ser apenas uma ajuda. A técnica consiste em separar a relação da substância – lidar diretamente com o problema pessoal, mas não deixar se envolver pelos problemas psicológicos colocados.⁸⁰

“Sem a utilização de algumas regras da comunicação, não há negociação. A negociação é um processo de comunicação bilateral com o objetivo de se chegar a uma decisão conjunta.”⁸¹ Por não ter a intervenção de um terceiro e ser um ato bilateral, as próprias partes tentam chegar num acordo, que seja bom para os dois.

Portanto, existem vários métodos de solução de conflitos extrajudiciais, os quais são mais rápidos e visam o diálogo entre as partes, que expõem seus interesses e vontades, ouvindo uns aos outros, podendo assim chegar num acordo que seja bom para os dois. É também uma forma de resolver os conflitos sem brigas e manter um bom relacionamento. Assim, o poder judiciário fica menos sobrecarregado, com processos que não tem outra maneira de serem resolvidos se não por via judicial.

Referências Bibliográficas

LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; FERRARI, Andréia Alves. Conciliação e Mediação para a pacificação social. In: COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussi Dantas; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa (Org.) **Paz, Direito & Fraternidade**. Curitiba: 1.ed. Instituto Memória Editora & Projetos Culturais, 2008. p. 60-78.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária. In: ZANETE JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier, DIDIE JR, Fredie (Coord.) **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador, Bahia. Ed. Jus Podivm, 2017. p. 431-441.

⁸⁰ BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária. In: ZANETE JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier, DIDIE JR, Fredie (Coord.) **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador, Bahia. Ed. Jus Podivm, 2017. p.433.

⁸¹ BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária. In: ZANETE JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier, DIDIE JR, Fredie (Coord.) **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador, Bahia. Ed. Jus Podivm, 2017. p.434.

MEDIAÇÃO

Lucas Roberto Pereira de Castro

A mediação é vista como uma importante ferramenta dos mecanismos adequados para a solução pacífica dos conflitos. A sociedade contemporânea vive um intenso conflito social, cultural e de interesses. Isso dá-se pela ausência de respeito às diferenças existentes que é expressada pelo forma de agir, pensar e de se portar. Com isso, a convivência em sociedade tem se tornado cada vez mais difícil, já que nesse contexto conflituoso a solução pacífica é algo quase que inaplicável. Esse excesso de conflito, em regra, diante da previsão constitucional do acesso à justiça, tem levado a judicialização excessiva de questões que poderiam ser facilmente resolvidas de forma pacífica sem a necessidade da intervenção judicial. Essa judicialização excessiva traz reflexos negativos tanto no Poder Judiciário quanto às partes envolvidas.

A inafastabilidade jurisdicional impõe ao Poder Judiciário a obrigatoriedade de conhecer e julgar todas as questões a ele submetidas, não podendo selecionar apenas questões que de fato necessitam da intervenção judicial. Isso traz um aumento demasiado de ações judiciais em andamento e que conseqüentemente reduz a capacidade do Poder Judiciário de solucioná-las de forma rápida, eficaz e menos onerosa, deixando de atender os interesses daqueles que a ele se submetem. Diante dessas dificuldades, tem se buscado cada vez mais ao auxílio de técnicas e métodos adequados para a solução pacífica de conflitos no intuito de fomentar o diálogo e o respeito aos direitos, melhorando, assim, a vida em sociedade.

Prova dessa intenção de se trazer a pacificidade para a solução de conflitos, é que a Constituição Federal de 1988, traz em seu preâmbulo que um dos fundamentos do texto constitucional é a solução pacífica das controvérsias:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,**

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **(grifo nosso)**⁸²

Com essa mudança de pensamento, o legislador passou a buscar normas que trouxessem maior robustez para a solução pacífica dos conflitos. Apesar dessa mudança de entendimento, o que se viu ao longo dos anos foram apenas projetos de lei, movimentos e o incentivo no meio acadêmico que buscavam estabelecer de forma eficaz a mediação, além da criação da Resolução 125/2010 do CNJ que trata sobre métodos de solução de conflitos, mas foi o Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 3º, trouxe a força da mediação como mecanismo adequado na solução de conflitos: “§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.⁸³

Posteriormente, foi criada a Lei 13.140/2015, que trata sobre a mediação conforme dispõe seu artigo 1º:

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.⁸⁴

A mediação como método de solução consensual de conflitos é pautada em princípios como da oralidade, autonomia de vontade das partes, da boa-fé, entre outros, e se dá através da intervenção de um mediador, imparcial, que busca fomentar o diálogo entre as partes, organizando as ideias sem promover novas, demonstrando os prós e contras e fazendo com que os envolvidos consigam discutir a questão de forma pacífica. Esse mediador pode ser judicial ou extrajudicial, conforme dispõe os artigos 9º e 11, da Lei 13.140/2015, mas em ambos os casos, deverá o mediador se ater às regras de confidencialidade que a mediação exige.

O Código de Processo Civil define no a figura do mediador no seu artigo 165:

⁸² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018. (grifo nosso).

⁸³ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁸⁴ BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.⁸⁵

Na definição de Fredie Didier Junior:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.⁸⁶

Desse modo, o mediador é tido como agente propagador do diálogo e que fomenta o entendimento e respeito mútuo entre as partes, auxiliando na identificação das mazelas existentes e demonstrando os benefícios da cultura de paz.

A mediação não é algo que se pode impor, é antes uma faculdade, um novo caminho que vem para auxiliar nessa mudança de paradigma dos conflitos existentes no meio social em que vivemos. A judicialização não é garantia de resultado, nem todos aqueles que buscam auxílio do Poder Judiciário tem êxito na solução de suas demandas pela demora com que são discutidas.

O conflito é algo que está intrinsecamente ligado à nossa realidade, entretanto, a forma como decidimos solucioná-lo é facultativa; temos a opção de resolver de forma pacífica, utilizando-se de ferramentas simples como a educação, o respeito e principalmente o diálogo, por isso, vale ressaltar que mediar é fortalecer a convivência, cultivar o exercício da verdadeira cidadania e principalmente a tão sonhada e almejada paz social.

85 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

86 DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v.1. p. 276.

Portanto, diante dessa breve explanação acerca do tema, considera-se a mediação um salutar mecanismo na solução pacífica dos conflitos por propiciar às partes o entendimento de que elas são capazes de resolver suas diferenças de modo a garantir a satisfação mútua de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018. (grifo nosso).

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

DIDIER Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v.1. p. 276.

MEDIAÇÃO E SOLUÇÕES DE CONFLITOS E ARBITRAGEM

MARCELA CRISTINA DA SILVA TOZZI

O Novo Código de Processo Civil busca formas de resolver conflitos, devido ao crescente número de exigências à justiça. Os instrumentos jurisdicionais são ineficientes para satisfazer a todos, por isso é necessário descobrir meios alternativos para a prática da Justiça. O Judiciário tem um número exagerado de ações judiciais e a cada momento brotam novos direitos, que acabam causando novos processos, sobrecarregando o Judiciário, causando, assim, uma lenta resolução do processo.

Existem muitos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário para encontrar soluções e acordos que satisfaçam a sociedade que está em constante evolução para que os tribunais tornem-se a segunda opção, exceto quando se trata de direitos indisponíveis, que é a intenção da mediação. A escolha do tema justifica-se pelo incentivo dado a tais práticas pelo Novo Código de Processo Civil, levando em conta que esses meios alternativos precisam ser instigados para que o menor número possível de casos chegue às mãos do juiz. O objetivo deste estudo é abranger os institutos de Mediação, Conciliação e Arbitragem e saber se de fato esses meios alternativos terão efeitos positivos e satisfatórios no mundo jurídico.

Com o desenvolvimento da sociedade e com observar a garantir a legitimidade instrumental, o Código de Processo Civil de 1970, durante seus 40 anos de vigor, sofreu notáveis mudanças. Era forçoso reformular a lei, necessitando de algumas questões inconsistentes e, deste modo, precisava se adaptar à nova realidade jurídica e social. Com essa nova lei, o código antigo foi trocado em sua totalidade. Com a esperança de reduzir o número de casos e promover o acesso dos brasileiros à justiça, foi elaborado o novo Código de Processo Civil, que consente processos cada vez mais rápidos. O CPC de 2015 proporciona mudanças na lei formal, no próprio processo civil, portanto o Judiciário tem a possibilidade de lidar com as leis existentes que tratam do âmbito civil.

O novo Código de Processo Civil cita algumas mudanças em relação aos procedimentos alternativos à Justiça que acompanham a provisão criada pela Lei de Tribunais Especiais de Tribunais Pequenos. Assim, dentro dessa convergência, apresenta diversos princípios na busca consensual para decidir uma disputa. A nova do novo Código Processo Civil o escolheu por uma cultura de paz e alargou as disposições da Lei 13.105 de 2015 no emocionante à conciliação e mediação, tanto para as áreas judiciária, administrativa e particular. O NCPC, em seu art. 3, parágrafo 3, quando se trata do princípio de inauspabilidade de jurisdição, o CPC

afirma que: Conciliação, mediação e desiguais métodos de decisão consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, até mesmo no transcorrer do processo judicial (BRASIL, 2015).

Com o desenvolvimento da sociedade, novas formas de decidir conflitos apareceram, soluções mais pacíficas foram buscadas, dentre os quais podemos mencionar a mediação, a conciliação e a arbitragem. O novo código pretende dar eficiência e acelerar os processos, poupar qualquer tipo de polêmica que seja resolvido na Justiça. Com isso, a conciliação é feita antes da abertura do processo. "O novo Código de Processo Civil surge como uma forma de política pública, a fim de promover o acesso dos brasileiros à justiça, pois espera-se reduzir o número de demanda e, conseqüentemente, o número de recursos que impedem o prosseguimento" (TRENTIN, TRENTIN, 2011, p.10).

Elementos alternativos, encorajados pelo legislador, ainda deparam com certo convencionalismo e até dúvida que possam prosperar. Esses meios ainda não impõem totalmente a fé dos cidadãos, por mais que hajam no mundo jurídico, eles ainda não são largamente usados.

É indispensável que os profissionais da justiça expliquem às pessoas sobre as formas alternativas de solução que abrandam os conflitos, auxiliando, assim, a prática de conciliação ou mediação, nos casos em que a arbitragem não se adapta. Com esta atitude, no decorrer dos anos a sociedade passou a perceber que essas alternativas eram mais duradouras do que concorrer com outros métodos que não eram tão adequados, como os habituais que eram de auto-ajuda.

Vale mencionar que quando se aborda a eficácia da mediação e conciliação no Judiciário, ele emana com um desempenho específico de facilitar a vida dos cidadãos que pleiteiam e, ao mesmo tempo, desembaraça o judiciário com processos simples de resolução.

O judiciário tem em vista trazer a harmonização da coletividade frente aos conflitos vivenciados, para que haja harmonia, e seja um dos principais objetivos, especialmente apontar a liberalização processual nos Tribunais. No entanto, hoje em dia a jurisdição não tem como suportar todas as ações judiciais existentes nos Tribunais, feito com que muitos casos sejam demorados e inviabilizem a tramitação dos processos, seja por exagero de ações cotidianas, sentenças não provocadas, estrutura física incerta, seja por número de servidores escasso para lidar com todas as demandas (CNJ, 2016).

A conciliação, bem como a mediação, igualmente buscam solucionar os conflitos existentes entre os litigantes, mas na conciliação o terceiro imparcial procura junto com as partes uma forma duradouro de decidir os conflitos existentes, ou seja, tenta levar ou indicar uma proposta de acordo final entre as partes (DORNELLES, 2015)

Na conciliação, a preferência é a realização de um acordo feito com que o litígio cesse e não acarrete maiores danos às partes, já que neste procedimento geralmente não há relação sucessiva das partes e assim facilitar o término do litígio e pôr fim a uma relação que não existe entre as partes. Deste modo, percebe-se que nesta metodologia nenhuma imposição é arranjada, ou seja, é papel dos Conciliadores meramente fazer sugestões e/ou propor algum acordo para encerrar a disputa, entretanto, como já mencionado, são as partes que têm o poder de aceitar ou não a possível solução de seus conflitos (SILVA, 2008).

A mediação e a conciliação são procedimentos que podem ser solucionados de forma extrajudicial ou judicial, no segundo caso é quando já existe um processo judicial. O mediador e o conciliador são considerados instrumentos da justiça para assessorar na composição da ação e precisam respeitar as regras coerentes a este tipo de contexto processual, especialmente em relação ao impedimento e dúvida conforme especificado nos artigos 148, II, 170 e 173, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, o Código de Processo Civil analisa e informa as reais espécies de Mediação e Conciliação e admite claramente os aspectos para que tais audiências sejam obtidas e assim consolide o uso desses métodos no Judiciário como a forma mais rápido de resolver litígios, presentemente.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: . Acesso em 17/11/2018.

BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 17.11.2018.

CEJUSCs - UMA ALTERNATIVA PARA VOCÊ TENTAR SOLUCIONAR OS SEUS CONFLITOS. Disponível em: <http://www.mediadoreseconciliadores.com.br/o-que-sao-cejuscs> acesso em 14 out 2016 às 20:31h.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> acesso em 20 out 2016 às 16:00h.

CNJ – Conselho Nacional De Jutiça. Implantação de 500 unidades mostra consolidação dos Cejuscs no Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil> acesso em 01 nov 2016 às 15:35h.

CNJ - Manual de mediação judicial, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf> acesso em 19 out 2016 às 15:30h.

DORNELLES, Leticia. Mediação e conciliação: Um meio alternativo ao processo tradicional, 2015. Disponível em: <https://juridmais.com.br/doutrina-civel-1717>> acesso em 18 out 2016 às 15:15h.

FRANCO, Cintia. "A Solução Consensual de Conflitos no Novo Código de Processo Civil". 2015. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9012/A-solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil> acesso em 10 out 2016 às 12:20h.

TRENTIN, Sandro Seixas; SPENGLER, Fabiana Marion. **Poder Estatal, Judiciário e a sociedade à luz dos princípios fundamentais**. Disponível em: Acesso em: 17/11/2018.

rocesso-Civil acesso em 10 out 2016 às 12:20h.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17-38.

A PRÁTICA DA ARBITRAGEM COMO PACIFICADORA DE LITÍGIOS

MARIA TERESA ARAUJO

O poder judiciário encontra-se sobrecarregado em decorrência da grande quantidade de processos abertos pela sociedade. Observa-se um aumento significativo na busca de uma resolução de diferenças e conflitos aonde um terceiro precisa sentenciar qual das partes possui a razão e qual das partes deve ser considerada vencedora desta situação. Esta situação gerou uma morosidade na finalização destes processos. Desta forma, a sociedade viu-se obrigada a gerar novas formas de resolução destes conflitos. Neste cenário, a arbitragem surge como meio rápido, válido e eficaz de resolução de desavenças de natureza patrimonial e disponível, viável entre pessoas capazes, contribuindo para o descongestionamento do Poder Judiciário, com questões que possam ser resolvidas sem a necessidade do intenso percurso do processo estatal litigioso.

O acesso à justiça está estabilizado como um direito fundamental, porém não é apenas o acesso à justiça, faz-se necessário trazer a resolução do conflito de forma benéfica e justa a parte que postulou este direito, assim declara Wambier:

[...] o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos ‘formais’, isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional.¹

Assim, nota-se que o retardamento da justiça concede uma situação de impotência aos que a chamaram. Neste cenário, a Lei de Arbitragem veio com este escopo: oferecer soluções para o desafogamento do Judiciário, cumprindo o desiderato do comando constitucional previsto no art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. Revista dos Tribunais ano 92, n. 814, agosto, 2003. p. 63

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ²

A Lei de Arbitragem foi disposta em 1996 pela Lei de Nº 9.307 que expõe em seu artigo 1º " As pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis ". ³ Importante frisar que a arbitragem é mais uma das formas de se conquistar a resolução de litígios sem a mão do Estado, fazendo com que as partes consigam de comum acordo chegarem a um denominador comum que tenha como resultado a satisfação das mesmas.

Observa-se uma mudança social aonde o processo não é mais considerado um instrumento apenas voltado a atuação da lei, passando a ser um instrumento que tem como objetivo proteger os direitos dos indivíduos. Esta situação é tangível quando o Juiz, estabelecido como Estado, passou a aplicar a lei observando os direitos fundamentais, assim é possível observar que o processo deve ser praticado conforme as tutelas prometidas pelo direito material e em segundo lugar pelas necessidades do caso concreto. ⁴

Diante do interesse dos indivíduos em buscar uma forma mais célere e econômica, a arbitragem também denominada "arbitragem institucional" pode ser efetivada pela escolha de uma pessoa jurídica de direito privado constituída para esse fim. Em regra, essa pessoa jurídica é denominada "câmara de arbitragem" que se trata de um pequeno juízo que possui regulamento próprio a qual as partes deverão obedecer, assim como também possuem salas de audiências, secretarias, sistema próprio de intimação, ou seja, todos os departamentos necessários para se realizar um trabalho completo no intuito de minimizar os litígios judiciais. O compromisso arbitral pode ser realizado de duas maneiras: a primeira, pela Cláusula Compromissória que é estabelecida antes que surja um conflito entre as partes e caso haja algum litígio, as mesmas comprometem-se a submete-los a arbitragem, este instituto está descrito no artigo 4º da Lei de Arbitragem. A outra forma de compromisso é a Cláusula Arbitral, que uma convenção entre as partes que se submetem a resolver um litígio já existente através da arbitragem, podendo ser estipulado este acordo de forma judicial ou extrajudicial. Caso as partes definam pelo acordo judicial o

mesmo será homologado perante o juízo ou tribunal aonde se encontra a demanda; se for extrajudicial haverá a celebração por escrito com a assinatura das partes e de duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 9 desta mesma lei.⁵

Para que a arbitragem seja executada, a Lei de Arbitragem delimitou alguns procedimentos no instituto de se estabelecer uma maior efetividade ao ato, assim faz-se necessária a instituição do juízo arbitral, assim como a escolha do árbitro, antes do início do procedimento buscar a conciliação entre as partes, instruir a audiência de forma legalizada assim como estipular a sentença no prazo estipulado pelas partes

No Brasil, a prática da arbitragem ainda é pouco difundida como meio de resolução de conflitos, diferente do que ocorre em diversos países. Esta situação é enraizada pela cultura da jurisdição estatal, portanto a alteração deste conceito pode ser demorada, necessitando de empatia sobre este aspecto. Assim faz-se necessária uma mudança também dos agentes do direito que podem auxiliar na prática deste ato difundindo-o aos seus clientes, alterando o comportamento enraizado, trazendo uma nova forma de pacificação. Neste sentido, Sandro manifesta: "A opinião pública, acomodada a certo quadro institucional, necessita de tempo para aceitar a mudança dessa realidade, acostumando-se com o novo, reconhecendo-o como um valor, e assim assumindo-o como um bom critério para o exercício da liberdade de optar." 6

Há um clamor da sociedade que solicita uma maior rapidez e efetividade na solução dos conflitos que derivou em um mecanismo hábil que pode auxiliar na democratização da justiça ampliando desta forma o acesso a mesma, assim como dispor aos seus usuários algumas formas de resolução dos seus conflitos.

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, texto atualizado até a EC n. 91/2016 de 19 de fevereiro de 2016. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF,

19 fev. 2016. Disponível
em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo e FURTADO, Paulo. Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei n. 9.307, de 23-9-1996. São Paulo: Saraiva, 1997.

__. Lei nº 9307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 28.05.2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 18 de novembro de 2018.

MARINONI, Luis Guilherme. Curso de Processo Civil - Processo Cautelar. Vol 4. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 418

SANTOS, Paulo de Tarso. Arbitragem e Poder judiciário: Lei 9.307 de 23.09.1996: mudança cultural. São Paulo: LTr, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. Revista dos Tribunais ano 92, n. 814, agosto, 2003.

ARTIGO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA FAMÍLIA

MARYVAM PEREIRA MACHADO

O presente artigo discute a importância da mediação como meio de resolução de conflitos para a comunidade científica, haja vista que consiste em várias situações diante da sociedade. Sobretudo esse método é utilizado para aplicar em relações afetivas e familiares das pessoas, e de cuidar das emoções e sentimentos intrínsecos à estas relações.

Em decorrência da crise atual, o Poder Judiciário está sobrecarregado, razão pela qual pode demorar anos para decidir sobre determinado litígio. Tal morosidade afasta o Judiciário de promover a efetiva justiça e também prejudica a resolução de conflitos que procura, através de um terceiro imparcial, restabelecer a comunicação entre as partes e, assim, chegar à efetiva resolução do problema.

Ainda em busca de resolver os problemas do Judiciário e procurando promover uma prestação jurisdicional célere eficaz, as discussões acerca da mediação aumentaram, uma vez que é sabido que este instituto é um instrumento útil para sanar a morosidade do Judiciário.

A legislação brasileira apresenta a mediação como uma técnica e a possibilidade de sua utilização na esfera judicial e extrajudicial. No Brasil, recentemente, duas legislações (Lei de Mediação/Lei nº 13.140 – de junho de 2015 e Código de Processo Civil/ Lei nº 13.105 – março de 2015) foram aprovadas, fortalecendo juridicamente esse conceito. O Código de Processo Civil estimula a realização da mediação e da conciliação, estabelecendo como princípios norteadores a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada.

As questões inerentes a família são as mais frequentes no sistema judicial e muito se tem feito para promover conciliações, onde há uma reorganização lógica com técnicas adequada, visando aproximar as partes através de sugestões e possibilidades concretas. O que vem mudando, juridicamente são as maneiras de resolver esses conflitos, buscando uma solução mais justa e apropriada para cada caso com a efetivação dos direitos fundamentais.

A Constituição brasileira, em seu artigo 226, prevê a instituição brasileira, em base da Sociedade, tendo garantida a proteção do Estado. Esse documento adota uma “ordem de valores privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução de direito de família [...]”, mostrando várias maneiras de representa-la

A opção pela mediação prestigia o poder dispositivo das partes, possibilita a celeridade na resolução das controvérsias e reduz os custos. Os procedimentos são confidenciais e a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. A mediação possui características próprias que a diferenciam de outras formas de resoluções de controvérsias, possibilitando inclusive estabelecer, a priori, a futura adoção da arbitragem (SALES, 2009).⁸⁷

O compromisso com as pessoas envolvidas na controvérsia e a importância do instituto para a sociedade e a seriedade é imprescindível ao seu exercício pela figura do mediador.

Ante todo o exposto, conclui-se que a mediação extrajudicial é a melhor solução para os conflitos entre as partes, seja pela sua celeridade, seja pelo seu custo operacional, porém é imprescindível que o mediador possua conhecimento e capacidade técnica de excelência. Por fim, a mediação judicial tenha ido alcançada, será essa reduzida a termo, constando todas as obrigações e responsabilidade de cada parte, tendo esse documento constando todas as obrigações e responsabilidade de cada parte, além de força de título judicial. Se o acordo ocorrer através da mediação extrajudicial, o termo será assinado entre as partes e por 2 (duas) testemunhas indicadas por essas, no qual também constará todas as obrigações e responsabilidades, de cada parte, porém terá força extrajudicial.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

SALES, Lúcia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁸⁷ SALES, **Lúcia de Moraes**. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte; Del Rey 2009

OAB CONCILIA

MATEUS CARDOSO BORGES

O Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor a partir de março de 2015, trouxe em seu conteúdo positivo a expressa menção aos meios de resolução de conflitos consensuais, como por exemplo, a mediação, a conciliação, a arbitragem e ainda outros métodos de soluções consensuais. No entanto, a discussão e a aplicação de tais medidas não eram inexistentes no ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo clássico disto é a lei de arbitragem, que é bastante anterior ao Código de Processo Civil atual, datando de 1996. Havia, ainda, a disposições pertinentes contidas na Lei dos Juizados. Lei esta que é do ano de 1995. Neste sentido foi o projeto elaborado na Comarca de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, quando foi estabelecido o piloto do que viria a ser o conhecido OAB CONCILIA.

Aproveitando a criação dos CEJUCS, através da resolução 125 do Conselho Nacional da Justiça, a OAB CONCILIA surgiu dando protagonismo na resolução consensual dos conflitos ao próprio advogado, seja nomeado no convênio da assistência judiciária, seja mesmo devidamente construído. O Projeto teve seu início graças à aspiração de juiz Alessandro de Souza Lima, que naquele momento exercia o cargo de Juiz Titular da 3ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba. O seu desejo era criar uma espécie de “Popupatempo da Justiça”. O objetivo era dar maior velocidade no sistema judiciário, sobretudo em causas com menor complexidade, oportunidade em que, após a regular conciliação e confecção do acordo, a homologação aconteceria no prazo máximo de vinte e quatro horas.

O lugar para os encontros em busca da conciliação seria a sede municipal da “Casa do Advogado”, local que zelaria sempre por sua neutralidade entre as partes envolvidas, em busca do diálogo como solução pacificadora do conflito envolvendo causas cíveis, direito de família, quando se tratar de interesses patrimoniais disponíveis, permitindo, ao final, a homologação do acordo extrajudicial em vinte e quatro horas.

Em 23 de maio de 2013, foi aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura o reconhecimento de seus bons resultados elevou o projeto OAB CONCILIA a todo o Estado de São Paulo. Ressalta-se que o Projeto inicial data do ano de 2011. Como visto, um lapso temporal considerável até a promulgação do novo Código de Processo Civil, que elevou a mediação e conciliação a condição de princípio norteador do procedimento civil.

O procedimento para a busca da pacificação social através da OAB CONCILIA dispensa grande complexidade. Usualmente, acontece a análise se é ou não situação de OAB CONCILIA logo na triagem, ocasião em que a pessoa busca auxílio do convênio entre defensoria pública e OAB, que oferece a chamada assistência judiciária. Mas não só. Até mesmo quando uma das partes pode arcar com as custas da contratação de um advogado, não é afastada de plano a atuação da OAB CONCILIA.

Após a deliberação pelo próprio advogado ou, no caso, dos advogados, é solicitado à subseção local o agendamento para a reunião, que será no prédio da Casa do Advogado do local. A reunião restando frutífera, não há nada que obsta a expedição da certidão de honorário através do convênio Defensoria Pública-OAB. Restando, ainda, frutífera a reunião, será elaborada petição que será encaminhada ao juízo, ouvido o Ministério Público nos casos de sua atuação e rapidamente estará disponível tal acordo para homologação do Juiz, desafogando o judiciário, bem como assegurando uma resposta jurisdicional satisfatória as partes envolvidas em curto período de tempo.

A OAB CONCILIA ressaltou o poder de transformação social que o advogado tem, validando cada vez mais sua capacidade de realizar ações voltadas à pacificação social, não aceitando que sua capacidade técnica fosse resumida apenas a litigar em juízo.

CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – A TRANSAÇÃO PENAL

MATHEUS HENRIQUE SALES PLÁCIDO DA COSTA

Uma polêmica a respeito da transação penal é que no art. 76 da Lei. n. 9.099/95 o legislador falou em *aplicação imediata da pena*, o que na verdade seria uma *medida penal*, pois no nosso ordenamento jurídico só é possível aplicar uma pena após o devido processo legal garantindo ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme previsto na Constituição Federal. Nesta oportunidade, o autor do fato que tiver bons antecedentes criminais, se o fato praticado por ele for de menor potencial ofensivo e ele fizer jus ao benefício, ele terá a possibilidade de aceitar ou não a transação penal que é uma proposta imediata da aplicação de uma medida restritiva de direitos ou multa feita pelo Ministério Público que é representado pelos Promotores de Justiça para não ser denunciado e futuramente processado, pois nessa fase ainda não há que se falar em processo, na maioria dos casos é um Termo Circunstanciado (T. C.) ou Inquérito Policial. Tudo isso é presidido na audiência por um conciliador, que media o conflito existente entre as partes, MP, defesa e réu.

Se o acusado aceitar a proposta ele não vai reconhecer sua culpa, mas sim mostrar-se conformado com a medida imposta evitando, assim, um futuro processo criminal contra si, onde ele possa vir a ser condenado ou absolvido. Logo, o que ele aceitou foi uma *medida penal* para evitar o processo judicial propriamente dito e não uma condenação penal.

A transação é pra nem se discutir os fatos narrados, isso é deixado bem claro em audiência pelo conciliador, o Ministério Público abre mão da denúncia e o autor dos fatos evita o prosseguimento de um futuro processo e aceita a proposta, que em sendo cumprida permite a extinção da sua punibilidade, encerrando, assim, o T. C. ou Inquérito Policial. A aceitação e cumprimento integral da proposta por parte do autor dos fatos o livrará de reincidência, ou seja, aquele fato não constará nas suas folhas de antecedentes

criminais, somente estará registrado internamente no Tribunal de Justiça para obter um controle, pois esse benefício só pode ser usufruído uma vez a cada 5 (cinco) anos. O descumprimento da proposta aceita é quase a mesma coisa que não aceitar, pois dá ao Ministério Público a possibilidade de prosseguir com o feito, denunciando o autor e instaurando o devido processo legal.

Diante do narrado acima, é notório a grande importância do conciliador em conseguir concretizar essa transação penal, pois é muito vantajoso para todas as partes, bem como para o Poder Judiciário, que evita o prosseguimento do processo para não travar a máquina judiciária com o abarrotamento desnecessário.

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO (MASC); CONCILIAÇÃO

MICAEL NATHAN COSTA QUIRINO

De início, é essencial destacar que os métodos adequados de solução de conflito, são na realidade, meios de prevenção e combate, pela via-extrajudicial, os danos causados em determinada pessoa ou coletividade, muitas vezes evitando a propositura de uma ação judicial futura. Métodos Adequados de Solução de Conflitos, também conhecida pela sigla MASC, utiliza como ferramenta a Negociação, Mediação, Conciliação e a Arbitragem, consideradas alternativas amigáveis e pacíficas de Solução do conflito existente.

O presente trabalho abordará o tema da Conciliação, sendo a mesma, considerada por muitos como coração dos meios adequados de solução de conflitos, onde busca ouvir as partes, entender suas particularidades em si, inclusive os fatos que levaram ao conflito, e ainda apresentar a solução mais adequada, respeitando o direito de ambas as partes, ao contrário da ação judicial, no qual regularmente apenas um sai satisfeito, em certos casos nem isso.

A conciliação é o método de resolução de controvérsias até então existente entre as partes, em que um terceiro, nominado como conciliador, facilitará a comunicação e o diálogo entre as partes, apresentando e explicando fatos particulares de cada parte, o qual foi gatilho para o surgimento do conflito, e ainda orientando-as a encontrar a melhor solução para os seus conflitos. Perceba-se, que o conciliador age em atitude contrária ao juiz de direito, pois quem resolverá verdadeiramente o conflito são as próprias partes e não o terceiro, o mesmo apenas mostra o melhor caminho, e não o impõe como o judiciário. Deste modo, a conciliação é o cumprimento da vontade das partes de forma mútua, em que o terceiro apenas auxilia em traçar determinado caminho amigável, orientando, aconselhando e facilitando seu progresso natural. No mais, o Conciliador poderá propor ideias

e sugestões para findar o conflito, desde que a mesma seja imparcial, ou seja, o conciliador em momento algum poderá tomar parte, mas sim auxiliar ambas igualmente, presando pelo bem comum.

Apesar, das conciliações serem realizadas em litígios menos "ásperos", em nenhum momento desqualifica sua importância, muito pelo contrário, acentua a mesma, pois as atividades prestadas prezam pela prevenção e não pelo ressarcimento do ocorrido, evitando muitas vezes litígios mais graves, como por exemplo homicídio entre vizinhos, uma vez que busca, ouvir e solucionar o problema existente entre os mesmos.

Apesar de erroneamente a população conceituar como a mesma função, a conciliação e a mediação tem suas diferenças, apesar de ambos os métodos coincidirem na solução do conflito pela via-extrajudicial, porém a conciliação usa um terceiro para mostrar o caminho a ser traçado, já a mediação entrará mais profundo sobre o assunto em conflito e atuará parcialmente de forma imparcial. Daí se extrai as vantagens da conciliação, como a humanização do processo, pois o conciliador não tem a visão no litígio em si, mas dos humanos por trás dele, não querendo apenas acabar com o conflito, mas preservar os integrantes, a busca por um desfecho satisfatório no menor prazo possível. No mais, o conciliador goza de particularidade como a confidencialidade e a informalidade. Além disso, o conciliador vale-se de técnicas multidisciplinares a fim de incentivar o alcance pelas partes de uma resolução construtiva e com o enfoque prospectivo.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA NOVA VISÃO SOBRE OS CONFLITOS

Nadya Julia de Paula Luiz

O presente artigo busca o entendimento acerca da mediação e da conciliação, de modo a explicar quando é utilizado, de que modo e por quem, relacionando sempre com as estatísticas que relatam sua eficácia e necessidade. Previstos na Lei de Mediação de nº 13.140, a mediação e a conciliação são os mecanismos utilizados no setor privado e judicial para a resolução de conflitos de qualquer tipo a partir da cooperação entre os envolvidos, de modo a conversarem e obterem uma nova visão do problema, propondo acordos para a resolução do problema de forma rápida, eficaz e agradável para todas as partes. O Código de Processo Civil trouxe como novidade no art. 334 - a audiência prévia de mediação e conciliação como regra - sendo esse um grande passo para maior entendimento entre as partes, evitando que se prolongue o assunto por um tempo desnecessário.

Existe uma distinção entre o mediador e o conciliador, sendo o primeiro uma figura neutra, além de imparcial. Sua neutralidade relaciona-se com a ideia da não propositura de ideias ou emissão de opinião, estando lá somente para induzir o diálogo entre as partes. A segunda figura, do conciliador, tem o conceito de também ser imparcial, contudo é mais ativo durante a discussão, expondo seu ponto de vista sobre o assunto e dando opiniões sobre possíveis acordos.

Petrônio Calmon define do seguinte modo:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o 'procedimento', mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

Para o exercício desta função, o mediador/conciliador deve ter uma capacitação teórica, de modo a lhe preparar para obtenção de maiores resultados. O módulo teórico deve conter no mínimo 40 horas/aula, abordando temas de cunho fundamental para a capacitação.

Já o módulo prático conta com no mínimo 60 horas de estágio, com acesso a casos reais, onde poderá exercer seu conhecimento teórico.

Em análise da importância deste método para a celeridade da justiça, é visto em relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2017, sobre a Semana Nacional de Conciliação, que na Justiça Estadual, de 249.964 audiências realizadas, foram feitos 100.085 acordos, assim, é possível perceber que 40% de todos os conflitos apresentados foram rapidamente resolvidos. Na Justiça Federal, o número é ainda maior, tendo 59% de todas as audiências terminadas em acordos.

Para Antônio Hélio Silva:

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Conseqüentemente, a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo.

Desta forma, é visto e entendido que este método apresenta um grande resultado, facilitando o entendimento social, trazendo benefícios para todas as partes e fazendo-se presente a humanidade que há em ouvir o que a outra parte tem a dizer.

Referências

INSTITUTO DE ENSINO, Centro de Mediadores. **Conciliação e mediação dentro e fora do âmbito judicial.** 2016. Disponível em: <<https://centrodemediadores.jusbrasil.com.br/artigos/352576156/conciliacao-e-mediacao-dentro-e-fora-do-ambito-judicial>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

FREIRE, Tatiane. **Divulgados novos parâmetros curriculares para capacitar mediador e conciliador.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80921-divulgados-novos-parametros-curriculares-para-capacitar-mediador-e-conciliador>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. **Resultados**: Resultados das edições da Semana Nacional de Conciliação. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Portaria n. 64, de 24 de ago. de 2015. Institui Grupo de Trabalho para debater os parâmetros curriculares em Mediação de que trata o art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (CPC).. .. [S.l.], p. 1-1, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2976>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. Lei n. 3.140, de 26 de jul. de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.. ..** Brasília, p. 02, jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 22 nov. 2018.

A CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS

Noemy Bernardino de Oliveira Luz

A conciliação e a mediação são dois dos métodos adequados de resoluções de conflitos, diferenciando-se apenas pelo fato de se evidenciar na primeira hipótese a presença real de um conflito, no qual não se resolverá por meio de diálogo, necessitando, portanto, da intervenção de um conciliador para propor um acordo entre as partes de modo que ambas sintam-se satisfeitas, estabelecendo, ainda, as formas em que deverá ser cumprido referido acordo. Por outro lado, a mediação tem por objetivo principal recuperar o diálogo entre as partes, nessa hipótese o mediador diferente do conciliador não poderá intervir na discussão, devendo deixar com que as partes resolvam-se entre si.

Hodiernamente, muito tem se estudo acerca dos métodos adequados de conflitos, pois possibilita uma celeridade maior nas resoluções de conflitos, em âmbito jurídico os Tribunais Trabalhistas e Cíveis tem utilizado da conciliação em audiências. A exemplo disso, nas audiências trabalhistas, o juiz após a abertura da audiência tem o dever de propor a conciliação, devendo reiterar essa possibilidade depois de encerrada a instrução. Já nos Tribunais Cíveis, com o Código Civil de 2015 a presença desses métodos tornaram-se mais evidentes, pois prevê em seu artigo 3º, §2º e §3º tais práticas, designa ainda uma audiência específica para a conciliação podendo deixar de ocorrer caso as partes se manifestem contra a sua realização.

Os princípios que regem esses métodos tem previsão legal no artigo 166 do Código de Processo Civil, sendo eles o princípio da imparcialidade, independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Dentre os princípios apresentados, o da confidencialidade também conhecido de sigiloso, é fundamental para a realização da mediação ou conciliação, sendo um dever do conciliador ou mediador em guardar sigilo sobre os dados e informações fornecidas, bem como dos profissionais que prestam assistência a esse serviço. O sigilo possibilita que as partes esclareçam fatos ocorridos no processo com mais clareza, sem o receio de que aquilo o prejudicará, por isso faz-se necessário à presença de um mediador ou conciliador ao invés da figura de um juiz, pois as partes não se sentiriam seguras em fornecer dados confidenciais a este, pelo fato de poder influenciá-lo caso não ocorra à conciliação no processo em trâmite.

Poderá tais informações ser utilizadas, a depender da autorização das partes e nos moldes previsto em lei e quando esta exigir, ainda ser utilizada como forma de cumprimento do acordo, conforme preceitua o artigo 30 da Lei 13.140/2015. Assim, para que consiga realizar com êxito as sessões de mediação e conciliação, deve-se observar o princípio da confidencialidade, respeitando-o para que as partes se sintam seguras durante a sessão, pelo qual tais dados não poderão ser utilizados com finalidade diversa da estipulada pelas partes. Dessa forma, espera-se com a regulamentação obtenha-se mais sucesso nas formas de resolução de conflitos.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: A ESCOLA COMO ARENA DE ATUAÇÃO DO MEDIADOR À LUZ DO DIREITO

BORIOZE, Oswaldo Junior

A Mediação é um método utilizado para facilitar a resolução de um conflito, a qual deve ser auxiliada por um Mediador neutro que atuará apoiando as partes a chegar a melhor forma a resolução do conflito. Tal afirmativa vai ao encontro da definição de Silva (2004), segundo o qual mediação:

[...] é a técnica privada da solução de conflitos que vem demonstrando no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois, com elas são as próprias partes que encontram as soluções. O mediador somente as ajuda à procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor. (SILVA, 2004)

Nota-se claramente na sociedade que muitas vezes as partes chegam ao judiciário com o lado emocional abalado. A mediação acaba com o inesperado final do processo e concede a elas o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas cuja resolução, na maioria das vezes, vai além da capacidade de decisão do Juiz. O mediador vem preparado, utilizando de técnicas específicas para cada conflito ajudando encontrar soluções alternativas para a chegar a um acordo.

É por meio do diálogo entre as partes envolvidas, com o auxílio de terceiro elemento - o mediador - que se busca soluções para a resolução dos problemas. Essa é uma forma célere e amigável, com o objetivo não somente de encerrar o litígio, mas de identificar as razões que motivaram o problema, fazendo com que as partes permaneçam numa relação na qual não se tratem como adversários. Este método de resolução de conflitos pode ser utilizado em vários contextos e o presente estudo visa definir e conhecer como a mediação pode ser útil dentro de um ambiente escolar em que estão dispostos diversos interesses e atores, tais quais o grupo diretivo, o grupo docente, pais e alunos. Para isso, é importante conhecer a mediação no

decorrer da história e como sua utilização pode auxiliar a todos os atores na conciliação de uma determinada problemática, antes mesmo de um processo judicial formado.

É essencial a análise bibliográfica e documental que trata a temática, baseando principalmente em documentos como a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 13.140/2015, a Resolução 125/2010 e em autores como Silva (2004), Raab e Dias (2015), Pinho (2011). Objetiva-se com o presente trabalho fazer uma breve e sucinta análise do tema Mediação Escolar e observar como ele tem sido tratado no documentos e por autores em consonância com seu desenvolvimento num ambiente escolar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define a Mediação como uma conversa entre as partes e intermediada por alguém imparcial qual deve facilitar e ordenar a comunicação entre os conflitantes. De acordo com o Código de Processo Civil:

[...] o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).

A mediação de conflitos não se trata de algo novo, existem relatos históricos de sua utilização há mais de 5000 anos no Egito, Grécia, Roma Antiga e na Babilônia, entre outros, buscando principalmente resolver conflitos entre as cidades antigas.

Na Roma antiga já havia a previsão do procedimento *in iure* (na presença do juiz) e o *in iudicio* (na presença do mediador ou árbitro). É de se ressaltar que no ordenamento ático e, posteriormente, no ordenamento romano republicano, a mediação não era reconhecida como instituto de direito, mas sim, como regra de mera cortesia. (LENZA, 1997, p. 37.)

Na Bíblia, encontramos citações e referência do próprio Jesus como mediador entre o homem e Deus (TIMÓTEO 2:5-6), relatos históricos definem que:

Até a Renascença, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo foram, certamente, as principais instituições de mediação e administração de conflitos da

sociedade ocidental. Sendo responsabilidade do clero a mediação em assuntos familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza. (VIANNA, 2009)

Ampliando esse leque, essencial destacar que a Mediação, em sua trajetória histórica e jurídica, já perpassou por diversas arenas, vindo recentemente sendo introduzida no âmbito escolar, especialmente, quando passou a ser um mecanismo mais frequente após a Convenção de Salamanca (1994), a qual determinou-se a inclusão de crianças que precisavam de atendimento especializado nas Instituições escolares, dever esse que trouxe à tona diversos conflitos a serem solucionados, principalmente porque o direito à educação não se trata somente de cumprir a legislação, mas também do cotidiano que envolve um ambiente escolar e seus enfrentamentos.

Pinho (2011) relata que:

Desde o ano de 1995, com o advento da Lei dos Juizados Especiais, e a conseqüente(sic) popularização da justiça de pequenas causas, a população se acostumou com a figura do conciliador nos Juizados Especiais que pratica, na maioria dos casos, a mediação —ativa, ou seja, interfere no conflito, oferece soluções, sugestões e mesmo valores. (PINHO, 2011, p.28)

Recentemente, nosso país aprovou a Lei 13.140/2015 a qual definiu regras e procedimentos para a mediação entre particulares como meio de solução de conflitos no âmbito da administração pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Nota-se, então, que a importância da aplicação da mediação para resolução de conflitos permeia por diversos tempos históricos e pelas inúmeras searas que envolvem a convivência humana.

Conforme já estudado, a mediação pode ser usada em muitos âmbitos e o escolar é um deles. Trata-se de um processo flexível e pode ser adaptado às necessidades específicas de um centro escolar, levando em conta a natureza dos conflitos e o objetivo do programa. É uma ótima ferramenta para melhorar a convivência no ambiente e na comunidade escolar, devendo ser adotada por todas as instituições de ensino. Tal afirmação corrobora com Lungman (1996) a qual afirmar que:

A mediação escolar é mais uma forma de mediação aplicada aos conflitos que aparecem nas escolas. Os diferentes tipos de conflitos que se manifestam nas instituições escolares podem ser entre professores, entre pais e/ou entre alunos. A abordagem desses conflitos através de técnicas de mediação gerará uma escola diferente (IUNGMAN, 1996, p. 2)

Nesse contexto, o Poder Judiciário oferece às Instituições Escolares técnicas restaurativas de solução de conflito em salas de aula para promover a paz nesses ambientes a fim de evitar que novos processos judiciais nasçam desses enfrentamentos. Podem ser objeto de uma mediação escolar os conflitos entre alunos, entre alunos e professores, entre professores, pais e professores, casos de indisciplina e *bullying*, atos infracionais de menor gravidade, casos de violência entre alunos e até mesmo conflitos com a vizinhança e o entorno escolar.

Comarcas em diversos Estados já aplicam a mediação e os chamados círculos restaurativos em conflitos escolares, práticas que estão em conformidade com a Política Nacional de Resolução de Conflitos no Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n. 125/2010, e com a Resolução n. 225/2016, que contém diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

As ferramentas e dinâmicas de mediação também podem ser usadas para tomar decisões importantes que necessitam de um consenso. É um processo que ajuda a construir soluções pelo diálogo e fortalece o vínculo entre as pessoas.

Quanto à função do mediador, há de se ressaltar que a forma de gerenciar as diversas situações deve ser diferente para que as práticas sejam mais eficientes, em que reprimir comportamentos passa a ser compreendê-los, analisando os fatos e as intenções para posteriormente buscar resolver em vez de atribuir culpa; buscar soluções, considerando a análise de personalidade e das próprias emoções.

Assim como bem define Silvia Iungman (1996), os objetivos da mediação escolar que se constituem em:

1. Construir um sentido mais forte de cooperação e comunidade com a escola;
2. Melhorar o ambiente na aula por meio da diminuição da tensão e da hostilidade.

3. Desenvolver o pensamento crítico e habilidades para a solução de problemas;
 4. Melhorar as relações entre os estudantes e os professores;
 5. Aumentar a participação dos alunos e desenvolver habilidades de liderança;
 6. Resolver as disputas menores entre as pessoas que interferem no processo de educação;
 7. Favorecer o aumento da autoestima dos membros da comunidade escolar;
 8. Facilitar a comunicação e as habilidades para a vida cotidiana.
- (IUNGMAN , 1996, p.12)

Como se pode notar o mediador deve, à luz do direito, demonstrar às partes envolvidas que existem diferentes formas de visão de mundo, especialmente da situação vivida, facilitando a eles a visão de valores e das distintas maneiras de comunicar-se, fazendo com que os conflitantes não se vejam como adversários, mas sim como num mesmo patamar de decisões, podendo ter opiniões divergentes, mas com objetivos muitas vezes idênticos.

A mediação escolar poderá traçar novos caminhos, transformando relações e gerando uma modificação na vida de todos os envolvidos na escola. Um ambiente escolar saudável proporcionará uma maior motivação dos alunos e professores, melhorando o processo de ensino e aprendizagem, e como consequência uma diminuição dos conflitos.

Os programas de mediação, dessa forma, inscrevem na cultura escolar, por meio de sua preparação, formação, desenvolvimento, avaliação e ampliação, uma dimensão essencial para construir nas escolas novos espaços de confiança e de relacionamento, tão indispensáveis para a edificação da coexistência em outros âmbitos e situações.

Conjuntamente, a mediação difunde a noção de que a promoção de um clima harmonioso advém da responsabilidade de todos os agentes educativos, como fator de prevenção dos conflitos desnecessários e da violência escolar, bem como da participação de todos atores que envolvem uma comunidade escolar, sem deixar de levar em conta o seu entorno.

O presente estudo, apesar de ser uma gota num oceano de conhecimentos e possibilidades, buscou oportunizar o entendimento de que a mediação constitui uma prática alternativa e inovadora de resolver os conflitos, especialmente no contexto escolar. É

fundamental que os envolvidos na comunidade escolar, estudantes, professores, colaboradores e pais, estejam convictos do seu papel nos programas de mediação, e por meio desses, possam fomentar a formação de uma nova cultura de escola alicerçada na negociação, na comunicação, na colaboração e na solidariedade entre todos, reforçando preceitos constitucionais e humanos buscando a cultura de paz.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Brasília: CNJ, 2016. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Seção 1, p. 4.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 de nov. 2018.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994, Salamanca-Espanha

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução n 125, de 29 nov 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>> Acesso em: 18 de novembro de 2018.

IUNGMAN, Silvia. **La mediación escolar**. Buenos Aires: Lugar Editorial, 1996. Disponível em: <http://www.terras.edu.ar/biblioteca/16/16TUT_Iungman_Unidad_3.pdf>. Acesso: 19 nov. 2018

LENZA, Vitor Barboza. **Cortes Arbitrais**. Goiás: Cultura e Qualidade, 1997, p. 37.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A MEDIAÇÃO E A NECESSIDADE DE SUA SISTEMATIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636 63. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/23027/16438> acesso em 17 nov. 2018

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo da mediação**. 1ª ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

STRADA RAAB, Yeda & Santos Dias, Camila. (2015). **Mediação de conflitos na escola: possibilidades para o desenvolvimento moral?**. EDUCAÇÃO: Teoria e Prática. 25. 357. 10.18675/1981-8106.vol25.n49.p357-373.

A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO EFETIVADOR DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Rafael da Silva Moreira

Não são recentes os indícios de que o Poder Judiciário Brasileiro está superlotado de demandas, fato que o torna um dos mais morosos no mundo com mais de vinte e um milhões de processos pendentes somente neste ano⁸⁸. Esta ocorrência dá-se em razão da denominada cultura do litígio, na qual há sempre uma falta de diálogo e a decisão jurisdicional ao colocar fim no conflito entre as partes, define que um sai vencedor, ao passo, que o outro é perdedor.

A mediação, instituída pela Lei nº13.140 de 2015, surge como sendo uma inovação nos métodos adequados de resolução de conflitos, uma vez que para esta sistemática às partes deixam de ser vistas como conflitantes e passam a ser os próprios protagonistas na resolução de suas controvérsias. Além disso, a mediação surge como um fomentador da cultura de paz, estimulando o diálogo entre as pessoas, de maneira a torná-las menos dependes do judiciário. Importante acrescentar que na conciliação também existe um terceiro imparcial, o mediador, que não tem o poder de impor uma decisão às partes (como faz o juiz) mas deverá auxiliá-las na busca pela melhor solução.

Outro ponto no qual a mediação demonstra ser vantajosa diz respeito ao prazo para que haja a resolução do conflito. Veja-se que, uma vez prevista contratualmente, a resolução de um impasse através da mediação deverá findar-se no prazo máximo de noventa dias.

A título de curiosidade, durante um processo de conhecimento em trâmite perante a Justiça Estadual em uma comarca de médio porte, no prazo supramencionado somente haveria sido concretizado a citação das partes, as quais aguardariam por um longo período até a primeira audiência de tentativa de conciliação, com a posterior instrução e sentença. Deste modo, é notório que além de mais simples, a mediação se mostra infinitamente mais célere que a Justiça Comum, fazendo com que grandes empresas e até mesmos os particulares busquem por essa alternativa.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. de 2018.

Conforme se extrai da lei de mediação, caberá à Ordem de Advogados do Brasil e aos Tribunais de Justiça a formação de profissionais aptos a trabalharem como mediadores. Assim, além de um avanço para resolver conflitos, a mediação tornou-se mais uma opção para atuação dos profissionais do direito. Portanto, embora ainda seja um instituto considerado novo no ordenamento jurídico brasileiro, a mediação pode ser uma alternativa para que todos tornem-se aptos a resolver suas celeumas sem a necessidade de se judicializar os conflitos. Ademais, além de consagrar a economia e a celeridade processual, também ocorre a fomentação da cultura de paz, na medida em que se promove o diálogo e a cooperação entre as partes para que seja possível por fim aos conflitos existentes.

CONCILIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

Rafael Neto Fonseca

Na era que todos querem ser ouvidos e mostrar a sua opinião um lugar onde crianças e adolescentes ficam mais que em suas residências onde ficam por volta de 6h a horário integral no o ambiente escolar pode ser criados vários ambientes autônomos como um grupos no qual seus pensamentos e modo de agir são semelhantes, porém a pressão exercidas pelos pais ou pela própria sociedade em ambientes distintos onde vivem modificam o seu comportamento o dar características distintas a cada individuo como sugere no Darwin como o ambiente escolar a junção de vários indivíduos os em uma localidade ira ocorrer desentendimentos a indisciplina ondes muitos anseiam por uma escola livre de violência tato dentro ou fora dos muros para o combate da indisciplina terremos que criar um ambiente de paz onde todos possam receber uma educação de qualidade porem como demonstrado a escola x não pode seguir os mesmos parâmetros da escola z pois cada ambiente e único as escolas tratam os alunos de uma forma unitária sendo que cada sala tem um modo como seria passar horas que uma pessoa na qual não temos um bom convívio ou desavenças o aluno não pode somente levantar e sair da sala de aula e um lugar que se torna hostil como um grande barril de pólvora que e sempre compactado cada dia mais ate chegando a hora no qual ele explode podendo gerar grandes prejuízos a criança e adolescente a mediação escolar esta para evitar tudo isso a presença de um mediador e essencial para que possamos ter o dialogo entre as partes ou o grupo de alunos sendo representados por uma chapa para a melhora para os próprios alunos o figura do mediador esta ligada a uma figura imparcial que tenta gerar o dialogo entre as partes para tentar ampliar as alternativas para se resolver os problemas gerados pelos mesmos tentar encontrar saídas que favoreçam as duas partes ou mesmo que não prejudique ninguém ele se torna um conciliador não somente aquele que intervém para tomar todas a s decisões onde a voz De todos são ouvidas as causas que levaram a desavença o principal e que as partes possam ser reconciliadas tentando assim manter o vinculo de paz entre os mesmos onde temos a cultura de paz e dialogo-o se torno autossustentável eu muitos acreditam que o conflito de ideias e valores e algo natural e realmente de, pois cada individuo e um ser único amorfo que em ambientes diferentes se modificam como religião descendências politico filosófico e de pensamentos, pois e como uma grande quebra cabeças onde as peças não vão se encaixar como a agua que flui a escolas e seus mediadores tem que

se tornar o leito no qual a água é canalizada para que possa fluir de maneira harmoniosa para que possamos aproveitar o aluno deve ser amorfo o conflito com a pedra que está em seu caminho ela a contorna mesmo tendo que sair de sua área de conforto ela continuará segundo o seu caminho a mediação como já descrito não é somente descrita por um mediador A mediação como uma forma de pessoa o ambiente pode fazer o papel de mediador a escola a sociedade a família a mediação e a conciliação andam juntas para que haja não somente a resolução do conflito não há o lado vencedor ou o derrotado como em um processo o papel do mediador e que todos possam ganhar o diálogo a compreensão dos valores do outro saber que o diálogo por muitas das vezes pode se resolver os conflitos ensinando o homem a pescar ele não mais sentirá fome um ambiente no qual temos o diálogo a compreensão vai se manter alunos que podem parar e solucionar o problema gerando assim uma nova geração de pessoas que saibam conviver em harmonia a conciliação e o conciliador deve estar juntos para que realmente possa haver grandes mudanças pois a melhor forma de se vencer uma guerra é nem mesmo retirar a espada.

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS ADEQUADOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

RAFAELA SAMARA BARBOSA ROSATO

O presente artigo aborda a conciliação e a mediação como métodos adequados na resolução de conflitos, que se trata de métodos alternativos que viabilizam a resolução pacífica dos conflitos entre as partes, onde no momento em que se aciona o judiciário, as partes têm a oportunidade de resolver os conflitos de maneira pacífica e através do diálogo.

Durante a conciliação e a mediação, um terceiro imparcial se faz presente para auxiliar as partes a encontrarem uma solução amigável e consensual. Esse terceiro imparcial é chamado de conciliador ou mediador, sendo o conciliador atuante nos casos onde não há vínculo anterior entre as partes e o mediador atuante nos casos onde já houve envolvimento anterior entre as partes, de acordo com o novo Código de Processo Civil em seu artigo 165, §§ 2º e 3º.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo inovações em relações a esses institutos, tais como o melhor atendimento das partes e também a chance das partes resolverem os conflitos na audiência prévia de conciliação e mediação. “A mediação apresenta como vantagem a continuidade futura das relações entre as partes, tendo em vista que o imbróglgio deve ser solucionado de modo que a situação controvertida seja tratada sem que se comprometa a relação interpessoal dos litigantes”.⁸⁹

A mediação atua não somente como método de resolução de conflitos, mas também como um método de pacificação social, onde através da busca pela solução dos conflitos, o cidadão, ao participar da mediação, tem total autonomia para negociar e tomar decisões, exercitando a cidadania. Para Watanabe⁹⁰:

A mediação, desde que bem organizada e praticada com qualidade, é um poderoso instrumento de estruturação melhor da sociedade civil. Por meio dela, vários segmentos sociais poderão participar da mencionada obra coletiva, de construção de uma sociedade mais harmoniosa, coesa e com acesso à ordem jurídica justa.

⁸⁹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁹⁰ WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. - **Mediação e Conciliação - Revista do Advogado n° 123**. São Paulo: Revista do advogado, 2014.

Já na conciliação, as partes podem negociar e entrar em um acordo, tudo na presença de um conciliador, que poderá interferir caso a situação se torne desagradável para as partes. Para Calmon⁹¹:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o ‘procedimento’, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

A mediação e a conciliação assumem papéis de grande importância na sociedade atual, pois através desses institutos é possível mudar a visão da sociedade sobre o que é a resolução de conflitos, não se trata apenas de solução, mas de visualizar de uma perspectiva diferente utilizando como ferramenta a negociação e o diálogo, deixando de lado o meio litigioso e abrindo espaço para uma solução mais pacífica. Silva⁹² entende que:

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Consequentemente, a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo.

Desta forma, a conciliação e a mediação se mostram o caminho mais eficaz e também necessário nos dias atuais, além de diminuir o “engarrafamento” do sistema judiciário brasileiro, tanto a conciliação como a mediação proporcionam uma nova abordagem na resolução de conflitos. O maior ganho é a possibilidade de atuação e resolução do conflito

⁹¹ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁹² SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 17-38

entre as partes, uma vez que o mediador ou conciliador não atua como um juiz, mas sim como um facilitador para o entendimento das partes.

Por fim, resta salientar que não somente é uma maneira mais eficaz, como também é uma maneira mais inteligente de resolução de conflitos, uma vez que impulsiona a harmonia e pacificação social de maneira que as partes, a sociedade e também o judiciário saiam vitoriosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 125 de 29/11/2010**. Disponível em: . Acesso em 21 nov. 2018.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: **LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Mediação como política pública social e judiciária**. - **Mediação e Conciliação - Revista do Advogado n° 123**. São Paulo: Revista do advogado, 2014.

OBJETIVO E EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

RONAN DA SILVA LEÃO JUNIOR

Primeiramente é imperioso salientar que o objetivo de toda e qualquer demanda litigiosa é a busca de sua solução, pacífica e justa. Como é sabido e de vasto conhecimento, a judiciário brasileiro encontra-se abarrotado de inúmeros processos, físicos e digitais. Também é notório o fato de que os julgadores devem analisar caso a caso, conjunto de fatos, documentos comprobatórios, provas testemunhais e semelhantes. Realizando todos os procedimentos legais, mesmo que de forma tempestiva, segundo os parâmetros ora estipulados em Lei, ainda causa certa morosidade até o fim da solução da lide.

Situação acima encartada é vista diariamente em especial na Justiça do Trabalho, no qual a maioria dos processos possuem suas iniciais com vários pedidos, juntada de muita documentação, às vezes desnecessária, porém assim se faz da mesma forma o advogado, isso na busca da caracterização ou defesa de interesse de seu cliente. Pois bem, é estabelecido na Constituição Federal de 88⁹³, mais especificamente no seu artigo 5º, LXXVIII, como um direito fundamental a “duração razoável” do processo, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Mas o que poderia ser considerado com uma “duração razoável” de um processo? Não há determinação legal que enquadre quanto tempo seria o ideal para a duração do trâmite processual, desde sua distribuição, até seu arquivamento. Mesmo existindo ainda certa morosidade na Justiça do Trabalho, ainda é uma das mais rápidas no ordenamento jurídico brasileiro, pois assim que há o protocolo da petição inicial junto ao TRT, já designa audiência prévia, onde é aproveitado, não só para tentativa de conciliação das partes, reclamante e reclamado(a), como também para estipulação de prazos dos atos processuais.

⁹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 de Novembro de 2018.

A audiência prévia que de forma magnífica serve também para dar mais celeridade processual, além de ser um meio de garantia do direito fundamental supracitado. Como se não bastasse, tal medida é um método adotado para a solução de conflitos. Tal ato é chamado de Audiência de Tentativa de Conciliação, que tem por objetivo principal dar a solução para o conflito, e ainda, diferentemente dos outros métodos adequados para a solução de conflitos na conciliação, traz a figura do conciliador, no caso o próprio magistrado, que embora sugira uma solução às partes, não pode impor sua sugestão ou vontade, como se lhe permite ao juiz togado fora daquele momento e ao árbitro. Naturalmente que o conciliador, em sua tentativa de pacificar o conflito, busca que as partes aceitem suas ponderações e alternativas, cabendo a estas exclusivamente e de modo espontâneo a decisão ou não de aceitação das medidas apontadas.

Atualmente, a Justiça do Trabalho vem adotando mais e mais esse procedimento metodológico. Corroborando com todo o ora narrado, vejamos recentíssimo despacho publicado em **10 de Agosto de 2016**, pelo M.M. Juiz do Trabalho da Comarca de Barretos, integrante do TRT 15, Dr. Luis Furian Zorzetto, no processo **0284700-74.2005.5.15.0011**, em síntese⁹⁴:

“Protocolo nº 5144/2015: Conforme disposto no artigo 2º, § 4º, do Provimento GP-CR 03/2014, fica designada audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/09/2016, às 13:45 horas, oportunidade em que deverão comparecer com proposta, sendo que as partes não serão intimadas diretamente, devendo os(as) i. patronos(as) notificá-los(as) da audiência. Faculta-se às partes a apresentação de petição comum de acordo antes da data da audiência, situação que ensejará a exclusão do processo da pauta. Caso frustrada a tentativa de conciliação, ainda que o imóvel não garanta a integralidade da execução, libere-se o bem perante o Núcleo Regional da Circunscrição deste Juízo para realização de hasta pública. Esclareço que a hasta pública será realizada na modalidade eletrônica, perante o Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução (Provimento GP nº 02/2013) da sede de circunscrição de São José do Rio Preto-SP, a qual confere eficiência e celeridade à solução dos processos em tramitação, garantindo maior acesso e agilidade aos participantes. Designada hasta pública, dê-se ciência às partes e intime-se o cônjuge, como também, o credor com penhora anteriormente averbada, sendo este último, mediante expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, processo nº 066.01.2008.007388-2, com pelo menos 05 dias de antecedência, para os efeitos do art. 889,

⁹⁴ Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>. Acesso em 21 de Novembro de 2018.

V, do CPC. Nos termos do quanto dispõe o Art. 1º, do Ato GP-CR nº 05/2015, fica autorizada a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático do(s) executado(s), pelo Núcleo de pesquisa Patrimonial, no momento próprio, caso o monte arrecadado na hasta pública seja insuficiente para quitação da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 10/08/2016. LUIS FURIAN ZORZETTO Juiz do Trabalho” (Grifo Nosso)

Chama atenção para a efetiva duração do processo, que fora distribuído em 25/11/2005 e até a data do despacho não havia sido solucionado. Apenas por instituto de esclarecimento, restou-se frutífera a tentativa de conciliação, realizado acordo, obrigações foram cumpridas e o presente processo encontra-se arquivado. Ou seja, objetivo alcançado.

Finalizando, era o que se havia de ser demonstrado no presente feito, tento por objetivo a conscientização da adoção dos métodos de solução de conflitos no âmbito judiciário para preservação dos direitos fundamentos e da celeridade e eficácia processual.

MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO.

Santo Paro Neto

O presente artigo tem como principal objetivo discutir os meios alternativos, realizando distinções entre eles. Essas distinções, mesmo que de maneira breve, tratará de distinguir as formas de solucionar conflitos, demandas, ou seja, a Negociação, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, os quais são métodos alternativos de resolução de conflitos, sendo, portanto mecanismos que visam a resolver. Logo, podemos entender que a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem, são técnicas de resolução de conflitos extrajudicialmente.

Em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente entre os profissionais do Direito, há a utilidade e até a necessidade de se encontrar meios mais adequados para a solução de conflitos, como forma de garantir à sociedade o acesso à um Judiciário mais justo. Neste cenário, ganha espaço a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, como instrumentos para resolução de conflitos e desavenças no dia-a-dia nas relações sociais e de consumo.

Nas mais conceituadas faculdades de Direito do País, atualmente, oferecem a disciplina obrigatória ou facultativa destinada aos estudos de conciliação, mediação e arbitragem, para implantar nos futuros profissionais a cultura de auxiliar no tratamento adequado dos conflitos. Assim, entendemos que a Mediação será constituída pela intervenção de um terceiro que deve ser totalmente imparcial no tocante ao conflito em lide, devendo as próprias partes buscarem uma solução para seus conflitos. Além disso, vale ressaltar que o papel do mediador é de apenas facilitar o diálogo, não podendo emitir opiniões sobre o conflito.

A Conciliação, a seu passo, é um ato de vontade entre as partes quando se busca uma melhor solução de um determinado conflito. Entendo que esta deve ser usada quando existirem situações onde se tenha somente um conflito, no qual seja possível realizar logo um acordo, utiliza-se a Conciliação, e assim, extingue-se a lide. Mas o conciliador, diferentemente do mediador, emite opiniões, bem como alternativas para a solução do conflito e, conseqüentemente final da lide, de forma consensual sem a necessidade de se interpor uma ação judicial.

Uma Negociação deve acontecer de modo cooperativo, e para tanto é necessário que inicialmente separemos as pessoas do problema no qual estão discutindo, ou seja, é necessário separar a lide de problemas pessoais que possam vir a existir, e avaliar somente o problema que é objeto da lide, e, assim, conseqüentemente, a negociação ficará concentrada somente nos interesses em questão, e não nas posições em que cada uma das partes ocupa na lide.

Embora a negociação seja exercida pelos próprios interessados, nada impede que seja promovida por terceiros, os negociadores. Porém, neste caso, o terceiro não será um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas, e em nome desta defenderá os seus interesses. E, por fim, é necessário que ambas as partes apresentem propostas que sejam satisfatórias para todos os envolvidos, de modo que nenhuma das partes saia prejudicada após a composição do acordo, e conseqüente resolução da lide.

A técnica da Arbitragem é caracterizada por uma decisão imparcial, a qual solucionará a controvérsia existente entre as partes envolvidas na lide. Então, as pessoas que compõe o conflito é que escolherão o árbitro para que este venha a dirimir as divergências existentes entre ambas, logo, as pessoas envolvidas na lide não possuem poder para por fim a lide. Para solucionar tais conflitos, são utilizados sempre critérios específicos. Neste contexto, consensual é a eleição deste instituto, e de uma série de regras pertinentes, mas a resolução do conflito pelo terceiro torna-se obrigatória às partes, mesmo contrariando a sua vontade ou pretensão. A participação das partes neste instrumento volta-se a formular pretensões e fornecer elementos que contribuam com o árbitro para que este venha a decidir o litígio. Porém, esta decisão que põe fim ao problema será durante a arbitragem sempre imposta por um terceiro, que deverá ser imparcial assim como os juízes de direito, devendo ser escolhido pelas partes mediante compromisso, não podendo este terceiro imparcial possuir qualquer vinculação com o Poder Judiciário. Isto posto, temos a Lei nº 9.307/96, que é justamente a Lei que estabelece como as sentenças arbitrais devem ser feitas. Inicialmente, vale ressaltarmos que tais sentenças somente serão geradas a partir de uma arbitragem, pois é essa técnica que tem um árbitro como terceiro que irá decidir e por fim a lide.

Assim, temos que a sentença arbitral é o ato que propriamente dito põe fim ao conflito, sendo proferida tanto pelo árbitro quanto pelo tribunal arbitral. Por fim, o conflito sempre existirá, é inerente ao ser humano as divergências, os desentendimentos as dificuldades em um relacionamento seja ele pessoal, seja comercial, muitas vezes podendo ser solucionadas com um bom diálogo, um bom acordo, evitando a judicialização e a morosidade

para solução de conflitos, buscando meios mais adequados a cada situação, para se obter os melhores resultados na pacificação social e o bem de todos.

BIBLIOGRAFIA:

Livro Curso de Arbitragem

- Cahali, Francisco José

AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

FERNANDES, Silvio Tadeu.

Quando as pessoas pedem auxílio ao Estado para solucionar suas lides é porque o diálogo já não existe mais entre elas, buscando, assim, uma forma que pode não agradar a uma das partes (a sentença proferida pelo juiz), mas que resolveria o impasse.

Buscando exaurir problemas que poderiam ser resolvidos com o diálogo e principalmente buscando a celeridade de soluções para as lides, o legislativo incluiu no CPC/2015, em seu artigo 3º, as audiências de conciliação e mediação logo no principio do processo ou ate mesmo em reclamações pré-processuais (as que geralmente ocorrem no CEJUSC).

A diferença entre mediação e conciliação está exatamente na questão do diálogo, enquanto a primeira versa exatamente trazer o diálogo novamente para os litigantes, principalmente os casos de discórdia de família ou de vizinhos, a conciliação já foca em um problema específico, necessitando de um conciliador para sugerir uma solução e determinar como será o acordo e as condições para que se concretize.

O grande impasse tem sido quanto aos Magistrados, já que muitos crêem que seja um atraso ao processo, haja vista a falta de conciliadores e mediadores para atender a demanda. Ocorrem casos em que os juízes chegam a dispensar as audiências sob a justificativa de que seria seu papel zelar pela celeridade do processo e que ao encaminhar o processo ao CEJUSC há um retardo no andamento.

Há quem alega que com essas audiências uma das partes pode agir de má fé e aceitar a audiência somente com o intuito de procrastinar o processo, sem ter nenhuma possibilidade de intervenção judicial que possa coibir tal manobra. Alguns Tribunais, no entanto, têm incentivado o magistrado a dispensar a audiência quando entender que não há acordo.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO
IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO.
EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÕES. PERCENTUAL DE
COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA FAMILIAR (30%).
SAC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL

MENSAL. VALOR DO SEGURO. 1. A questão relativa à livre escolha da seguradora, apesar de ter sido suscitada no apelo, não foi abordada na petição inicial, razão pela qual a matéria não poderá ser apreciada na instância recursal. 2. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, "a designação de audiência de conciliação é matéria afeta à análise da conveniência e oportunidade da medida pelo Julgador, que, com base na sua experiência processual, tem condições de aferir se a postulação apresenta alguma chance de êxito ou vai resultar apenas na protelação

desnecessária do julgamento do processo. No caso concreto, o processo já se encontrava concluso para sentença desde 04.10.2012, antes do requerimento formulado pela parte autora (14.11.2012), que não trouxe, na ocasião, qualquer proposta concreta de acordo. Tampouco, o presente processo constou nas relações que ordinariamente são encaminhadas pelo Núcleo de Conciliação do E. TRF da 2ª Região, cujos feitos apresentam propostas de conciliação ofertadas pela CEF/EMGEA. Em situações idênticas à presente, tem-se verificado que as audiências de conciliação realizadas neste Juízo restam infrutíferas, atrasando, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional." 3. Além do pedido de revisão do contrato de mútuo, a parte autora requereu o depósito judicial de R\$ 325,66 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), mensalmente,

valor referente à prestação do contrato que entende devida. Ocorre que inexistiram depósitos judiciais realizados pelo autor, sendo inadmissível ação consignatória sem depósito. A realização do depósito é requisito indispensável ao regular processamento da ação de consignação em pagamento, conforme estabelece o artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que a parte autora encontra-se em mora desde janeiro de 2008, tendo sido amortizadas somente 7 prestações do total de 240 previstas no contrato. Dessa forma, agiu corretamente o MM. Juiz a quo ao reconhecer a "patente falta de interesse de agir da parte autora quanto

a esta pretensão, diante da impossibilidade do efeito liberatório da obrigação na forma como fora formulada a pretensão consignatória".

4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre as partes quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios da CEF (SAC, forma de amortização, taxa operacional mensal e valor do seguro) são desprovidos de amparo, conforme vários precedentes sobre a matéria e o laudo pericial, que constata a observância das regras contratuais pelo agente financeiro. 5. Apelo conhecido em parte e desprovido. (TRF-2 - AC: 200851020008130, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 26/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/03/2014)

A conciliação e mediação têm também um caráter educativo, já que permitem que a parte perceba seu erro, assuma a responsabilidade promovendo o diálogo, criando para tal uma atmosfera propícia para a busca da melhor solução. Mesmo com todos os argumentos apresentados, não resta dúvida quanto à celeridade das audiências de mediação e conciliação, já que são economicamente mais acessíveis mais eficazes e pacíficas, não havendo risco de injustiças, haja vista que as próprias partes que mediadas ou conciliadas pelo conciliador (ou juiz) encontram a solução para o conflito, não havendo perdedor.

REFERENCIAS

ALMEIDA. Guilherme Assis de. Mediação e o reconhecimento da pessoa. Revista do advogado, v. 34, n. 123, p. 19-23, ago./ago. 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em 03 nov 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>> Acessado em 03 nov 2018.

LAGRASTA Neto, Caetano. Mediação e Gerenciamento do Processo: Mediação, Conciliação e suas Aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 12.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO JUDICIÁRIO

TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA

A conciliação é uma solução permanente e está disponível diariamente nos tribunais, sendo que a decisão para conciliar é exclusivamente sua. Desde a década de 1980, a sociedade Brasileira vem assistindo diversas mudanças institucionais. Apesar de todos os esforços da Constituição de 1988, os conflitos sociais parecem ter se acentuado, seja no contexto criminal, seja nas relações interpessoais. Além disso, a adoção de medidas diversificadas, como a mediação e conciliação parece fazer convergir duas ordens antagônicas: a tradição no campo jurídico, que privilegia a supremacia da ordem jurídica sobre a ordem social, e a perspectiva multidisciplinar dessas novas instituições, com o auxílio de profissionais de diversas áreas que conduzem as conciliações e mediações.¹

Qualquer indivíduo pode, tendo um processo na justiça, tentar negociá-lo, indo até o judiciário mais próximo e informar a vontade de uma audiência de conciliação. O novo método é benéfico, uma vez que traz a celeridade processual, bem como evita o desgaste de enfrentar uma lide, oferecendo formas de resolver o problema sem ter que manter o conflito por tempo indeterminado. Todos os resultados obtidos na conciliação têm força de decisão judicial, pois serão homologados por um juiz.

São vários os conflitos que podem ser resolvidos através de um acordo, tais como:

- Pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcios, etc;
- Partilha de bens;
- Acidentes de trânsito;
- Dívidas em bancos;
- Danos morais;
- Demissão no trabalho;
- Questões de vizinhança;
- Entre outros.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira

pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na Resolução n. 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.²

A conciliação e a mediação se fazem necessárias, pois o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma para a resolução de conflitos. É bastante comum a conciliação e a mediação ser confundidas facilmente, pois estão sempre generalizadas como uma espécie de negociação, tendo como diferença básica uma da outra, o terceiro que assiste a resolução do conflito.

Mediação é um meio judicial de solução, pelo qual uma terceira pessoa, chamado de mediador, auxilia as partes a chegarem em um acordo de vontades, não sendo o papel do mediador apontar a solução e nem impor uma decisão sobre o fato, mas fazer com que as partes decidam o que vai ser da relação em si, solucionando o conflito de forma mais fácil. A conciliação e a mediação visam trazer a paz social, amenização das angústias através do diálogo entre as pessoas envolvidas.

Um mediador, a fim de ter uma atuação efetiva, deve possuir ou desenvolver certas habilidades. Isso não significa que apenas pessoas com um perfil específico possam atuar como mediadores. Pelo contrário, o processo de mediação é flexível o suficiente para se compatibilizar com diversos tipos de personalidades e maneiras de proceder. Assim, entende-se que apesar de ser mais eficiente selecionar pessoas para serem treinadas como mediadores com base em suas características pessoais, as habilidades autocompositivas são adquiridas predominantemente por intermédio de um adequado curso de técnicas autocompositivas. Vale ressaltar que mesmo essas pessoas que naturalmente já possuem perfis conciliatórios necessariamente devem participar de programas de treinamento em habilidades e técnicas autocompositivas.³

Os pontos destacados parecem realmente demonstrar que sem deixar de lado tudo que está funcionando bem no sistema atual, as novas formas de resoluções de conflitos vem avançando significativamente para atingir seus objetivos principais, reduzindo formalidades; simplificando e aperfeiçoando o procedimento em primeiro grau e o sistema recursal; criando instrumentos que garantem descarga para o Poder Judiciário; possibilitando mais segurança jurídica, previsibilidade e celeridade para os jurisdicionados; e, o que é principal, instituindo meios para tratamento igualitário para questões iguais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti; MELLO, Kátia Sento Sé. **Mediação e Conciliação no Judiciário**: dilemas e significados.

Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31322509/Mediacao_e_conciliacao_Katia_Mello.pdf?

AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1542673596&Signature=fBP%20U7SVU6fI8bP1ziMXEs5UnZRk%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DMediacao_e_conciliacao_no_Judiciario_Dil.pdf.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>.

A CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA SOCIEDADE ATUAL

THAIS SILVEIRA FERNANDES

O objetivo desse artigo é diferenciar o que é conciliação, mediação e arbitragem e seus reflexos na sociedade atual. O Código de Processo Civil e a Lei nº 13.105/2015 incorporaram a mediação judicial e extrajudicial como meio de solução de conflitos e vieram para consagrar os métodos alternativos de solução de conflito, oferecendo alternativas e atributos próprios. Na maioria das vezes, um encerramento judicial nem sempre finaliza o conflito, por se tratar de uma sentença de um juiz o qual sempre uma das partes não estará satisfeitas. Já com os métodos alternativos de solução de conflito o acordo pode ser bom para ambas às partes.

A mediação é usada quando as partes já não se comunicam, exemplos mais comuns são os familiares, amigos e afins, fazendo então o mediador recuperar o diálogo entre elas. Esses conflitos são na maioria de cunho pessoal, onde existe raiva, vingança e intolerância entre as partes. A mediação é bastante utilizada para qualquer tipo de litígio, mas é muito comum no Direito de Família. O mediador tem a função de facilitar a comunicação sendo totalmente imparcial e auxilia a encontrar soluções consensuais.

Conciliação trata mais de questões pontuais e objetivas é mais indicada quando existe uma identificação evidente do problema e sabe a razão do conflito, conforme Vezzula: “A conciliação deve ser utilizada para os casos onde o objeto da disputa seja exclusivamente material ou em situações em que se busca um acordo rápido.”⁹⁵

A falta de comunicação é uma das características que define melhor a não solução do conflito é quando os envolvidos do conflito não tem um histórico de problemas pessoais e a ligação entre eles decorre do problema em que se envolveram. Já nesses casos, o conciliador tem a função de prerrogativa de sugerir as soluções. A conciliação pode ser usada para resolver questões de pensão alimentícia, divórcio, partilha de bens, dívidas, questões de vizinhança entre outros. A intervenção do conciliador deve ser justa e no fazer com que este acordo seja cumprido. Mediação e à conciliação está na resolução n. 125, de 2010, do CNJ.

⁹⁵ VEZZULA. Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Florianópolis. Dominguez & Dominguez LTDA. 2001. Pag.17.

A conciliação e a mediação são muito próximas, às vezes sendo considerados métodos iguais. O doutrinador Santos diz que “não é à toa que se encontrem dificuldades para diferenciar os institutos da conciliação e da mediação, já que existem muitas proximidades entre suas características”⁹⁶, mas existem diferenças entre esses institutos. Na conciliação, o conciliador irá interferir, fazendo com que as partes cheguem a um acordo e na mediação, o mediador não faz interferência, já que as partes chegam a um acordo sozinho, sendo esse mediador somente um instrumento que coordena as partes.

A arbitragem surge quando as partes não obtiveram solução do conflito de forma amigável. Segundo Moore, a arbitragem é o “processo voluntário em que as pessoas em conflito delegam poderes a uma terceira pessoa, de preferência especialista na matéria, imparcial e neutra, para decidir por elas o litígio.”⁹⁷ o árbitro, pessoa especialista na matéria discutida, decida a controvérsia, sendo essa decisão como uma sentença judicial e não admitindo recurso. Quanto à arbitragem, na Lei n. 9.307, de 1996.

Conforme o exposto faz-se importante para a efetivação dos princípios constitucionais a utilização de todos os meios para solucionar conflitos, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem e, assim, ajudar a desobstruir a Justiça, acelerando a resolução dos problemas e diminuindo o tempo e os gastos.

⁹⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2004. Pag. 19.

⁹⁷ MOORE. Cristopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Ed.2. Porto Alegre. ARTMED. 1998. Pag.23.

A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Vanessa Francisca Martins

Hodiernamente, a mediação e a conciliação tem ganhado cada vez mais espaço na resolução de conflitos, sejam eles decorrentes das relações consumeristas, sejam familiares, entre outros. De igual forma, nos dias atuais é crescente o número de conflitos decorrentes da dissolução da sociedade conjugal, abrangendo as questões relacionadas ao matrimônio, quais sejam: partilha de bens, fixação de alimentos, guarda e visitação de filhos. Ocorre que nem todos os casais alcançam soluções satisfatórias diante dessas situações, permitindo o surgimento de desentendimentos e de discórdia, ressaltando-se que esse desequilíbrio revela-se à medida que diante da incapacidade das partes em solucionar seus próprios conflitos, socorrem-se ao judiciário e esperam que este solucione seu problema de melhor maneira possível.

Neste cenário, torna-se pertinente a discussão acerca da utilização da mediação e da conciliação diante deste conflito, entende-se que nesta hipótese, o diálogo é elemento principal para chegar-se a uma solução amigável e benéfica para ambos. Assim, inicialmente oportuno citar a definição de conflito feita por Cláudio da Silva Ribeiro e Leandro Gadelha Dourado Nogueira¹:

O conflito surge quando existe oposição de interesses. Estes decorrem da simples razão de que os bens são limitados, ao passo que as necessidades humanas podem ser ilimitadas. O interesse, no raciocínio carneluttiano, não se confunde com o juízo do homem em relação a determinado bem da vida, mas com sua posição objetiva, isto é, a relação entre o homem, que sofre necessidades e os bens aptos a atendê-las. Assim, haveria um interesse mesmo que não houvesse vontade manifestada. Outrossim, o juízo é apenas uma revelação do real interesse, não este uma consequência do juízo.

De igual forma, pertinente a elucidação acerca do instituto da mediação, sendo este conceituado por Maria Inês C. C Targa² da seguinte forma:

É uma atividade destinada a fazer com que as partes encontrem, pacificamente, uma solução para o conflito de interesses entre elas existente. Tal atividade é desenvolvida por uma terceira pessoa, neutra em relação às partes e ao conflito e denominado mediador, que, por meio de técnicas disponíveis, que se socorrem inclusive da Psicologia, procura auxiliá-las a realizar discussão de seus pontos de discordância, levando cada um a considerar o posicionamento adotado pela outra e, por esse meio, obter um consenso que, na medida do possível, implique não só na construção de um acordo para colocar fim ao conflito, mas também no apaziguamento de seus espíritos e, além de tudo isso, na possibilidade do estabelecimento de um novo relacionamento.

Ademais, Fernanda Medina Panjota³, esclarece acerca da distinção entre os conceitos de mediação e conciliação:

A conciliação e a mediação têm procedimentos distintos e servem para situações diversas. A conciliação é mais ágil e rápida, destinando-se aos casos em que o objeto da disputa é exclusivamente material e não existe um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, como na hipótese de um abaloamento de veículos ou de uma relação de consumo. A mediação, por meio da qual se solucionam conflitos mais complexos, baseados em relações duradouras, requer que o terceiro disponha de técnicas específicas, a fim de auxiliar as partes sem interferir, levando-as a buscar cooperativamente uma solução.

Desta forma, no âmbito familiar e conjugal, é cada vez mais comum a existência de conflitos, ficando evidente que nesta hipótese, quando se trata

da dissolução, há um desgaste emocional muito grande, daí a necessidade de se buscar meios de consensuais para resolução deste empasse. Assim, pode se concluir que a resolução dos conflitos através do instituto jurídico da mediação como da conciliação, quando exercido na dissolução da sociedade conjugal, mostra-se mais célere e eficaz, em comparação à demanda judicial, colocando-se fim na discussão de forma que nenhuma das partes se veja prejudicada, e ainda oportunizando redução das demandas litigiosas, visto que gradativamente práticas consensuais podem ser cada vez mais estimuladas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PANTOJA, Fernanda Medina. Da mediação incidental. In.: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). Teoria Geral da Mediação a luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

. TARGA, Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar. Mediação em juízo. Sao Paulo: LTR, 2004, p.131.

<http://www.ambitojuridico.com.br> - Acesso em 22 de novembro de 2018.



**Faculdade
Barretos**